

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATO Nº 87, DE 10 DE AGOSTO DE 1989

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e de acordo com o § 2º, do artigo 11, da Lei nº 4.493, de 24 de novembro de 1964, e tendo em vista o constante no Processo TST-25.214/88.9, resolve:

Reconhecer à Srª DINORAH BEZERRA DA ROCHA BANDEIRA LINS e a Srtª CLARISSA MARIA BEZERRA DA ROCHA BANDEIRA LINS, respectivamente, viúva e filha do Dr. CARLOS BANDEIRA LINS, Juiz Togado do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, falecido em 15 de novembro de 1988, o direito ao Montepio Civil da União, na importância de 3.478.908,60, cabendo a cada uma das beneficiárias a quantia de 1.739.454,35.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO

Secretaria do Tribunal Pleno

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Nº 08/89.7

Requerente: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE MINAS GERAIS
Advogado: Dr. Auro Vidigal de Oliveira
Requeridos: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO

D E S P A C H O

1. O Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Minas Gerais ajuizou medida cautelar inominada requerendo:

- seja suspensa a aplicação das sentenças normativas do Eg. TRT da 3ª Região, nos Dissídios Coletivos 34/89 e 35/89, até decisão final da matéria alusiva à suspeição dos Exmos. Srs. Juizes Ney Proença Doyle e Aroldo Plínio Gonçalves, em face do disposto no art. 135, I e V, do CPC;
- ou, caso não se entenda cabível a cautelar, seja processado e julgado o presente como incidente processual relativo a impedimento de juiz.

2. Data venia, não vislumbro como prosperar a presente medida, por reputá-la incabível na hipótese vertente.

3. Com efeito, a matéria aqui articulada consta, sob o título de preliminar de nulidade do acórdão regional, das razões do recurso ordinário já interposto pelo Requerente, conforme se verifica às fls. 24/25.

O tema, em verdade, deverá ser apreciado quando do julgamento daquele apelo por esta Eg. Corte.

Por outro lado, o objetivo do Requerente, caso deferida a medida postulada, implicaria concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário por ele interposto, o que encontra óbice intransponível no art. 7º, da Lei nº 7.788, de 03/07/89, o qual dispõe, de forma taxativa, que "Em qualquer circunstância não se dará efeito suspensivo aos recursos interpostos em processo de dissídio coletivo".

4. Ora, não se mostra de bom alvitre atribuir êxito a medida cautelar, quando o objeto nela perseguido encontra expressa vedação em preceito legal, como na hipótese destes autos.

De outra parte, impossível o atendimento do item b supra, alternativamente, uma vez que a arguição de suspeição perante este Tribunal concerne apenas aos membros desta Corte, segundo se depreende do disciplinamento contido no Capítulo II do RTST.

5. À vista do exposto, INDEFIRO liminarmente o pedido, pronunciando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com respaldo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

6. Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 1989

MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA
Relator

TST-DC-21/89.8

SEÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO

DISSÍDIO COLETIVO ORIGINÁRIO

Suscitante: FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS EMPREGADOS DA EMBRAPA - FAEE
Advogado : Dr. Roberto de Figueiredo Caldas
Suscitada : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

D E S P A C H O

Meu falecido filho, Gustavo, foi empregado da EMBRAPA e em sua homenagem a empresa deu o seu nome às salas de Processamento de Dados. Em data recente participei de solenidade emocionante à reinauguração daquelas dependências, em homenagem que me calou profundo. Ligado afetivamente à Empresa e seus empregados, sinto-me sem condições de apreciar o presente dissídio.

Dou-me, pois, por impedido.
Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

E-RR-3008/86.9

EMBARGANTE: ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : Dr. Célio Silva
EMBARGADO : JURACY GOMES DE MENEZES
ADVOGADO : Dr. Joaquim de medeiros

D E S P A C H O

Com fulcro no art. 894 "b", da CLT, o Estado de Pernambuco interpõe recurso de embargos (fls. 64/68) contra o v. acórdão de fls. 59/60 da Eg. 2ª Turma deste Colendo Tribunal, que não conheceu da revista ao entendimento de que "por eventual ofensa a direito local, não cabe recurso de natureza extraordinária, na forma da Súmula 280 do Excelso 'STF'".

O recorrente aponta violação aos arts. 896, "b", da LCT, e 6º, parágrafo único da Constituição Federal e colaciona literalidade (fls. 67), em apoio a sua tese de que o permissivo consolidado não fez a distinção consignada pelo v. acórdão embargado, que se choca com o posicionamento adotado por este Colendo Tribunal na forma de exemplos que aponta.

O recurso foi admitido (fls. 70), não tendo sido impugnado. A douta Procuradoria opina pelo conhecimento e rejeição dos embargos (fls. 72).

A jurisprudência acostada é apenas exemplificativa e não abor da a controvérsia dos autos. Também não há qualquer literalidade na ofensa apontada ao art. 6º parágrafo único da Constituição Federal de 1969, à vista da tese impugnada. Esta, na verdade, com apoio na Súmula 280/STF, empresta razoável interpretação ao disposto no art. 896, "b", da CLT, sob enfoque que não traduz ofensa literal ao preceito. Por outro lado, a norma estadual editada para reger as relações laborais entre o Estado e seus funcionários e servidores, tem efeito restrito ao âmbito interno destas relações e equivale a norma regulamentar, matéria cuja natureza não embasa discussão via recurso de índole extraordinária como o é a revista. Incide o recurso nos óbices nos Enunciados nºs 208 e 221/TST.

Com apoio nos referidos verbetes e no art. 896 § 5º da CLT, nego provimento ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 04 de agosto de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

E-RR-3621/86.5.

EMBARGANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO: Dr. Ivo Evangelista de Ávila
EMBARGADO: RAUL TEIXEIRA DE MENEZES
ADVOGADO: Dr. Paula Frassinetti Viana Atta

D E S P A C H O

Com fulcro no art. 894 "b", da CLT, a reclamada interpõe recurso de embargos contra o v. acórdão de fls. 234/236 da Eg. 1ª Turma, que conheceu e proveu a revista do reclamante, assim ementando:

"1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL

1.1 QUADRO EM CARREIRA - Deixando o quadro de atender o preceito que impõe a observância do duplo critério de promoção antigüidade e merecimento, impossível é elegê-lo em óbice ao pedido de equiparação salarial - inteligência do § 2º, do artigo 461, da Consolidação das Leis do Trabalho.

1.2 LOCALIDADE - MOTORISTAS - Tratando-se de empresa que exerce atividade em todo o Estado e sendo comum o deslocamento dos cotejados - paragonado e paradigma, para os diversos Municípios, face à função exercida, impossível é tomar-se como obstáculo à equiparação a diversidade de local em que lotados.

2. PRESCRIÇÃO - Possível é o pronunciamento, ainda que em sede extraordinária, quando pela vez primeira é acolhido o pedido inicial e, em relação às prestações vencidas no período anterior ao biênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, houve articulação pela Reclamada, ao impugnar o pedido inicial."

A embargante (fls. 239/250) aponta violação ao art. 896, da CLT, porquanto entende que o conhecimento da revista se deu com base em divergência inespecífica, a teor do Enunciado 23, cuja inobservância pela Eg. Turma redundou em ofensa ao art. 153, §§ 2º e 4º da Constituição Federal. Colaciona jurisprudência (fls. 242/244). No mérito, reputa afrontados o art. 461, § 2º da CLT e o E-127-TST, pois deferida equiparação salarial, não obstante a existência do Quadro de Carreira, sem que se consubstanciassem os pressupostos necessários ao reconhecimento da isonomia, como o exercício de função na mesma localidade. Colaciona jurisprudência (fls. 245/248).

O apelo foi admitido (fls. 253), impugnado (fls. 255/259), e a Douta Procuradoria opina pelo seu conhecimento e rejeição (fls. 261).

A ação foi julgada improcedente (fls. 94) pela 1ª instância, em decisão que foi mantida pelo Eg. Regional, sendo que o reclamante recolheu as custas determinadas pela sentença (fls. 121). Tendo o v. acórdão reformado as decisões ordinárias e julgado procedente o pedido inicial, observada a prescrição (fls. 236), houve inversão da sucumbência, com que surgiu para a embargante a obrigação de fazer o depósito recursal de que trata o art. 899 e §§ da CLT, como pressuposto de admissibilidade de seu recurso de embargos, tomando-se por base o valor arbitrado pela sentença, para efeito de custas. Não atendido o disposto no art. 7º da Lei 5.584/70, o apelo esta deserto.

Com apoio no art. 896, § 5º da CLT, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 03 de agosto de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

E-RR-3812/83

EMBARGANTE: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
 ADVOGADO : Dr. Lino Alberto de Castro
 EMBARGADO : JOSÉ VILSON BERTOLDI
 ADVOGADO : Dra. Terezinha Bonfante

D E S P A C H O

Com fulcro no art. 894, "b", da CLT, o Banco opõe recurso de embargos contra o v. acórdão de fls. 148/150 da Eg. 1ª Turma, que apreciando sua revista, desta conheceu no tocante à parcela de Quebra-de-Caixa e a desproveu, adotando o posicionamento regional de que a verba tem natureza salarial e íntegra, por ser habitual, o salário do empregado, frente ao disposto no art. 457, "caput" e § 1º da CLT (fls. 120/121).

O embargante (fls. 155/159) assevera que tal parcela tem natureza indenizatória e colaciona arestos em apoio a sua tese (fls. 156/159).

O apelo foi admitido (fls. 161), não tendo sido impugnado. A douta Procuradoria opina pelo conhecimento e provimento dos embargos (fls. 163).

A tese recursal encontra óbice intransponível no E-247-TST de posição diametralmente oposta aquela no apelo, ao afirmar o verbete que: "A parcela paga aos bancários sob a denominação quebra-de-caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador dos serviços, para todos os efeitos legais".

Com apoio no art. 896, § 5º da CLT, nego provimento ao recurso. Intime-se.

Brasília, 04 de agosto de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
 Relator

E-RR-6421/86.6

EMBARGANTES: JOSELITO DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : Drª Isis Maria Borges de Resende Alves
 EMBARGADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
 ADVOGADO : Drª Selma Moraes Lages.

D E S P A C H O

Trata-se de reclamatória julgada improcedente, que pleiteia o restabelecimento de gratificação especial suprimida por força de reclassificação, em hipótese na qual o Eg. Regional, negando provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, manteve a aplicação da prescrição extintiva do direito de ação, nos termos do E-198-TST.

A Eg. 2ª Turma, através do v. acórdão de fls. 346/349 não conheceu da questão referente ao cerceamento de defesa alegado pelos reclamantes em sua revista, por inexistência de ofensa ao art. 357 do CPC, e utilizou-se dos E-184, 198 e 221 para afastar o conhecimento do apelo no tocante à matéria meritória.

Inconformados, os reclamantes interpõem recurso de embargos em que renovam as alegações aduzidas na revista. Afirmam ser cabível a hipótese de E-168-TST eis que pertinente a prescrição parcial em vista a natureza da parcela suprimida. Reputam violado o art. 357, do CPC porquanto entendem vulnerado o princípio do contraditório a importar em cerceamento de defesa quando o Eg. Regional rejeitou a juntada de documento requerida por ocasião da interposição do recurso ordinário. Na questão meritória dizem violados os arts. 457, § 1º e 468, da CLT e 153, § 3º da Constituição Federal e afrontados os E-207 e 443 do Pretório Excelso, em razão da contratualidade da parcela suprimida.

O apelo foi admitido (fls. 356), impugnado (fls. 357/361), e a douta Procuradoria opina pelo seu não conhecimento (fls. 365).

A revista não foi conhecida amplamente em todas as questões nela consignadas.

Neste passo, a atuação deste Colendo Pleno deve resumir na apreciação da validade dos posicionamentos adotados pelo v. acórdão ao aferir o cabimento da revista à luz do art. 896, da CLT.

Para tanto porém, ou seja, para que possa apreciar a validade do v. acórdão, o apelo deve conter a expressa indicação de ofensa ao permissivo consolidado, pois é este que, se violado, irá possibilitar o acolhimento dos embargos para retorno dos autos a Eg. Turma embargada e a consequente apreciação meritória da revista.

Desta forma, renovando o recurso apenas as questões já deduzidas na revista, cujo mérito não pode este Pleno apreciar sem que por primeiro haja posicionamento expresso na Eg. Turma, não há como deixar de se considerar desfundamentado o apelo à falta do expresso apontamento de violação à norma legal que lhe daria eventualmente abrigo, na questão do não conhecimento da revista, qual seja, o art. 896, da CLT.

Por outro lado, ainda que se pudesse ultrapassar tal óbice, o recurso não merece conhecimento pois na questão do cerceamento de defesa, o v. acórdão afirmou que, além de não estar autenticado, o documento tem data anterior à sentença e portanto não se trataria de documento novo a ensejar juntada por ocasião do recurso ordinário.

Diante de tais afirmações, que encontram eco no r. aresto regional, não há como se concluir pela existência de literal ofensa ao art. 357, do CPC.

Por derradeiro, na questão da supressão da gratificação, ainda que se possa fazer, na opinião pessoal deste relator ressalva a aplicabilidade da prescrição extintiva à hipótese, o fato é que o Eg. Regional, em apreciação ressaltada pela Eg. Turma, asseverou não haver provas "que pudesse demonstrar não terem sido (os reclamantes) beneficiados pela citada reestruturação funcional" (fls. 250).

Neste aspecto, a questão trazida na revista, assume contornos fáticos não suscetíveis de revisão nesta instância, o que afasta a possibilidade de apreciação de ofensa aos artigos ordinários apontados. A questão constitucional não foi, efetivamente, prequestionada na instância regional.

Com apoio nos E-42, 126, 184 e 221-TST e no art. 896, § 5º da CLT, NEGO SEGUIMENTO apelo.

Intime-se.

Brasília, 07 de agosto de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
 Relator

E-RR-7502/85.2

EMBARGANTE: NILTIN RODRIGUES
 ADVOGADO : Drª Paula Frassinetti Viana Atta
 EMBARGADO : PLUS VITA S/A
 ADVOGADO : Dr. José Alberto Couto Maciel.

D E S P A C H O

Com fulcro no art. 894 "b" da CLT, o reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 189/192) contra o v. acórdão de fls. 184/186 da Eg. 1ª Turma deste Colendo Tribunal, que conheceu da revista empresarial e deu-lhe provimento parcial para expungir da condenação o salário de substituição, assim ementando:

"O preenchimento de cargo vago em virtude de demissão do seu titular não equivale à substituição referida no verbete do Enunciado 159. Esse verbete não alcança a hipótese de vacância de um cargo e seu posterior preenchimento, sem concomitância de titularidade do cargo, a do que dele se afastou e a do que veio a ocupá-lo então".

O embargante colaciona divergência (fls. 190/191) em apoio a sua tese de que "se se reconhece ao empregado o direito ao salário do substituído quando a substituição assume caráter apenas eventual, com mais razão ainda se impõe o reconhecimento desse mesmo direito quando, como no caso sub judice, definitivamente passou o reclamante/embargante a executar as funções do empregado demitido sob pena de ensejar o enriquecimento ilícito da reclamada".

O apelo foi admitido (fls. 194), impugnado (fls. 196/197), opinando a douta Procuradoria pelo seu não conhecimento ou desprovimento (fls. 199).

"Data venia" do esforço recursal, a divergência acostada aos embargos não autoriza o conhecimento destes. A tese da Eg. Turma é específica, qual seja, a de que o preenchimento de cargo vago em decorrência da demissão do seu ex-titular não consubstancia a substituição de que trata o E-159-TST. Dos julgados, o primeiro é genérico e o segundo não traduz especificamente com a hipótese dos autos, o que atrai a incidência do E-23 e 38-TST. Por outro lado, a tese embargada já foi esposada por este Colendo Pleno, conforme se vê do AC-510/86 da lavra do Ministro Barata Silva (TST-RR-AG-1070/85.1).

Com apoio nos E-23, 38, 42 e 296-TST, e no art. 896, § 5º da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao apelo.

Intime-se.

Brasília, 07 de agosto de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
 Relator

E-RR-1461/85.6

EMBARGANTE: COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ
 ADVOGADO: Dr. José Maria de Souza Andrade e outra
 EMBARGADO: EDENAIR RAMOS DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO: Drs. Alino da Costa Monteiro, Pedro Luiz Leão V. Ebert e Letícia B. Alvetti.

D E S P A C H O

Com fulcro no art. 894, "b", da CLT, a reclamada opõe recurso de embargos contra o v. acórdão de fls. 290/291 da Eg. 2ª Turma, que não conheceu da revista, quer no tocante à prescrição arguida, à vista do E-168-TST, quer no mérito, em razão de que os arestos colacionados eram imprestáveis à luz do E-38-TST.

O embargante (fls. 293/297) aponta violação ao art. 896, da CLT, porquanto entende que sua revista estava escorada em afronta ao artigo 11, da CLT, eis que, na hipótese, a alteração contratual perpetrada - alteração de jornada-consubstanciou ato único e positivo contra o qual o reclamante veio a insurgir-se apenas 8 anos depois. Diz inaplicável ao caso o E-168-TST, pois a questão estaria enquadrada no E-198-TST que restou desatendido pelo v. acórdão embargado. Colaciona divergência (fls. 295). No mérito, afirma ter sido demonstrada a inexistência de alteração contratual ilícita, pois os reclamantes foram contratados para laborar 48 horas semanais, e não se lhes aproveitou, como fato gerador de obtenção de horas extras, o cumprimento de jornada inferior e a posterior elevação desta, sem que se excedesse o limite semanal contratado. Aponta violação ao art. 468 da CLT e colaciona divergência (fls. 296).

O apelo foi admitido (fls. 299), impugnado (fls. 300/302), e a douta Procuradoria opina pelo seu conhecimento e rejeição (fls. 305).

O v. acórdão embargado, no tocante à prescrição, dispôs que: "reconhecendo o venerando aresto recorrido que houve alteração tácita, reduzindo a carga horária semanal e mantido o salário integral, por longo tempo, a nova exigência de horário para mais, revela-se, quanto aos efeitos patrimoniais, de trato sucessivo, na bilateralidade da nova condição imposta e, daí, a prescrição ser parcial, a teor do enunciado nº 168, desta Egrégia Corte (fls. 291).

Diante de tal enquadramento jurídico, forçoso é reconhecer-se que não há violação literal ao art. 11, da CLT, dado a interpretatividade da matéria, o que atrai a incidência do E-221-TST. Por outro lado não socorre à embargante a invocação do E-198-TST ou a juntada de arestos nesta fase processual, pois a questão da prescrição há de ser apreciada exclusivamente em relação à prestação jurisdicional entregue pelo v. acórdão, à luz dos fundamentos expostos na revista.

Com relação a alteração contratual a pretensão da embargante está totalmente desfundamentada. O v. acórdão, nesta questão, limitou

se a asseverar que os arestos colacionados estavam em desacordo com o E-38-TST. Não houve apreciação meritória do inconformismo da revista e nem da violação arquiada ao art. 468, da CLT. Ainda que se pudesse aproveitar a arguição de ofensa ao art. 896, da CLT, feita especificamente nos embargos apenas em relação ao não conhecimento da revista no tocante à prescrição, o fato é que os embargos não impugnaram a tese recorrida, em relação à prestabilidade da divergência e que foi o único fundamento adotado pela Eg. Turma em relação à tese da revista sobre a legalidade da alteração contratual.

Desta forma inexistente violação literal ao art. 896, da CLT, incidindo o anelo no óbice disposto no E-221-TST.

Com apoio no verbete citado e no art. 896, § 5º da CLT, nego seguimento ao recurso.

Intime-se

Brasília, 03 de agosto de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

Proc. nº TST-E-RR-252/87.8

TRT da 4ª Região

EMBARGANTE: MARIA CRISTINA HUFF

Advogado : Dr. José Torres das Neves

EMBARGADO : SUL BRASILEIRO CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A

Advogada : Drª Regina Otília Ferreira e Silva

D E S P A C H O

1. A egrégia 2ª Turma conheceu da revista da empresa apenas parcialmente, no tópico da correção monetária relativa aos processos contra empresas em liquidação extrajudicial (fls. 213/214), admitindo violação, e, no mérito, determinou que a correção cessasse na data da decretação da liquidação extrajudicial, e que retomasse seu fluxo a partir de 20 de novembro de 1985, data da vigência do Decreto-Lei nº 2.278/85.

Os embargos da demandante (fls. 216/217) vêm por violação do art. 896 da CLT, eis que não deveria ter sido conhecido o recurso de revista, Alega a embargante que o Decreto-Lei nº 2.278/85 seria norma interpretativa da Lei nº 6.024/74, e que retroagiria à data da vigência desta lei.

O douto colegiado entendeu violado o único mandamento substancial do Decreto-Lei nº 2.278/85, aquele que restabelece a correção monetária dos débitos das empresas em liquidação extrajudicial. Os embargos manifestam inconformidade em face do conhecimento da revista, visto que a interpretação do acórdão regional seria razoável, uma vez que o referido diploma legal constituiria norma interpretativa e retroagiria à data de vigência da norma interpretada, ou seja, à da Lei nº 6.024/74.

Pertine à hipótese o Enunciado nº 284 que integra a Súmula, pelo que nego prosseguimento aos embargos, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT com a redação dada pela Lei nº 7701/88.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

PROCESSO Nº TST-RO-DC-0554/88.4 - 14ª REGIÃO
RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO E COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADOS : DRS. CLÁUDIO ARMANDO C. DE MEDEIROS E IVANILDA MARIA FERRAZ
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO : DR. ANDERSON TERAMOTO

D E S P A C H O

1. A entidade suscitada recorrente peticionou a fls. 156 requerendo desistência do recurso ordinário, interposto do acórdão regional.

2. Suscitante e suscitado noticiam nos autos, fls. 159, haverem composto integralmente o dissídio coletivo, através de acordo coletivo, na conformidade das cláusulas condições de fls. 160/166, submetido a homologação pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

3. Homologo, pois, a desistência requerida do recurso ordinário da suscitada, e, resultando prejudicado o recurso da douta Procuradoria Regional do Trabalho, determino a baixa dos autos ao egrégio Tribunal de origem, para que proceda como de direito.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília, 08 de agosto de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

Proc. nº TST-E-RR-4906/87.5

TRT da 1ª Região

EMBARGANTE: EDIR FIGUEIREDO

Advogado : Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

EMBARGADA : COMPANHIA PROGRESSO INDUSTRIAL DO BRASIL (FÁBRICA BANGU)

Advogado : Dr. Atílio José Aguiar Gorini

D E S P A C H O

1. Trata-se de embargos ao Pleno opostos contra acórdão proferido pela egrégia 2ª Turma deste TST, pelo qual foi negado provimento ao recurso de revista da demandante, ao fundamento de que:

"A aposentadoria por tempo de serviço requerida espontaneamente pelo empregado, afasta o direito ao pagamento de indenização relativa ao tempo anterior à opção, pelo regime do FGTS pois nessa hipótese inexistente rescisão imotivada do contrato de trabalho" (fls. 89).

2. O entendimento acima expresso encontra-se em consonância com a atual jurisprudência desta colenda Corte, pacificada no verbete sumular nº 295, cujo texto se impõe com óbice à pretensão do autor em ver reformado o julgado.

3. Desta forma, com supedâneo no referido enunciado e no art. 9º da Lei nº 5584/70, denega-se prosseguimento aos embargos.

4. Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 1989.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

Proc. nº TST-E-RR-3296/87.1

TRT da 2ª Região

EMBARGANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

EMBARGADO : CHARLES JOHN SZULCSEWSKI

Advogado : Dr. Antonio Carlos Salinas

D E S P A C H O

1. A controvérsia apresentada nos presentes embargos refere-se à habilitação de advogado estagiário para subscrever petição recursal. A egrégia 2ª Turma desta Corte, afastando a pertinência do art. 791 da CLT, declarou que, ante os termos dos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.215/63, não mais se pode conferir amplitude total ao texto consolidado, pelo que não se permite a prática, por estagiários, de atos privativos de advogado. Daí não conhecer do recurso de revista do demandante.

2. Os embargos, fundamentados em ofensa aos arts. 896 e 791, § 1º, da CLT e em divergência de julgados, não merecem prosperar. Inicialmente por que, havendo sustentação de tese a respeito do não conhecimento da revista em face da ausência de pressuposto extrínseco, o art. 896 da CLT não oferece embasamento para os embargos. Depois, porque não se pode dizer violado literalmente o texto do § 1º do art. 791 da CLT, uma vez que foi interpretado, razoavelmente, em combinação com os arts. 71 e 72 da Lei nº 4.215/63, legislação específica, concernente a habilitação de advogados para ingressar em juízo e de vigência posterior ao texto consolidado. Por fim, o aresto trazido a cotejo não deixa transparecer que, ao adotar a tese apresentada, tenha o órgão que o prolatou considerado todos os fundamentos adotados pela decisão embargada, desatendendo, portanto, o entendimento jurisprudencial consubstanciado no verbete sumular do TST nº 23. Ademais, vale, ainda, ser ressaltado que a tese exposta no acórdão impugnado se encontra em consonância com a atual jurisprudência do Pleno deste egrégio TST, que, reiteradamente, vem decidindo no sentido de ser inexistente o recurso suscrito por estagiário (Processo nº E-RR-5746/82-AC.TP-604/88, DJU de 17.06.88).

3. Diante do exposto, denego prosseguimento aos embargos, com supedâneo no § 5º do art. 896 da CLT e nos Enunciados nºs 221, 23 e 42, que integram a Súmula da jurisprudência predominante no TST.

4. Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 1989.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

E-RR-6592/83

Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Advogados: Drs. Ruy Caldas Pereira e Cláudio A.F. Penna Fernandez

Embargados: AIRTON DE OLIVEIRA ABDALA E OUTRO

Advogado: Dra. Maria da Conceição F. de Lima

D E S P A C H O

Embarga a empresa, com fulcro no art. 894, da CLT, a v. decisão da E. 2ª Turma deste Colendo Tribunal assim ementada:

"Revista conhecida parcialmente e desprovida.

Gratificação de férias.

O gozo das férias foi obstaculizado pelo ato da dispensa.

Face à culpa patronal, com base no artigo 120 do Código Civil, o direito principal não se consumou por culpa do empregador, sendo devido o direito acessório.

Incorporação de gratificação de férias.

Revista não conhecida face à Súmula 78.

Atestado Médico.

Revista não conhecida face à Súmula 126.

Horas "In itinere".

Revista não conhecida, face à Súmula 90 do TST." Fls. 202.

Diz a embargante que, quanto à matéria relativa às horas "in itinere", a v. decisão recorrida violou o art. 896 da CLT e divergiu do próprio Enunciado 90-TST, porque a revista estava apoiada em divergência específica, mostrando a incompatibilidade do referido verbete com o regime da Lei 5811/72, pois a Súmula se refere a trabalhador sujeito ao regime ordinário de trabalho, não tendo aplicação aos empregados sujeitos ao regime especial dos petroleiros, cuja norma obriga a empresa a fornecer ao empregado transporte gratuito para o local de trabalho.

Quanto à questão relativa à gratificação de férias, instituída por norma regulamentar, afirma a embargante que a prestação do benefício pressupõe o afastamento do empregado para o gozo de férias, e que a concessão de tal vantagem extra legal não pode ser entendida extensivamente, não se tratando de cláusula potestativa. Afirma que não é o caso de aplicação do art. 120 do C. Civil porquanto mister seria provar o intuito malicioso da empresa em obstar a verificação da condição, má-fé esta da qual não há prova nos autos.

Colaciona jurisprudência. O apelo foi admitido, impugnado e a douta Procuradoria opina pelo não conhecimento.

Em relação às horas "in itinere", não há prequestionamento junto à Eg. Turma acerca da tese apontada nos embargos referente a incompatibilidade do disposto no E-90-TST com o sistema imposto pela Lei 5.811. Desta forma não se vislumbra a possibilidade de se aferir a pretendida violação ao art. 896, da CLT, ou confronto com o E-90-TST.

No tocante à gratificação de férias, a tese dos embargos exigiria a prévia revisão da prova acerca das alegações expendidas e das normas regulamentares pertinentes ao benefício.

Desta forma, com apoio nos E-126, 208 e 297-TST, e no art. 896, § 5º da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.
Intime-se.

Brasília, 07 de agosto de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-5462/84
EMBARGANTE: AGUILAR TRUBAT
ADVOGADO : DRA. MARIA VIRGÍNIA GARCIA SOARES
EMBARGADA : CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES MANDÚ

DESPACHO

1- Face à petição e documentos de fls. 73/76, onde o embargante constituiu nova advogada para defender seus interesses na presente causa, devido à renúncia do patrono anterior, concede a vista dos autos ali requerida, observado o prazo de 10 (dez) dias.

2- Decorrido o prazo aludido, voltem-me os autos conclusos, para o imediato prosseguimento da causa.

Publique-se.

Brasília, 03 de julho de 1989.

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

E-RR-3688/84

4ª Região

Embargante : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SAÚDE - HOSPITAL SÃO PEDRO)

Advogado : Dr. Dirceu J. Sebben

Embargado : MARLENE DA SILVA ALVES

Advogado : Dr. Ulisses Borges de Resende

DESPACHO

Com base na Resolução Administrativa nº 62/89, passo ao reexame dos autos.

Irresignado com o venerando acórdão de fls. 71/72, originário da Egrégia 3ª Turma, interpôs os presentes embargos, o Estado do Rio Grande do Sul, sustentando, em suas razões de recurso, violação de ambas as alíneas do artigo 896 consolidado, ao entendimento de que, na revista, a questão das horas extras em regime de revezamento fundamenta-se no Enunciado nº 85 e em arestos específicos.

Aduz, ainda, que a revista merecia prosperar por violação ao art. 195, "caput" e § 2º, da CLT, por entender que, diante da alegação de redução do adicional de insalubridade, deveria o juízo determinar a realização de perícia, a fim de apurar o grau de insalubridade no local de trabalho.

Postula, também, o embargante, que o adicional de sobrejornada, se já reduzido para 20%, oferecendo arestos paradigmas a confronto.

O apelo foi admitido às fls. 82, merecendo contrariedade às fls. 83/86.

No que tange à arguição de violação do artigo 896, relativamente às horas extras em regime de revezamento, e redução do adicional de insalubridade, não vislumbro as violências apontadas. Logo, intacto o artigo 896 consolidado. Mesma sorte socorre, no que diz respeito a comprovação das pretendidas divergências.

Concernentemente ao aspecto do adicional das horas extras, entendo que o tema encontra-se superado pelo Enunciado nº 215 deste Tribunal, que, em sendo aplicado, supera o conflito pretoriano aduzido.

Isto posto, denego seguimento aos embargos, valendo-me da faculdade de que confere o § 5º, do artigo 896 da CLT, em sua atual redação.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

E-RR-465/87.3

EMBARGANTE: TRAFÓ EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A

ADVOGADO : Dra. Maria Lopes de Moraes

EMBARGADOS: ALBERTO GUERRA E OUTRO

ADVOGADO : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

Com fulcro no art. 895, "b", da CLT a reclamada interpõe recurso de embargos contra o v. acórdão de fls. 325/327, da Eq. 2ª Turma que não conheceu da revista assim ementando:

"Se o Tribunal Regional dá provimento ao recurso ordinário dos autores para determinar que a Junta de origem enfrente os problemas meritórios, afastada a incompetência, como pedido no recurso, não há vulneração dos artigos 795 da CLT e 128 e 515 do CPC a afastar, também o conflito pretoriano".

A embargante (fls. 329/334) diz violado o art. 896, da CLT porquanto entende que sua revista tem escora em afronta literal aos art. 795 § 1º da CLT, 128 e 515 do Código de Processo Civil e divergência específica no pertinente a alegação de julgamento "extra petita" por parte do Eg. Regional. Colaciona jurisprudência (fls. 334).

O apelo foi admitido, via reconsideração de despacho (fls. 363), e a douta Procuradoria opina pelo não conhecimento ou improvidância do recurso (fls. 351).

O inconformismo da empresa se dirige contra a não expressa manifestação do Eg. Regional sobre a preliminar de incompetência argüida nas contra-razões ao recurso interposto pelo reclamante, omissão esta que, com a rejeição dos embargos declaratórios oferecidos pela reclamada, restou não suprida. Afirma o recorrente que ao assim proceder, o Tribunal "a quo" incorreu em julgamento "extra petita" por extrapolar os limites do pedido recursal formulado pelos reclamantes em seu ordinário.

O v. acórdão embargado afastou a violação aos artigos legais invocados pela empresa por considerar correta a prestação jurisdic-

cional entregue, eis que o pleito das reclamantes era a do retorno dos autos à MM. Junta de origem, afastada a incompetência por esta decretada.

Está correta a apreciação feita pela E. Turma, pois o fundamento para se determinar o retorno dos autos a 1ª instância feito pelo TRT, se baseou no fato de que a MM. Junta teria de aquilatar por primeiro se a verba sobre qual se funda a ação faria ou não parte da contraprestação remuneratória do labor dos empregados para definir a competência desta Justiça especializada.

Neste passo, não há como se considerar violados em sua literalidade os artigos legais apontados e nem pertinente a divergência acotado frente a especificidade do quadro fático e dos fundamentos aduzidos pela 2ª instância.

Assim, não há, por conseguinte, violação literal ao permissivo consolidado.

Com apoio nos Enunciados nºs 42 e 221/TST, e no art. 896, § 5º da CLT, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 04 de agosto de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-3115/84 - 2ª Região

Embargante: JORGE LUIZ DOS SANTOS TURCI

Advogado : Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

Embargado : BANCO REAL S/A

Advogado : Dr. Moacir Belchior

DESPACHO

A Egrégia Terceira Turma não conheceu do recurso de revista do Reclamante, por entender ausentes os pressupostos do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 401/402).

Irresignado, interpõe Embargos o Reclamante, sustentando violação ao artigo 896, consolidado.

Admitido (fls. 409) e impugnado o apelo (fls. 411/412), mereceu o mesmo parecer do Ministério Público pelo seu acolhimento.

Na hipótese dos autos, ficou reconhecido que o Reclamante, como procurador, exercia função de confiança, não estando sujeito a ponto e percebendo gratificação de função superior a 1/3 de seus salários, sendo indevidas, como extras, as horas eventualmente trabalhadas após a oitava.

Daí a decisão da Egrégia Turma, que entendeu serem inservíveis os arestos trazidos a cotejo, e não haver violação ao artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Não vislumbro a violação alegada. A decisão se conforma com o teor do Enunciado 287 da Súmula da jurisprudência desta Corte.

Assim, com apoio do disposto no § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-4189/85.7 - 3ª Região

EMBARGANTE E AGRAVADA : SILVANA FÁTIMA GOUVEA

ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES

EMBARGADA E AGRAVANTE: ECONOMIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A - ECONOMISA

ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA

DESPACHO

A E. 2ª Turma deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada para suspender a incidência de juros a partir da decretação da liquidação, com supedâneo no Enunciado nº 185, da Súmula da jurisprudência deste Tribunal (fls. 89/91).

Recorre, através de Embargos o Reclamante, argüindo a violação ao art. 1º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 2.278/85, trazendo julgado a divergência que defende tese no sentido de que o referido Decreto atingiu o teor do Enunciado 185, determinando a fruição de juros e correção monetária nas liquidações de Empresas sob intervenção do Banco Central (fls. 110/112).

Admitido o apelo (fls. 105/116), foi o mesmo impugnado (fls. 146/154), tendo a douta Procuradoria emitido Parecer pelo seu provimento.

O Decreto-Lei nº 2.278/85 não prevê expressamente a incidência de juros nas liquidações de empresas sob a intervenção do Banco Central, não colidindo com o Enunciado 185, não restando, portanto, violadas as suas disposições.

Com apoio no § 5º, do art. 896, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-3517/85.3 - 4ª Região

EMBARGANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADOS : DRS. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E ESTER WILIAN BRAGANÇA

EMBARGADOS: HENRIQUE BARCELLOS DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

DESPACHO

A Egrégia 3ª Turma, apreciando questão referente à natureza da prescrição inerente à postulação da gratificação de férias por ex-empregados da reclamada, que reivindicou o direito na condição de aposentados, concluiu pela incidência da prescrição parcial, ao entendimento de que:

"o pedido foi de pagamento aos reclamantes da gratificação de férias - tal como percebida em atividade - nos termos do art. 1º da Lei nº 3096/56, prestações vencidas e vincendas..." (fls. 8/9). Por se tratar de parcela de natureza salarial, passou a integrar a remuneração dos empregados, enquanto vigente o contrato laboral. Em que pese essa integração, com o jubramento dos pleiteantes foi ela suprimida, o que caracterizou lesão de direito que passou a atingir prestações periódicas, já que periódico é o pagamento dos proventos como o era, também, o pagamento dos salários. Face a essa periodicidade, a prescrição, se houver, se conta de cada pagamento, a teor do que, por analogia, dispõe o art. 119 da CLT".

Opostos Embargos Declaratórios pela empresa (fls. 286/290), foram os mesmos rejeitados.

Recorre a Reclamada através de embargos (fls. 298/306), indicando preliminar de nulidade do acórdão embargado, por violação dos arts. 153, § 4º, da Constituição Federal, 535, inciso I, do CPC, e 896 da CLT, bem como contrariedade ao Enunciado 184. Traz aresto à colação. Quanto ao mérito, diz transgredidos o art. 11, da CLT, e o Enunciado nº 198, apontando, ainda, divergência com os julgados de fls. 304/305 e 307/312.

Admitidos os embargos (fls. 316) e impugnados (fls. 316/320) o parecer da douta Procuradoria é no sentido da rejeição do apelo (fl. 322).

Preliminarmente, o recurso apresenta-se intempestivo, eis que foi interposto em 3.11.86, quando o término do prazo se deu em 31.10.86.

Referido prazo iniciou-se em 22.09.86, segunda-feira, tendo sido opostos Embargos Declaratórios em 25.09.86, quando já transcorriam dos 3 (três) dias do mesmo. Publicado o acórdão proferido nos Embargos em 24.10.86, sexta-feira, a contagem do prazo foi retomada em 27.10.86, encerrando-se em 31.10.86, sexta-feira, data fatal para o oferecimento do apelo. Assim, interpostos os presentes Embargos em 03.11.86, são estes intempestivos.

Pelo exposto, e com apoio na faculdade que confere o § 5º, do art. 896, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7701, de 21 de dezembro de 1988, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 1989.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-6456/85.5 - 9ª Região
EMBARGANTE: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSONAMO JÚNIOR
EMBARGADO : OSMAR VIANEY BUBLITZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma, decidindo o recurso de revista interposto pelo Reclamante, entendeu que a gratificação de função se integra ao salário para o cálculo das horas extras, bem como condenou-a ao pagamento das horas trabalhadas além da oitava como extras, aduzindo, ainda, que o recurso carece de fundamentação, bem como pretende reexame de provas (fls. 169/172).

Irresignado, interpõe os presentes embargos a Reclamada (fls. 174/176), aduzindo que restaram violados os arts. 896 e 818, da CLT, trazendo arestos à divergência.

Admitido o apelo (fl. 178), foi o mesmo impugnado (fls. 179/182), tendo merecido parecer do Ministério Público pela sua rejeição.

A decisão Turmária no que refere ao cálculo das horas extras apresenta-se consoante o disposto no Enunciado 264 da súmula da jurisprudência desta Corte.

No que respeita as horas extras após a oitava, a E. Turma entendeu que o mesmo pretendia o reexame de provas, o que é obstado pelo Enunciado 126. Assim, não há que se falar em violação ao art. 896, da CLT.

No que diz respeito ao art. 818, a tese da inversão do ônus de prova não foi debatida na Turma, implicando na preclusão da matéria, face ao não prequestionamento da mesma através de Embargos Declaratórios, o que atrai a aplicação do Enunciado 184.

Isto posto, com apoio no § 5º, do art. 896, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-3956/82 - 9ª Região
EMBARGANTE : VALDEMIER VIECINSK
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
ADVOGADO : DR. PEDRO CASTILHO

D E S P A C H O

Banco Brasileiro de Descontos S/A e Valdemir Viecinsk, através da petição de fls. 118/119 informam que se compuseram no sentido de liquidar o objeto do presente processo, transacionando as demais verbas decorrentes do contrato de trabalho.

Homologo a presente transação, determinando o arquivamento dos autos, com a extinção do processo.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

E-RR-2316/85.9

Embargante: RUBENS GOVÊA.

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel.

Embargada: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILFIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE.

Advogada: Drª Sully Alves de Souza.

D E S P A C H O

1. PRESCRIÇÃO. QUANDO DFVF SFR ARGUIDA. Sustenta o Reclamante, ora Embargante, que, desde as contra-razões manifestadas no recurso de revista interposto pela Ré, arguiu, preliminarmente, a preclusão da matéria prescricional, já que o tema não teria sido objeto da contestação, vindo somente a ser questionado no recurso ordinário, e que a decisão proferida pela Eg. 2ª Turma desta Corte (fls. 99), no sentido de que a prefacial não deveria prevalecer, em face da orientação jurisprudencial contida na Súmula 153/TST, não procede, pois teria violado os Arts. 300 e 303, do CPC, e divergido do aresto transcrito às fls. 122. Argumenta que a oportunidade para arguir a prescrição é na contestação.

Todavia, foi bem aplicado o verbete nº 153, deste C. TST, não merecendo, pois, conhecimento os embargos neste ponto.

2. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. A Eg. 1ª Turma desta Corte, no particular, conheceu e deu provimento à revista da empresa, consignando no acórdão, às fls. 89, verbis: "Com efeito, em se tratando de pretensão questionável, que não deflui inequivocamente dos termos da Lei, consubstanciando parcela que deveria ser auferida justamente em serviço, conforme a interpretação que lhe dá o Recorrido, cabia-lhe, desde logo, postular seu direito, sob pena de incidir a prescrição. Assim, não pertine a hipótese vertente àqueles casos em que, sendo inquestionável o direito, apenas as parcelas sofrem os efeitos da prescrição. Em decorrência, prevalece, na espécie, a exceção a que se refere o Enunciado nº 198 da Súmula do TST, visto que comprometido em si o próprio direito, ante a inércia da parte por mais de dois anos."

O Embargante sustenta que do quadro fático apresentado pelo Eg. TRT, não existe no caso em tela qualquer ato positivo do empregador que determine o marco inicial da prescrição e, muito menos, prescrição do direito em si (fls. 117). Aponta contrariada a Súmula 168/TST e violado o Art. 11, da CLT (fls. 118). Traz arestos que entendem divergentes.

Sem razão o Reclamante. Se não havia no acórdão regional o marco inicial da prescrição, cabia-lhe opor embargos de declaração para prequestionar a matéria. Não o fazendo, a questão, nesta parte, está preclusa. Incide, pois, a Súmula 297/TST.

Conforme assentou a decisão embargada, às fls. 89, a alteração ocorreu durante o contrato de trabalho e o Eg. TRT, às fls. 63, deixou claro que, verbis: "Em se tratando de prestações de trato sucessivo de natureza salarial, a prescrição não alcança o direito em si, mas, apenas, os períodos anteriores ao biênio definido na lei, portanto, parcial. A Súmula 168 - ex-Prejulgado 48 - do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que representa a inteligência jurisprudencial, é eloquente a respeito."

A Súmula 294/TST, que cancelou as de nº 168 e 198, cai como uma luva à hipótese.

Com base no Art. 896, § 5º, da CLT, c/c o Art. 67, inciso V, do RITST, nego seguimento ao presente apelo.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-4154/85.1

(1ª Região)

EMBARGANTE: CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

Advogado : Dr. José Rodrigues Mandú

EMBARGADO : JOÃO DE CARVALHO LOPES

D E S P A C H O

A Egrégia 2ª Turma, às fls. 285/287, negou provimento ao recurso da Reclamada ao fundamento de que o aviso prévio, como norma de ordem pública, é direito irrenunciável sem nenhuma assistência judicial.

Daí os embargos de fls. 289/292 pela reclamada, em cujas razões são apontados arestos a confronto e violação ao Artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ocorrendo despedimento injusto, o aviso prévio torna-se um direito do obreiro e constitui-se uma obrigação patronal, logo, a renúncia do mesmo, por parte do trabalhador, só é admitida em casos excepcionais e quando ficar demonstrada que a transação não acarreta prejuízo ao empregado.

Como direito protegido pela legislação trabalhista é, pois, o aviso prévio, insuscetível de renúncia.

A matéria encontra óbice no Enunciado nº 276 desta Corte.

Assim, com base no verbete sumular citado, no Artigo 9º da Lei 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 consolidado com a redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-1519/85.4

(1ª Região)

EMBARGANTE: CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

Advogado : Dr. José Rodrigues Mandú

EMBARGADO : JOSÉ CARLOS DE SOUZA

Advogado : Dr. Nelmar Menezes Gonçalves

D E S P A C H O

A Egrégia 2ª Turma, às fls. 175/176, negou provimento ao recurso da Reclamada, ao fundamento de que o pedido de dispensa do aviso prévio pelo empregado não implica em renúncia ao valor correspondente.

Daí os embargos de fls. 178/181, pela reclamada, em cujas razões são apontados arestos a confronto e violação a texto de lei.

Ocorrendo despedimento injusto, o aviso prévio torna-se um direito do obreiro e constitui-se uma obrigação patronal; logo, a renúncia do mesmo, por parte do trabalhador, só é admitida em casos excepcionais.

Como direito protegido pela legislação trabalhista, é o aviso prévio, por força do Artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, no caso "sub judice" irrenunciável.

A matéria encontra óbice no Enunciado nº 276 desta Corte.

Assim, com base no verbete sumular citado, no Artigo 9º da Lei 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 consolidado com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-3291/84

(10ª Região)

EMBARGANTES: JOÃO BENEDITO DOS SANTOS E OUTROS

Advogada : Dra. Heloisa Rodrigues C. F. dos Santos

EMBARGADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL DER/DF

Advogado : Dr. Viktor Arneitz

D E S P A C H O

Discute-se acerca do não conhecimento do Recurso de Revista, por não preencher os requisitos do Enunciado nº 38 desta Corte e reajuste semestral dos salários.

A Egrégia 3ª Turma, às fls. 228/229, deu provimento ao recurso do Reclamado para julgar improcedente o pedido, ao fundamento de que não se pode deixar de considerar que as pessoas jurídicas de Direito Público Interno, sujeitem-se a legislação salarial própria, bem como não se pode reconhecer que a Lei nº 6.708/79, tenha estipulado privilégios apenas aos servidores do Distrito Federal.

Dai os embargos de fls. 231/236, em cujas razões são apontados os arestos a confronto e violação a texto de lei e divergência ao Enunciado nº 38 desta Corte.

Publicada a decisão do v. acórdão revisando de fls. 228/229, em 14/06/85 (sexta-feira), conforme certidão de fls. 230 e, tendo sido interposto o apelo somente em 28/06/85 (sexta-feira), intempestivamente o fez.

A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de não conhecer de recurso interposto fora do prazo legal.

Pelo exposto, com fulcro no Enunciado nº 42 deste Colendo Tribunal, no Artigo 9º da Lei 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 consolidado com a redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-2715/85.2

(2ª Região)

EMBARGANTES: ABÍLIO ESTEVÃO MARINHO E OUTROS

Advogado : Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

EMBARGADA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

D E S P A C H O

A discussão, nos autos, gira em torno de ser devido ou não o adicional de risco previsto no Artigo 14 da Lei nº 4.860/65, aos marítimos.

Consigna o v. acórdão recorrido que o reclamante, empregado de empresa administradora de porto, é marítimo, não lhe sendo devido o adicional de risco previsto no Artigo 14 da Lei nº 4.860/65; afirmou, ainda, que, mesmo que "o referido artigo fosse aplicado a todos os empregados dos portos organizados, sejam portuários, estivadores ou marítimos, como poderia se inferir no Artigo 19 da mesma lei, o Decreto-Lei nº 05/66, que é posterior à Lei nº 4.860/65, ao estabelecer que os empregados marítimos ficarão sujeitos a regime salarial diverso, revogou aquela norma". (fls. 255).

O pedido de conhecimento do apelo, no tocante à divergência jurisprudencial esbarra no Enunciado nº 23 da Súmula desta Corte, porquanto os arestos acostados às fls. 267/269, não abordam todos os fundamentos adotados pelo v. Acórdão Regional, dentre eles, o de que houve revogação da Lei nº 4.860/65, pelo Artigo 19 do Decreto-Lei nº 05/66.

No tocante à alínea "b" do Artigo 896 consolidado, alega o embargante que o v. acórdão recorrido feriu a coisa julgada, porquanto o v. Acórdão Regional silenciou a respeito da questão referente à existência de categoria distintivo-categorial, asseverando "que todos os reclamantes eram portuários, situação fático existencial não devida e oportunamente questionada após o julgamento do Recurso Ordinário através de Embargos Declaratórios e que, por isso mesmo, em tal contorno de realidade de facta restou delineada face à irrefutável ocorrência preclusiva" (fls. 272), aponta, em consequência, violação ao Artigo 153, § 3º, da Lei Maior, 473 do Código de Processo Civil e divergência com os Enunciados nº 184 da Súmula desta Corte, e as Súmulas nºs 282 e 356.

Não vislumbro, no entanto as apontadas violações, de vez que, ao afirmar que os reclamantes eram portuários, e que em decorrência disso, a eles era devido o adicional de risco previsto no Artigo 14 da Lei nº 4.860/65, deixou implícito o seu convencimento no sentido de que o adicional era devido aos portuários. O deslinde da controvérsia se deu, no entanto, quando o v. acórdão revisando reconheceu que as categorias de marítimo e portuários, eram distintas, face ao próprio reconhecimento, pelos reclamantes, na inicial, de que eram marítimos (fls. 253).

Não vejo onde haja preclusão da matéria nem ofensa à coisa julgada, se o que se discute é o enfoque dado à questão; se o Egrégio Regional concluiu que os reclamantes eram portuários, porque se reportar à distinção das categorias?

Neste ponto, o apelo esbarra no Enunciado nº 221 da Súmula desta Corte.

Pelo exposto, com fulcro no Artigo 9º da Lei nº 5584/70 e § 5º do Artigo 896, com a nova redação, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-2605/84

(3ª Região)

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Antônio Balsalobre Leiva

EMBARGADO : RAYMUNDO SATURNINO DE ALMEIDA

Advogado : Dr. Sid Riedel de Figueireido

D E S P A C H O

Oferece Embargos o Banco, insurgindo-se contra a Decisão da Egrégia 2ª Turma que negou provimento ao seu Recurso de Revista, o qual discutia os seguintes temas: complementação de aposentadoria, teto, horas extras, repercussão do abono de dedicação integral no repouso semanal remunerado e o cálculo dos juros de mora sobre o capital corrigido. Aponta violação aos Artigos 883 da Consolidação das Leis do Trabalho, 79, § 2º, da Lei 605/49, 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil e traz arestos à divergência (fls. 665/671).

Juros de Mora

Matéria superada pelo Enunciado nº 200/TST.

Abono de dedicação integral - repercussão no repouso semanal

remunerado

A Turma abordou a matéria sob o ângulo da preclusão, concluindo por negar provimento ao recurso no particular (fl. 661).

Nos Embargos pretende o Recorrente demonstrar que a questão não foi alcançada pela preclusão e argumenta que o não provimento do apelo neste ponto importou em violação ao Artigo 79, § 2º, da Lei 605/49.

Ora, quanto ao direito ou não à parcela em questão, a Egrégia Turma não emitiu tese alguma, sendo, portanto, inviável avaliar a suposta violação ao texto legal invocado.

Incide na hipótese o Enunciado nº 184 desta Corte

Horas Extras

Postulou o Autor "que sejam incluídos para efeito de apuração do valor do 13º salário os valores "correspondentes à remuneração das horas extras que prestava com a inclusão de seus reflexos nos dias destinados ao seu repouso obrigatório" (fl. 14, item d).

Deferida a integração como pleiteada, conforme se lê da sentença de fl. 533, integralmente mantida pelo Regional e confirmada pela Egrégia Turma, não há que se falar em ofensa aos artigos 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil.

Proporcionalidade

A Decisão-embargada está de acordo com iterativa jurisprudência desta Corte, o que enseja a aplicação do Enunciado 42.

Teto

O Acórdão embargado defende o entendimento de que as verbas decorrentes do cargo em comissão e das horas extras integram o cálculo do teto do benefício.

A matéria encontra óbice no Enunciado nº 208 desta Corte, porquanto a discussão levaria à análise de normas internas defeso pelo referido verbete.

Ante o exposto, com base nos Enunciados nºs 200, 184, 42 e 208 desta Corte e com a faculdade conferida pelo Artigo 9º da Lei 5584/70 e § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei 7701/88), nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR

Relator

E-RR-10.196/85.8

Embargantes: REGINA DO VALLE SOUTO e OUTROS.

Advogado: Dr. Hugo Mõsca.

Embargada: FEDERAL DE SEGUROS S/A.

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel.

D E S P A C H O

1. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE ARGUIDA PELA PROCURADORIA GERAL. O acórdão foi publicado em 19/12/86. O recesso do TST terminou em 06/01/87. Entende a d. Procuradoria Geral que a interposição dos embargos em 22/01/87 foi intempestiva. Tal não é o caso, eis que, por força das férias coletivas dos Srs. Ministros do TST, o prazo recursal iniciou em 01/02/87. Rejeito a preliminar.

2. DO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. SÚMULA 243. EQUÍVOCO. Eis a decisão da Eg. Turma: "Na verdade, é indiscutível que, na hipótese, uma entidade autárquica foi sucedida pela Reclamada - uma sociedade de economia mista - criada por lei para desenvolver atividades ligadas a operações de seguros, até então da competência da antiga autarquia. Todavia, não é de se entender caracterizada uma sucessão de empregadores. Além da transferência do empreendimento, necessário também que não houvesse solução de continuidade na relação jurídica, o que não ocorreu na hipótese, pois os Reclamantes se desvincularam do regime estatutário e optaram livremente pelo regime jurídico da CLT. Antes existia uma relação estatutária e depois, com a opção voluntária do servidor, uma relação de emprego. Não sendo o caso de sucessão trabalhista, não há como se computar o tempo de serviço prestado como funcionários públicos, não podendo os Reclamantes pretenderem a contagem do período em que foram estatutários para se beneficiarem com um direito previsto na CLT. Os dois regimes são incommunicáveis, inexistindo transferência de direitos de um para o outro, conforme se infere do Enunciado 243."

Diz a Súmula 243/TST: "Exceto na hipótese de previsão contratual ou legal expressa, a opção do funcionário público pelo regime

trabalhista implica na renúncia dos direitos inerentes ao sistema esta tutário".

Nos embargos, os Reclamantes alegam que a Súmula transcrita foi invocada pela Eg. Turma de forma duplamente equivocada. Em primeiro lugar, porque a hipótese não versaria opção pelo regime da CLT, tema da Súmula, mas sim opção pelo FGTS. E em segundo lugar, porque a própria Súmula, em sua primeira parte, excetua a opção que tenha previsão legal expressa, como seria o caso dos autos.

Entretanto, não houve pronunciamento da Eg. Turma quanto à exceção prevista na Súmula 243 e, diante do alegado equívoco havido quanto ao objeto da opção, competia aos Reclamantes opor embargos declaratórios requerendo o posicionamento do Colegiado quanto a ambos os pontos. Tal não ocorreu. Assim, está preclusa a oportunidade de questionar a pertinência da Súmula 243, aplicada pelo acórdão embargado. Incide, pois, a Súmula 297/TST.

Os dispositivos da CLT (10, 448 e 453), da CF/1969 (153, inciso XIV) e da Lei 6184/74 (2º), indicados como violados, permanecem íntegros (Súmula 221/TST).

2. NULIDADE DA OPÇÃO PELO FGTS. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. Decidiu a Eg. Turma não conhecer da questão em face da preclusão (fls. 264).

Os Embargantes, em seu recurso, limitam-se tão somente a salientar que indicaram arestos que comprovariam divergência, sem, entretanto, apontarem, expressamente, como violado o Art. 896, da CLT, norma técnica que regulamenta o conhecimento da revista. A Súmula 42/TST incide à hipótese.

3. Usando da faculdade que me é concedida pelo Art. 896, § 5º, da CLT, c/c o Art. 67, inciso V, do RITST, nego seguimento ao presente apelo.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

E-RR-4772/86.1

Embargantes: CLEMENTE SEABRA DOS ANJOS E OUTRO

Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

Embargada : FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA

Advogada : Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes

D E S P A C H O

INDENIZAÇÃO PELO TEMPO ANTERIOR À OPÇÃO.

1. O Eg. TRT da 8ª Região negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes (fls. 128), por entender que não fazem jus à parcela de indenização do período anterior à opção, pois requereram aposentadoria e, assim, deram causa à ruptura do vínculo laboral.

A Eg. 3ª Turma do TST conheceu e negou provimento à revista interposta, consignando às fls. 155, verbis:

"O art. 24 do Regulamento do FGTS autoriza o optante a utilizar sua conta vinculada, observado o § 1º no caso de aposentadoria concedida pela Previdência Social."

Conforme o Art. 16, § 2º, da Lei 5.107/66, o empregador que quiser pode depositar na conta vinculada o valor do depósito, isentando da responsabilidade indenizatória do período anterior à opção, se despedir injustamente o empregado.

Se não usa essa faculdade e cessa o contrato sem culpa do patrão - como acontece na aposentadoria voluntária - o empregado não faz jus à indenização pelo tempo anterior à opção.

Os Embargantes argumentam que esta decisão violou literalmente os Arts. 16, da Lei 5.107/66, e 477, da CLT, além de divergir da melhor jurisprudência desta Corte (fls. 159).

2. Tenho entendido (v. RR-7719/86.4, Ac. 2ªT-4972/87) que a regra no sentido de que o direito à indenização por tempo de serviço existe somente quando o empregador tenha dado causa ao rompimento do contrato é aplicável também à hipótese prevista no Art. 16, da Lei 5.107/66. A lei não prevê exceção para a hipótese de extinção do contrato por aposentadoria voluntária.

Os arestos trazidos pelos Embargantes não servem para caracterizar o conflito pretoriano diante da publicação da Súmula nº 295, do C. TST, que assentou, verbis:

"A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cogitada no § 2º do artigo 16 da Lei 5.107/66, coloca-se no campo das faculdades atribuídas ao empregador."

Quanto às violações apontadas, esbarram na Súmula 221, do TST, que dispõe:

"Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos, com base, respectivamente, nas alíneas 'b' dos artigos 896 e 894, da CLT. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito."

3. Em face da regra contida no Art. 896, § 5º, da CLT, c/c o Art. 67, inciso V, do RITST, nego prosseguimento ao presente apelo.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

TST-E-RR-2241/87.1

Embargantes: URBINOLÉ GUARANI CORDEIRO e OUTRO.

Advogados: Dr. Alino da Costa Monteiro e Dr. Roberto F. Caldas.

Embargada: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE.

Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila.

D E S P A C H O

PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO SUCESSIVA.

1. Diz o acórdão recorrido, às fls. 402, que a ação foi proposta 18 anos após a Resolução que alterou os critérios de pagamento das diárias e que, certamente, esses empregados já estão aposenta-

dos. Consignou que a Norma de Serviço nº 3310/63, com base na qual os Reclamantes postulam diferenças de diárias, teve vigência até maio de 1966 (laudo pericial às fls. 100), quando foi revogada pela Resolução nº 296/66, com aplicação de outros critérios relativamente ao cálculo das diárias. Advieram outros critérios para o aludido cálculo nessa Resolução nº 296/66, que sucedeu, substituiu e revogou a de 1963.

Disse o Tribunal Regional: "Trata-se, sem dúvida, de ato positivo e isolado do empregador" (fls. 332). A partir da Resolução de 1966 os empregados, quando pretenderam diárias, tiveram-nas pagas de acordo com a nova Resolução e não de acordo com a anterior.

A Eg. Turma, às fls. 403, concluiu, em acórdão da lavra do Min. Coqueijo Costa, Redator designado, indevidamente assinado pelo Ministro Relator, verbis:

"A Norma de Serviço nº 3310/63 diz ser inaplicável. '... sofreu modificações em face dos ius variandi'. Ela entende de que não houve alteração lesiva. Dezoito anos depois, face às diversas alterações regulamentares posteriores à Norma de Serviço, de 1963, os empregados pretendem a restauração da Norma de 1963. Eles querem receber pela Norma de Serviço de 1963, porque as demais foram aplicadas pela Empresa sucessivamente. Portanto, foram várias. Pergunta-se: quando ocorreu o ato lesivo? Teria ocorrido quando se alterou a Norma de Serviço de 1963. Disto não há dúvida, se realmente ocorreu prejuízo. Como se conta essa prescrição? Esse ato foi único ou não? Essa Norma não diz respeito ao pagamento de salários, e sim ao de diárias e de ajuda-de-custo, ou seja, de parcelas que podem ocorrer ou não, ocorrem eventualmente, tendo a empresa alterado as subseqüentes. Dezoito anos após, pede-se a revalidação dessa Norma de 1963. Se, aqui, não se trata de ato único, a meu ver, em nenhuma hipótese poderia mos chegar à conclusão que o ato é único. Data venia, discordo, lamentando, porque sou dos que mais defendem a prescrição parcial. Se eles reclamassem contra a última alteração feita, ou seja, contra as diferenças de dois anos, decorrentes do prejuízo causado pela última alteração regulamentar, a prescrição seria parcial, mas eles reclamam contra a alteração perpetrada em 1963, modificação da várias vezes. Data venia, trata-se de matéria de mérito. Sou forçado a negar provimento ao recurso."

2. Nos presentes embargos ao Pleno, os Reclamantes argumentam que a prescrição, in casu, é a parcial e transcrevem dois arestos (fls. 409 e 410). Dizem também que estão amparados na Súmula 517/TST (fls. 409), pois estariam protegidos pela aplicação da norma regulamentar mais benéfica (NS 3310/63) ao tempo que surgiu a Resolução nº 269/66. No entanto, não vislumbro caracterizada a divergência jurisprudencial, pois o aresto de fls. 409 trata de prejuízo salarial renovável a cada semestre, isto é, de empregado contratado para jornada certa e o empregador alterou para menor, beneficiando o obreiro. In casu, como consignou o decisum recorrido às fls. 403, os empregados reclamam contra a alteração perpetrada em 1963, modificação várias vezes, isto é, pedem a revalidação da Norma de 1963 após 18 anos. A divergência de fls. 410 cuida de situação fática diversa, pois afirma que "os reclamantes foram admitidos na ex-autarquia, Comissão Estadual de Energia Elétrica, sucedida pela CEEE, passando a integrar os quadros desta, sendo-lhes garantidos todos os direitos já adquiridos ou em formação, como disposto na Lei Estadual 4136/61, dentre eles das diárias citadas pela Norma de Serviço nº 3.3.1.0, de 1963, que, assim, se incrustou nos contratos de trabalho então vigentes. A modificação do sistema imperante para a concessão das referidas diárias, ocorrida no ano de 1966, não podia atingir os reclamantes, já protegidos pela norma anterior, sob pena de causar ofensa ao art. 468 da CLT e ao Enunciado da Súmula nº 517". Não é o caso específico da Súmula 517/TST, que diz: "As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento".

A hipótese é de alterações feitas sucessivamente pela empresa no que diz respeito à Norma de Serviço de 1963, que não prevê pagamento de salário e sim de diárias e de ajuda-de-custo, ou seja, de parcelas que podem ocorrer ou não, ocorrem eventualmente, tendo a empresa alterado as subseqüentes (fls. 403).

Aplico as Súmulas 126 e 208/TST.

3. Usando da faculdade que me é concedida pelo Art. 896, § 5º, da CLT, c/c o Art. 67, inciso V, do RITST, nego seguimento ao presente apelo.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

Proc. nº TST-E-RR-5278/86.6

Embargante : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE

Advogado : Dr. Nilton Correia

Embargado : ELÍSEO DA SILVA ARAÚJO

Advogado : Dr. José Torres das Neves

TRT : 3ª Região

D E S P A C H O

Reformando o v. acórdão regional de fls. 68/70, a Eg. 3ª Turma deste Tribunal afastou a exceção de coisa julgada, determinando o exame do mérito da lide, com a seguinte fundamentação:

"Quitação. Somente faz coisa julgada o respectivo temário do acordo, ainda que homologado judicialmente, em razão dos direitos então discutidos, ficando em aberto os à época não considerados."

Embargos às fls. 99/108 alegando violação ao artigo 896, da CLT, contrariedade ao Enunciado 221 e ofensa ao artigo 153, § 1º e 3º da Constituição Federal, além de divergência, ao argumento nuclear de que o acordo judicial não está sujeito às limitações do artigo 477, da CLT.

Ao reformar a sentença, que acolhera a exceção de coisa julgada, o acórdão da Turma proferiu decisão interlocutória, aplicável o Enunciado 214.

Com apoio nos artigos 9º da Lei 5584/70, 896, § 5º da CLT com a redação dada pela Lei 7701/88 e 894, letra "b", também do Estatuto Consolidado e 63, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-3634/85.3.

EMBARGANTE: CASSIMIRO MAGALHÃES.

ADVOGADO : DR. JÚLIO CESAR DE ROSE.

EMBARGADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL.

ADVOGADO : DR. VIKTOR ARNEITZ.

D E S P A C H O

Decidiu a E. 2ª Turma que os servidores das autarquias do Distrito Federal não fazem jus ao reajustamento salarial previsto na Lei 6708/79.

Inconformado, o autor interpõe recurso de embargos sustentando, primeiramente, a infringência ao art. 896 da CLT, bem como a discrepância com os Enunciados 23 e 38 da Súmula desta Corte, pois o conhecimento da revista do reclamado deu-se por divergência com aresto que não esposava tese conflitante. Na parte meritória aponta violência ao art. 1º da Lei 6708/79 que implica também em ofensa aos arts. 1º e 153, § 3º, da Constituição Federal anterior e colaciona arestos à divergência.

O despacho de fl. 114 inadmitiu os embargos, reconsiderado à fl. 119.

Impugnados (fls. 120/122), recebeu do Ministério Público parecer no sentido de que "devem os autos retornar à Turma de Origem para que aprecie o conhecimento da revista pela fundamentada violação de lei (art. 896, letra "b", da CLT), afastado o conhecimento do recurso por divergência" (fl. 125).

A E. 2ª Turma conheceu e proveu o recurso de revista do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal por divergência jurisprudencial para concluir que os servidores daquela autarquia não se beneficiam do reajuste automático dos salários previsto na Lei 6708/79.

Não vislumbro a alegada violência ao art. 896 da CLT nem discrepância com os Enunciados 23 e 38 da Súmula deste TST, pois o conhecimento da revista deu-se por divergência com julgado paradigma que excluiu da condenação os efeitos da Lei 6708/79 em processo que envolvia a mesma autarquia ora embargada. Portanto, a tese é a de não aplicação da referida lei aos servidores das autarquias do Distrito Federal.

Na parte meritória, não há que se falar em violência ao art. 20 da Lei 6708/79 e aos arts. 1º e 153, § 3º, da Constituição Federal anterior, já que a matéria encontra-se hoje pacificada pelo Enunciado 235 que compõe a súmula desta Corte, restando afastada também a possibilidade de configuração de divergência de teses.

Com fundamento no art. 9º da Lei 5584/70, com disposição repetida na Lei 7701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 1989.

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-2270/85.9 (10ª Região)

EMBARGANTE: CARLOS VELOSO DE ARAÚJO

Advogados : Drs. Arazy F. dos Santos e Dimas Ferreira Lopes

EMBARGADO : BANCO NACIONAL S/A

Advogado : Dr. Aluisio X. Albuquerque

D E S P A C H O

O v. acórdão da 2ª Turma não conheceu da revista por não entender preenchidos os pressupostos do Artigo 896 consolidado.

Insurge-se o reclamante contra esta decisão, alegando como violado o Artigo 896 consolidado, posto que, segundo afirma, a revista merecia ser conhecida.

Sem razão, no entanto, o embargante. É que, conforme salienta o v. acórdão recorrido, não houve violação literal ao parágrafo 3º do Artigo 1º, da Lei nº 5.107/66, nem se revelaram específicas as divergências anontadas, vez que não se referem a opção homologada por servidor credenciado pelo Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

Assim, não restou caracterizada a avontada violação ao Artigo 896 consolidado, posto que a revista não preenchia os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, impossível a avaliação, em face da não apreciação pelo v. acórdão revisando.

O apelo, em consequência, encontra óbice nos Enunciados nºs 42 e 221 da Súmula desta Corte, razão pela qual, com fulcro no Artigo 9º da Lei nº 5584/70 e § 5º, do Artigo 896, consolidado, com a nova redação dada, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAP
Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-909/83 - 9ª Região

EMBARGANTE : MARCOS RODA TORRES

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

EMBARGADO : BANCO NACIONAL S/A

ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO DA C. APOLINÁRIO E ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

A decisão embargada negou provimento à Revista dos Reclamantes quanto ao pedido de integração da gratificação semestral nas férias e aviso prévio.

Daí os Embargos de fls. 137/138, em cujas razões alega-se que a gratificação semestral tem caráter salarial, pelo que deve incidir nas férias e aviso prévio.

No entanto, a decisão embargada encontra-se em harmonia com o Verbete de nº 253 do TST, cujo teor dispõe:

"A gratificação semestral não repercute nos cálculos das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados".

Ante o exposto, com base nos Enunciados 253 e 42 do TST e no art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, DENEGO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 1989.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

Proc. nº TST-E-RR-2202/86.9

Embargante : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A

Advogado : Dr. Inocêncio Oliveira Cordeiro

Embargados : GILBERTO FELIPE DA SILVA E OUTROS

Advogado : Dr. José Torres das Neves

TRT : 10ª Região

D E S P A C H O

Os embargos questionam a estabilidade adquirida por Decreto Estadual e convalidada por Assembleia de Acionista de Sociedade de Economia Mista, à luz do artigo 9º da Lei 6.978/82.

O tema não enseja mais controvérsia nesta Corte, sendo aplicável o Enunciado 42.

Com apoio nos artigos 9º da Lei 5.584/70, 896, § 5º da CLT com a redação dada pela Lei 7.701/88 e 894, letra "b", também do Estatuto Consolidado e 63, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-3174/84 - 1ª Região

EMBARGANTE : LÚCIA VELLOSO MAURÍCIO

ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

EMBARGADA : SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL SOUZA LEÃO LTDA

ADVOGADO : DR. RÔMULO MARINHO

D E S P A C H O

A E. 2ª Turma negou provimento ao Recurso de Revista da Reclamante, ao fundamento de que "recebendo o professor mensalmente, já tem incluído em sua remuneração o descanso semanal. O § 1º do art. 320 da CLT apenas fixa a base de cálculo do salário mensal, tendo em vista a carga horária atribuída ao professor".

O único aresto transcrito nos Embargos não estabelece o conflito jurisprudencial, por não retratar a hipótese da previsão em norma coletiva, desatendendo o estabelecido no Enunciado 296.

Com base no Enunciado 296 e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, DENEGO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 1989.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-7227/84 - 6ª Região

EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S/A

ADVOGADOS : DRS. ALUISIO XAVIER DE ALBUQUERQUE E JORGE ALBERTO ROCHA DE MENEZES

EMBARGADO : ONILDO DE AQUINO FONSECA

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES E DIMAS FERREIRA LOPES

D E S P A C H O

A E. Turma negou provimento ao Recurso de Revista do Reclamado quanto à indenização adicional prevista no art. 9º, da Lei nº 6.708/79, sob o entendimento de que o Reclamante faz jus à mesma, ainda que tendo recebido as verbas rescisórias com base no salário reajustado (fls. 211/214).

Recorre através de Embargos o Reclamado, trazendo arestos contrários à tese consagrada pela E. Turma (fls. 216/218).

Admitido o apelo (fl. 222), foi o mesmo impugnado (fls. 223/226), tendo o Ministério Público opinado pela sua rejeição (fl. 229).

A E. Turma, ao decidir, deu razoável interpretação ao dispositivo legal, o que atrai o Enunciado 221.

Assim, com apoio no § 5º, do art. 896, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

Proc. nº TST-E-RR-7477/86.3

Embargante : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Advogado : Dr. Wagner D. Giglio

Embargado : ROBERTO MACHADO DA SILVA

Advogado : Dr. Abadio Pereira Martins Júnior

TRT : 2ª Região

D E S P A C H O

Os embargos questionam a estabilidade adquirida por Decreto Estadual e convalidada por Assembléia de Acionista de Sociedade de Economia Mista, à luz do artigo 9º da Lei 6.978/82.

O tema não enseja mais controvérsia nesta Corte, sendo aplicável o Enunciado 42.

Com apoio nos artigos 9º da Lei 5.584/70, 896, § 5º da CLT com a redação dada pela Lei 7.701/88 e 894, letra "b", também do Estatuto Consolidado e 63, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 1989.

MINISTRO HÉLIO PFCATO
Relator

AG-E-RR-4493/87.6

1a. Região

Agravantes: BANERJ - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A e OUTRO

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravada : LINDINALVA DOS SANTOS ARAÚJO

Advogado : Dr. A. O. Meirelles Quintella

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

Propugnamos as reclamadas às fls. 563/566, pela reconsideração do despacho de fls. 561/562, que denegou seguimento aos Embargos ao Pleno por elas interpostos, com base no Enunciado nº 214 desta Corte.

Aduzem em suas razões de agravo que a regra contida no verbete sumular nº 214 do TST, não se aplica quando a decisão interlocutória for proferida por Turma do TST.

Razão assiste às ora agravantes, pois o entendimento predominante nesta Corte, é de que o Enunciado supramencionado não constitui óbice para o processamento de Embargos ao Pleno, porque o mesmo não deve ser observado quando a decisão interlocutória é proferida no âmbito do próprio Tribunal.

Por tais razões, reconsidero o despacho de trancamento, a fim de que prossiga o feito.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

PROCESSO E-RR-214/86.2

EMBARGANTES: GILBERTO BRAGA MACHADO E OUTROS

Advogado: Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

EMBARGADO: FURNAS -CENTRAIS ELÉTRICAS S/A

Advogado: Dr. E.S.Viveiros de Castro

D E S P A C H O

"Vistas ao Dr. E.S.Viveiros de Castro, por 05 (cinco) dias, dos documentos de fls. 711/721. Após voltem conclusos.

Intime-se".

Brasília, 04 de agosto de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

PROCESSO E-RR-7142/86.1

EMBARGANTE: SIBISA INDUSTRIAL DE CALÇALDAS S/A

Advogado: Dr. Júlio Cesar de Rose

EMBARGADO: JOACIR ROBERTO TALASCA

Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

D E S P A C H O - proferido pelo Exmº Sr. Ministro Relator na petição TST-9494/89.4 -

"1- Junte-se.

2-Defiro vista dos autos, por cinco dias.

3-Publique-se e, após, venham-me os autos conclusos".

Brasília, 07 de agosto de 1989.

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

E-RR-777/84

1ª Região

Embargante : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Advogado : Dr. João Batista Brito Pereira

Embargado : JOAQUIM MIRANDA DE SÁ

Advogado : Dr. Carmelo Corato

D E S P A C H O

De acordo com a Resolução nº 62/89 desta Corte, solicitei à Secretaria do Tribunal o retorno dos autos para sua apreciação à luz da lei nº 7701/88, em razão do advento dos novos Enunciados que podem incidir, prejudicialmente, sobre a matéria.

A presente discussão objetiva a complementação da indenização de 60% a empregado estável que rescindiu o seu contrato de trabalho por acordo.

Decidiu a Egrégia Primeira Turma deste Colendo Tribunal negar provimento ao recurso de revista da empresa, ao fundamento de que, apesar das partes terem celebrado o acordo para extinguir o contrato de trabalho em 24.04.81, o mesmo só foi homologado e pago em 18.05.81, quando já vigente novo salário, tendo o autor reajuste em maio. Por tanto, o valor respectivo calculado com base no salário de abril não estava correto, eis que somente com a homologação do acordo houve a rescisão contratual.

Contra essa decisão vem de embargos a empresa, com fulcro no artigo 894, alínea "b" da CLT, alegando que o efetivo desligamento do empregado ocorreu no dia 24 de abril de 1981, estando correto o valor calculado para a indenização de antiguidade, eis que efetuada com base no maior salário percebido pelo empregado.

Reputa como violados os artigos 17 e parágrafo terceiro da Lei nº 5.107/66; 153, parágrafo segundo e 160, inciso I da Carta Magna; 145 do Código Civil e os artigos 9º e 477, parágrafo segundo da Consolida-

ção das Leis do Trabalho, além de dissenso jurisprudencial com o Enunciado nº 54 do Egrégio TST.

Os embargos foram admitidos pelo despacho de fls. 93, não merecendo contra-razões, sendo que a douta Procuradoria opinou pelo conhecimento e acolhimento do apelo.

A premissa central do decisum atacado é de que a rescisão contratual, de fato, operou-se na data da homologação do acordo e não naquela ajustada para o término da relação empregatícia.

Se válido o vínculo empregatício até a homologação do acordo, o reclamante teve o seu salário reajustado em primeiro de maio de 1981. Nestes termos, devida a complementação vez que a maior remuneração contratual percebida pelo empregado seria a de maio, e não a de abril.

Nessa esteira de raciocínio, nada há de antagônico à Lei, eis que se estaria obedecendo aos ditames da Lei nº 5.107/66, à orientação contida no Enunciado nº 54 do Egrégio TST, e aos preceitos do artigo 477, e parágrafo primeiro, da CLT.

E por não se estar questionando a validade do acordo, mas, apenas, considerando-o celebrado a partir da data da sua homologação, também não há ofensa ao artigo 145 do Código Civil ou 9º da CLT, não estando também, em jogo o princípio da legalidade ou da livre iniciativa contidos nos artigos 153, 2º e 160, inciso I da Carta Magna.

Outrossim, com base no Enunciado nº 221 desta Corte, invoco o § 5º do artigo 896 da CLT para negar seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

E-RR-4582/83

3a. Região

Embargante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Advogado : Dr. Sebastião Aparecido da Cunha

Embargado : SEBASTIÃO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

Preliminarmente, consigno que o reexame dos autos tem por base a Resolução Administrativa nº 62/89.

No caso, a Egrégia 1ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do reclamado, pois ausentes os pressupostos de sua admissibilidade. No entanto, conheceu e deu provimento ao apelo revisional do reclamante, por entender que a gratificação de "quebra de caixa" tem caráter nitidamente salarial, visto que se enquadrava no preceito do § 1º do artigo 457 da CLT e, por conseguinte, sobre ela incidem os reajustes ditados pela Lei 6.708/79.

Irresignado, interpõe embargos o Banco, com fulcro no artigo 894 da CLT.

Sustenta que a Turma, determinando a incidência do reajuste semestral da Lei 6.708/79 sobre a verba de "quebra de caixa", contrariou a jurisprudência. Colacionou arestos para confronto.

O apelo foi recebido pelo despacho de fls. 123, merecendo impugnação às fls. 125/129.

Não obstante, o presente apelo não enfrenta, sequer, a possibilidade do conhecimento, eis que interposto serodidamente.

Isto porque, o acórdão prolatado por ocasião do recurso de revista foi publicado no Diário da Justiça do dia 28 de junho de 1985, sexta-feira (fls. 111). Ao embargante, cumpria interpor embargos no prazo de 8 dias. No entanto, o recurso só foi oferecido em 15 de julho de 1985, extemporaneamente, pois. (fls. 118).

Por intempestivo, denego seguimento aos embargos, com fulcro no parágrafo 5º, do artigo 896 da CLT, em sua atual redação.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

E-RR-9365/85.7

3ª Região

Embargantes: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA E OUTROS

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargados : HILTON RODRIGUES MONTEIRO E OUTROS

D E S P A C H O

Em face da resolução administrativa nº 62/89, solicitei à Secretaria do Tribunal a devolução do presente processo para apreciá-lo à luz da Lei nº 7.701/88.

A Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte, não conheceu do recurso de revista das empresas, em acórdão sintetizado pela seguinte ementa: "Se os empregados de empresa de reflorestamento foram admitidos como rurais não tem cabimento a revista sob o pretexto de que seriam industriários, ante a necessidade de revisão de prova."

Opostos embargos declaratórios às fls. 380/382, foram os mesmos rejeitados ao seguinte fundamento: "O acórdão embargado ao afirmar que o recurso de revista fora interposto apenas por uma das reclamadas tomou como base as instâncias percorridas que afirmaram tratar-se de sucessão entre empresas do mesmo grupo. Esta sucessão se caracterizando, não somente através de controle acionário, exercido pela Empresa Principal, como também, por intermédio do intercâmbio administrativo, existente entre as várias empresas. Sendo a última empregadora, sucessora legítima da Agrícola Florestal, respondendo como tal por todo o tempo de serviço. Sendo então a solidariedade apenas econômica e não jurídica.

Mesmo afirmando a existência de revista interposta apenas por uma das empresas reclamadas o acórdão recorrido, decidindo conforme provas e fundamentos do acórdão atacado e da decisão de primeiro grau não deixou de apreciar os recursos interpostos.

Ainda quanto aos pontos que dizem haver entrado no mérito, "data venia", o mérito não foi apreciado, uma vez que consta do acórdão embargado que os fundamentos foram tomados das instâncias percorridas e em sendo assim, as instâncias próprias ao reconhecer como trabalhadores rurais, ao entender nulas as opções (fls. 296/297) e inaplicável a prescrição (fls. 298), não se podia concluir de maneira diferente. Como se pode constatar a qualificação profissional dos trabalhadores, a nulidade da opção e a inexistência da prescrição fora reconhecida pelas instâncias anteriores e não por esta E.Turma.

Irresignadas com essa decisão, interpuseram recurso de embargos as reclamadas às fls. 391/399, alegando violação aos artigos 570, § único, 576, 11, 832 e 896, todos da CLT; 1º, parágrafos 1º e seguintes da Lei nº 5.107/66 e 153, § 4º da Constituição Federal.

Admitido o recurso pelo despacho de fls. 401, não mereceu impugnação.

A douta Procuradoria Geral do Trabalho às fls. 403, opinou desfavoravelmente.

1- Da nulidade do acórdão embargado

"Eis as razões do embargante:

Incorreu em evidentes imperfeições (contradição, obscuridade e omissão) que exigiram da Recorrente a interposição de embargos declaratórios, a fls. 380 e ss. - 2º vol. do processo.

No aresto que rejeitou os embargos de declaração, ficou expressamente reconhecido que se dissera haver, nos autos, recurso apenas de uma empresa, quando todas as Recorrentes, em petição única, ofereceram a revista, entendendo a Egrégia Turma que isso deveria manter porque havia solidariedade entre todas elas (fls. 389 - 2º vol.)"

Prosseguindo, sustenta a embargante, que "rejeitados os embargos de declaração, a Egrégia Turma, não corrigindo os defeitos do r. aresto embargado, fez com que ficasse infringido o art. 832, da Consolidação, pois não estão preenchidos os requisitos legais mínimos da sentença trabalhista; bem como, mais uma vez, daí resultou ofendido o artigo 896, já citado, porque dois (2) recursos de revista foram considerados INEXISTENTES, denegando-se a duas (2) empresas o direito de pleno acesso a essa Colenda Corte. Essa circunstância significa, também evidente agressão ao art. 153, § 4º da Constituição Federal.

Acrescente-se a isso haver a Egrégia Turma entrado em contradição consigo mesma - admitindo questões pertinentes ao mérito, sem ter conhecido da revista - para concluir-se que houve, igualmente, subversão da boa ordem processual e do rito escalonado dos atos processuais, contrariando-se, no caso, o disposto no mesmo artigo 896, que disciplina a revista, e o artigo 893, que nos oferece o elenco dos recursos trabalhistas."

A espécie incide o Enunciado nº 221 desta Corte, haja vista que não houve ofensa às literalidades dos dispositivos legais e constitucional invocados, diante da fundamentação do venerando acórdão embargado, complementado com os esclarecimentos de fls. 387/388, que não deixa dúvidas quanto à extensão do julgado às reclamadas, que se mantêm solidariamente no polo passivo da presente ação, dada a sucessão trabalhista.

2- Da violação ao artigo 896 da CLT.

Não houve qualquer mácula ao artigo 896 da CLT, ante os aspectos fáticos suscitados para o equacionamento jurídico da controvérsia, porquanto demandam reexame do conjunto probatório e a aplicação do verbete sumular 126 desta Corte.

Ante o exposto, e com base nos Enunciados nºs 126 e 221, ambos desta Corte, e no uso das atribuições que me confere o § 5º da nova redação do artigo 896 da CLT, dada pela Lei nº 7.701/88, em seu artigo 12, denego seguimento ao presente recurso de embargos.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 09 de agosto de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Pelator

E-RR-340/86.8

2a. Região

Embargante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Advogado : Drs. Carlos Robichez Penna e Lísia B. Moniz de Aragão

Embargado : FRANCISCO ROMEIRO OLBRICK

Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

D E S P A C H O

Em face da resolução administrativa nº 62/89, solicitei à Secretaria do Tribunal a devolução do presente processo para apreciá-lo à luz da Lei 7.701/88.

A Colenda Terceira Turma deste Egrégio Tribunal, pelo acórdão de fls. 106/107, conheceu da revista da ré pela divergência de fls. 80, mas negou-lhe provimento, ao entendimento de que: "A Lei nº 6.978/72 assegura o direito às férias aos servidores públicos e aos empregados de empresas concessionárias de serviço público que em razão de campanha eleitoral afastam-se da função."

Contra tal decisão vem de revista a ré, às fls. 111, sustentando nas suas razões, violência ao artigo 1.090 do Código Civil, que afirma que "os contratos benéficos interpretam-se-ão estritamente". Indica violado também o artigo 133 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Os embargos foram inicialmente indeferidos pelo respeitável despacho de fls. 115, reconsiderados afinal, diante de um agravo regimental pelo não menos respeitável despacho de fls. 121, de lavra ilustre.

Com as contra-razões do recorrido às fls. 123, sobem os autos a esta Corte, onde, às fls. 127, emite parecer a douta Procuradoria Geral, preconizando o conhecimento e provimento do recurso.

Data venia de decisões em contrário, fico com o entendimento do ilustre prolator do despacho de fls. 115, no sentido de que tratase de matéria puramente interpretativa, ou seja, saber se "as vantagens" a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.978/82 são apenas pecuniárias ou se estendem as demais vantagens trabalhistas.

O Regional, assim como a Egrégia Turma julgadora, entendeu que as referidas vantagens são as de cunho trabalhista em geral e, dentre elas as férias. Assim sendo, deu-se à norma interpretação razoável, sem contudo ferir-se dispositivo legal.

Diante do exposto, e com base no verbete sumular nº 221 desta Corte e usando da faculdade que me confere o § 5º, da nova redação do artigo 896, da CLT, dada pela Lei 7.701/88, em seu artigo 12, denego seguimento ao presente recurso de embargos.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Pelator

Pauta de Julgamentos

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS, A REALIZAR-SE NO DIA 22/08/89, TERÇA-FEIRA, ÀS 9:00 HORAS

Processo - RO-DC-0710/85.9 - da 3ª Região, Rel. Min. Almir Pazzianotto e Rev. Min. Fernando Vilar. Rectes: Sindicato dos Médicos de Belo Horizonte; Sindicato dos Profissionais em Enfermagem, Técnicos Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de Belo Horizonte e Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de Minas Gerais - SENALBA/MG. Recda: Fundação das Pioneiras Sociais. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende, J. Moamedes da Costa, Marco Antonio de Oliveira e Gustavo Alberto Rocha de Azevedo Branco).

Processo - RO-DC-0724/85.2 - da 12ª Região, Rel. Min. José Carlos da Fonseca. Rev. Min. Wagner Pimenta. Recte: Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Santa Catarina. Recdo: Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino de Criciúma. (Adv. Ernesto Bianchini Góes, Milton Mendes de Oliveira).

Processo - RO-DC-807/85.2 - da 3ª Região, Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Fernando Vilar. Recte: Sindicato dos Hospitais Clínicos e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais. Recdo: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de Minas Gerais - SINTTEL. (Adv. Luiz Roberto Canistrano Costa e Silva e Helta Yedda Torres Alves da Silva).

Processo - RO-DC-0050/86.4 - da 2ª Região, Rel. Min. Hélio Regato. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo. Recdo: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Ribeirão Preto. (Adv. Braz Lamarca Júnior e Jorge Marcos de Souza). RO-DC-0165/86.9 - da 4ª Região, Rel. Min. Hélio Regato. Rev. Min. José Ajuricaba. Rectes: Sindicato dos Odontologistas do Estado do Rio Grande do Sul e Policlínica Central Ltda e Outra. Recdos: Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de Esteio, Sapucaia do Sul, São Leopoldo e Novo Hamburgo e Sindicato dos Médicos do Rio Grande do Sul e Outros. (Adv. Renan Oliveira Gonçalves, Paulo Serra e Getúlio de Figueiredo Silva).

Processo-RO-DC-0174/86.4 - 4ª Região, Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Fernando Vilar. Recte: Sindicato dos Estabelecimentos de Cultura Física no Estado do Rio Grande do Sul. Recdo: Sindicato dos Empregados em Clubes Esportivos e em Federações Esportivas no Estado do Rio Grande do Sul. (Adv. Sílvia Maria Conceição Cauduro e Maria Christina W. P. Marcello).

Processo-RO-DC-192/86.6 - 1ª Região, Rel. Min. Almir Pazzianotto, Rev. Min. José Carlos da Fonseca. Rectes: Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro - SENALBA/Rio e Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio de Janeiro - SENALBA/RJ. Recdo: SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial. (Adv. Nilton Pereira Braga, Acrísio de Moraes Rêgo Bastos e Fernando Barreto F. Dias).

Processo-RO-DC-196/86.5 - 4ª Região, Rel. Min. José Carlos da Fonseca. Rev. Min. Norberto Silveira de Souza. Rectes: Sociedade Portuguesa de Beneficência e Outros e União Católica de Pelotas. Recdo: Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Emps. em Hospitais e Casas de Saúde de Pelotas. (Adv. Francisco de Paula Bernardes Guedes, Ináira R. Pinto e Ana Maria Ribas Magno).

Processo-RO-DC-207/86.9 - 12ª Região, Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. Wagner Pimenta. Rectes: Rede Gaúcha "Zero Hora" de Comunicações Ltda e Outro e Empresa Editora "O Estado" Ltda e Outra. Recdo: Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Santa Catarina e Agência Noticiosa Florianópolis Ltda e Outros. (Adv. Nery Jesuino da Rosa, Alexandre F. Evangelista e Alino da Costa Monteiro).

Processo-RO-DC-239/86.3 - 10ª Região, Rel. Min. Orlando Teixeira da Costa. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional de Brasília/SENALBA/DF. Recdos: Associação Brasileira dos Produtores de Sementes - ABRASEM e Outras. (Adv. Ulisses Borges de Resende e Oswaldo Faria da Silva).

Processo-RO-DC-246/86.5 - 2ª Região, Rel. Min. José Carlos da Fonseca. Rev. Min. Norberto Silveira de Souza. Recte: Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo. Recdos: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Santos e Outra. (Adv. Braz Lamarca Junior e Gerardo Soares Novaes Filho).

Processo-RO-DC-255/86.1 - 1ª Região, Rel. Min. José Carlos da Fonseca. Rev. Min. Norberto Silveira de Souza. Rectes: Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região; Clube dos Funcionários da Companhia Siderúrgica Nacional; Associação de Cronistas de Turfe do Rio de Janeiro e Clube Naval. Recdos: Sindicato dos Empregados em Clubes, Federações e Confederações Esportivas e Atletas Profissionais do Estado do Rio de Janeiro e Abrantes Futebol Clube e Outros. (Adv. Cneá Cimini Moreira de Oliveira, Celma Silva Martins, José Perelmiter, Antonio Alberto Azevedo e Nelson Moreira de Aquino).

Processo-RO-DC-292/86.1 - 2ª Região, Rel. Min. Ernes Pedro Pedrassani. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recte: Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo. Recdo: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Araçatuba. (Adv. Braz Lamarca Junior, José Rodrigues da Silva Filho).

Processo-RO-DC-495/86.3 - 10ª Região, Rel. Min. José Carlos da Fonseca. Rev. Min. Norberto Silveira de Souza. Rectes: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Brasília e Sindicato dos Enfermeiros do DF. Recda: Fundação Hospitalar do Distrito Federal. (Adv. Cícero G. Simões, Marcos Geraldo T. Santana e Edna Cosentino Xavier Cardoso).

Processo-RO-DC-0505/86.0 - 4ª Região, Rel. Min. José Carlos da Fonseca. Rev. Min. Norberto Silveira de Souza. Recte: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. Recdos: Sindicato dos Médicos de Santa Maria e Hospital de Caridade Dr. Astrogildo de Azevedo e Outras. (Adv. Ivo Evangelista de Ávila, Elvandar José da Costa e Walter Jobim Neto).

Processo-RO-DC-0638/86.7 - 1ª Região, Rel. Min. Fernando Vilar. Rev. Min. Ernes Pedro Pedrassani. Rectes: Fundação Escola Nacional de Seguros - FUNENSEG e Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro. Recdos: Os Mesmos. (Adv. Manoel José Peltier de Queiros e Alino da Costa Monteiro).

Processo-RO-DC-644/86.1 - 2ª Região, Rectes: Fundação Parque Zoológico de São Paulo e Simba Safari S/C Ltda e Outro. Recdo: Sindicato dos Empregados em Casas de Diversões de São Paulo. (Adv. Admar V. Guido, Charles A. de S. D. Forbes e Carlos Pereira Custódio). Rel. Min. Fernando Vilar. Rev. Min. Ernes Pedro Pedrassani.

Processo-RO-DC-0660/86.8 - 1ª Região, Rel. Min. Almir Pazzianotto. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recte: Sindicato dos Trabalhadores em Serviços Portuários dos Portos

do Estado do Rio de Janeiro. Recda: Companhia Docas do Rio de Janeiro. (Adv. Gisa Nara M. da Silva e Sérgio Firmino da Silva).

Processo-RO-DC-0692/86.2 - 1ª Região. Rel. Min. Norberto Silveira de Souza. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recda: Fundação Osório. Recdo: Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar nos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santos. (Adv. Sérgio Reis Barbosa e Manoel Martins).

Processo-RO-DC-698/86.6 - 4ª Região. Rel. Min. Almir Pazzianotto. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recda: Empresa Nossa Senhora das Graças Ltda. Recdo: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Rio Grande do Sul. (Adv. Salim Daou Júnior e Carlos Alberto Pires de Miranda).

Processo-RO-DC-730/86.3 - 4ª Região. Rel. Min. Fernando Vilar. Rev. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Recda: Federação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos e Fluviais. Recdo: Sindicato das Empresas de Navegação Fluvial e Lacustre de Porto Alegre. (Adv. Sandra Albuquerque e Sérgio Roberto Juchen).

Processo-RO-DC-744/86.6 - 1ª Região. Rel. Min. Almir Pazzianotto. Recda: Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do M.R.J. - SENALBA; Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito do Estado do Rio de Janeiro, Associação dos Empregados da Bolsa de Valores; Associação Cristã de Moços do Rio de Janeiro; Margaridas Emergenciais Psicoterápicas Ltda; Nacional Associação Cultural e Social e SOBERJ - Sociedade Beneficente dos Servidores nas Entidades da Indústria do Estado do Rio de Janeiro. Recdos: Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais e Outras. (Adv. Alino da Costa Monteiro, José Torres das Neves, Vera Regina Silva Dias, Jorge Alberto dos Santos Quintal, Pedro Cabrera P. da Rosa, Aloysio M. Guimarães e Maria de Lourdes F. A. Sampaio).

Processo-RO-DC-0746/86.0 - 7ª Região. Rel. Min. José Carlos da Fonseca. Rev. Min. Norberto Silveira de Souza. Recda: Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região e Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Ceará. Recdo: Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiro do Estado do Ceará. (Adv. Ilná Carvalho Vasconcelos, Benedito Bizerril e Raimundo de Paulo Pessôas).

Processo-RO-DC-460/86.7 - 12ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Fernando Vilar. Recda: Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região; Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros no Estado de Santa Catarina e Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Florianópolis. Recdos: Os Mesmos, Exceto a Procuradoria. (Adv. Dilnei Angelo Biléssimo, Carlos R. Ribas Santiago e César Genovez).

Processo-RO-DC-00473/87.0 - 9ª Região. Rel. Min. Hélio Regato. Rev. Min. Prates de Macedo. Recda: Sindicato das Empresas de Turismo do Estado do Paraná. Recdo: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Paraná. (Adv. Rubens Edmundo Requião e Edésio Franco Passos).

Processo-RO-DC-497/87.6 - 1ª Região. Rel. Min. Norberto Silveira de Souza. Rev. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Recda: Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro - SENALBA/RIO. Recda: Fundação Leão XIII. (Adv. Alino da Costa Monteiro e João Moniz Barreto de Aragão).

Processo-RO-DC-498/87.3 - 10ª Região. Rel. Min. Hélio Regato. Rev. Min. Prates de Macedo. Recda: Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Goiás. Recdo: Consórcio das Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado de Goiás/CERNE. (Adv. Aurélio Virgílio Veiga Rios, João Goyanazes de Lima).

Processo-RO-DC-0499/87.0 - 3ª Região. Rel. Min. Norberto Silveira de Souza. Rev. Min. Almir Pazzianotto. Recda: Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região e Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais. Recdo: Sindicato dos Profissionais em Enfermagem, Técnicos Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de Belo Horizonte. (Adv. Edson Cardoso de Oliveira, Luiz Roberto Capistrano Costa e Silva e Juraci Campos Bergamini).

Processo-RO-DC-0505/87.8 - 4ª Região. Rel. Min. Almir Pazzianotto. Rev. Min. José Carlos da Fonseca. Recda: Policlínica Central Ltda e Outra. Recdos: Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul; Sociedade Hospital de Caridade de Alecrim e Outras. (Adv. Paulo Serra e Getúlio de Figueiredo Silva).

Processo-RO-DC-509/87.7 - 2ª Região. Rel. Min. Norberto Silveira de Souza. Rev. Min. Almir Pazzianotto. Recda: Sindicato dos Operários nos Serviços Portuários de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão. Recda: Companhia Docas do Estado de São Paulo/CODESP (Adv. Ulisses Borges de Resende e Victor Russomano Júnior).

Processo-RO-DC-0552/87.1 - 15ª Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. Prates de Macedo. Recda: SOBAM - Sociedade Beneficente de Assistência Médica Ltda e Outra e Hospital e Maternidade Jundiaí S/A. Recdo: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas. (Adv. Marilene Rodrigues, Aylton José Soares e R. Corasolla).

Processo-RO-DC-0554/87.6 - 13ª Região. Rel. Min. Almir Pazzianotto. Rev. Min. José Carlos da Fonseca. Recda: Federação das Indústrias do Estado da Paraíba. Recdos: Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros de João Pessoa e Outra e FENATAC - Federação das Empresas de Transportes de Cargas e Outros. (Adv. Rômulo de Brito Lyra, Aluísio da Silva e Acir Vespolti Leite).

Processo-RO-DC-580/87.6 - 1ª Região. Rel. Min. Hélio Regato. Rev. Min. Prates de Macedo. Recda: Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro e Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio de Janeiro. Recdos: Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Duque de Caxias e Itagê e Sindicato do Comércio Varejista de Duque de Caxias e Outros. (Adv. Aloysio Moreira Guimarães, Mery Bucker Caminha e José Freire da Silva).

Processo-RO-DC-636/87.0 - 9ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Fernando Vilar. Recda: Fundação Cultural de Curitiba; Fundação Teatro Guaira e Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões no Estado do Paraná - SATEED. Recdos: Os Mesmos. (Adv. José Maria de C. Teixeira, Neuri Barbieri e Angela Sígolo Teixeira).

Processo-RO-DC-637/87.7 - 9ª Região. Rel. Min. José Carlos da Fonseca. Rev. Min. Wagner Pimenta. Recda: Fundação Cultural de Curitiba e Fundação Teatro Guaira. Recdos: Sindicato dos Músicos Profissionais no Estado do Paraná - SIMUPAR e Federação Nacional de Hotéis e Similares e Outros. (Adv. José Maria de Camargo Teixeira e Neuri Barbieri).

Processo-RO-DC-640/87.9 - 2ª Região. Rel. Min. Norberto Silveira de Souza. Rev. Min. José Ajuricaba. Recda: Companhia Tropical de Hotéis - Hotel Planalto. Recdo: Sindicato dos Empregados no Comércio, Hoteleiro e Similares de São Paulo. (Adv. Antonia Aparecida Pereira e José Carlos da Silva Arouca).

Processo-RO-DC-0755/86.6 - 9ª Região. Rel. Min. Norberto Silveira de Souza. Rev. Min. Almir Pazzianotto. Recda: Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região. Recdo: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão do Estado do Paraná e Sindicato das Empresas de Radiodifusão no Estado do Paraná. (Adv. Sueli Aparecida Ermano, Edésio Franco Passos e José Salvador Ferreira).

Processo-RO-DC-0757/86.1 - 1ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Antonio Amaral. Recda: Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro e Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Niterói. Recdos: Os Mesmos. (Adv. Aloysio Moreira Guimarães e Hilson Cezar de Oliveira).

Processo-RO-DC-0783/86.1 - 10ª Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. Almir Pazzianotto. Recda: Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional de Brasília - SENALBA; Fundação do Serviço Social do Distrito Federal; Escritório Central de Arrecadação e Distribuição de Direitos Autorais - ECAD e FUNABEM - Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor. Recdos: Fundação de Apoio Ensino, Pesquisa e Extensão - FAEPE e Outros. (Adv. Ulisses Borges de Resende, Carlos Danilo Barbutto Cabral de Mendonça, Andréa Tarsia Duarte e Miguel de Jesus Soares e Arlindo Leoni de Souza).

Processo-RO-DC-0791/86.0 - 5ª Região. Rel. Min. Almir Pazzianotto. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recda: Federação das Indústrias do Estado da Bahia e Federação do Comércio do Estado da Bahia. Recdo: Sindicato dos Médicos no Estado da Bahia. (Adv. Ernani Bartolomeu Durand e Humberto de Figueiredo Machado e Ulisses Riedel de Resende).

Processo-RO-DC-853/86.7 - 1ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Antonio Amaral. Recda: Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino no Estado do Rio de Janeiro. Recdo: Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado do Rio de Janeiro. (Adv. Manoel Martins, Roberto Fernandes dos Santos).

Processo-RO-DC-885/86.1 - 1ª Região. Rel. Min. Almir Pazzianotto. Rev. Min. José Carlos da Fonseca. Recda: Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social de Orientação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro - SENALBA. Recda: Fundação Escola de Serviço Público do Estado do Rio de Janeiro - FESP. (Adv. Alino da Costa Monteiro, Luiz Guilherme Rebello Horta).

Processo-RO-DC-0916/86.1 - 1ª Região. Rel. Min. Almir Pazzianotto. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recda: Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro - SENALBA/RIO. Recda: Fundação Centro de Estudos do Comércio Exterior. (Adv. Alino da Costa Monteiro).

Processo-RO-DC-924/86.0 - 2ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Antonio Amaral. Recda: Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo - SEMESP; Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo e Outros; e Sindicato dos Professores de São Paulo. Recdos: Os Mesmos. (Adv. Ulisses Riedel de Resende, José Paulo de Siqueira Filho e Luís Piccinin e Andréa Tarsia Duarte).

Processo-RO-DC-924/86.9 - 13ª Região. Rel. Min. Norberto Silveira de Souza. Rev. Min. Almir Pazzianotto. Recda: Sindicato dos Jornalistas Profissionais da Paraíba e Rádiodio Arapuan Ltda e Outra. Recdo: Jornal "O Nordeste" e Outros. (Adv. José Barbosa Filho e João Batista Barbosa).

Processo-RO-DC-984/86.9 - 1ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Antonio Amaral. Recda: SENALBA/RJ - Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio de Janeiro. Recdos: Associação Esportiva 15 de Novembro e Outros. (Adv. Ulisses Riedel de Resende e Arídio Alves de Souza).

Processo-RO-DC-0987/86.1 - 1ª Região. Rel. Min. Norberto Silveira de Souza. Rev. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Recda: Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro. Recdo: Centro de Tecnologia da Indústria Química e Têxtil - CETIQT. (Adv. Ulisses Riedel de Resende e Sabastião Scheid).

Processo-RO-DC-1031/86.2 - 2ª Região. Rel. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Rev. Min. Hélio Regato. Recda: Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá, Morro das Cruzes, Rio Pires, Rio Grande da Serra e Suzano. Recdo: Transporte e Braçagem Piratininga Ltda. (Adv. Carolina A. Cortez e João Elias Sobral).

Processo-RO-DC-1032/86.9 - 2ª Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Min. Hélio Regato. Recda: Federação do Comércio do Estado de São Paulo. Recdo: Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Campinas. (Adv. Pedro Teixeira Coelho e Carmen Lúcia de Azevedo Marques).

Processo-RO-DC-0001/87.3 - 3ª Região. Rel. Min. Fernando Vilar. Rev. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Recda: Companhia de Telefones do Brasil Central - CTBC. Recdos: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de Minas Gerais - SINTTEL. (Adv. Cícero Domingos Penha, S. Riedel de Figueiredo, Vera Lúcia F. Pimenta e Domingos de S.N. Neto).

Processo-RO-DC-0007/87.7 - 1ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Antonio Amaral. Recda: Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, Fundação das Pioneiras Sociais e Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas de Assistência Social de Orientação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro/SENALBA. Recdos: Os Mesmos Exceto a Procuradoria. (Adv. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Fernando B. F. Dias e Alino da Costa Monteiro).

Processo-RO-DC-25/87.8 - 2ª Região. Rel. Min. Fernando Vilar. Rev. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Recda: Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá, Mogi das Cruzes, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra e Suzano. Recda: Transbraçal - Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda. (Adv. Sílvia de Souza, Roberto Zambrini Neto).

Processo-RO-DC-31/87.2 - 12ª Região. Rel. Min. Norberto Silveira de Souza. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recda: Empresa Catarinense de Pesquisa Agropecuária S/A - EMPASC. Recdo: Sindicato dos Médicos Veterinários no Estado de Santa Catarina. (Adv. Alaôr Davina Carvalho Stöfler, Alino da Costa Monteiro).

Processo-RO-DC-0084/87.0 - 10ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Antonio Amaral. Recda: Federação dos Trabalhadores no Comércio no Estado de Mato Grosso do Sul. Recda: Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde - FENAESS. (Adv. Regina Coeli M. de Figueiredo e Braz Lamarca Júnior).

Processo-RO-DC-0085/87.7 - 10ª Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Min. Hélio Regato. Recda: Sindicato dos Professores do Estado de Goiás. Recdo: Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Goiás. (Adv. Ulisses Borges de Resende e João Batista Brito Pereira).

Processo-RO-DC-0087/87.2 - 1ª Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. Almir Pazzianotto. Recda: Fundação Casa de Rui Barbosa e Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro. Recdos: Os Mesmos. (Adv. José Luiz Gonçalves e Alino da Costa Monteiro).

Processo-RO-DC-0090/87.4 - 7ª Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. Almir Pazzianotto. Recda: Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Ceará. Recdo: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Ceará. (Adv. Jefferson Quesado Júnior e Inocêncio Rodrigues Uchôa).

Processo-RO-DC-0098/87.2 - 9ª Região. Rel. Min. Norberto Silveira de Souza. Rev. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Recda: Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região e Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros no Estado do Paraná. Recdo: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Paraná. (Adv. Wandá Santi Cardoso da Silva, Carlos Roberto Ribas Santiago e Edésio Franco Passos).

Processo-RO-DC-0141/87.1 - 1ª Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. Almir Pazzianotto. Recda: Christiani-Nielsen Engenheiros e Construtores S/A. Recdos: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Espírito Santo e Outros. (Adv. Dalton Cecchetti Vaz e Vilmar Lobo Abdallah).

Processo-RO-DC-0142/87.8 - 1ª Região. Rel. Min. Norberto Silveira de Souza. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recda: Sindicato dos Operários Navais do Estado do Rio de Janeiro; Companhia Paulista de Comércio Marítimo e Outros; Frota Oceânica Brasileira S/A e Companhia de Navegação do Estado do Rio de Janeiro. Recdos: Companhia Brasilei

Professores do Município do Rio de Janeiro e Sociedade Brasileira de Cultura Inglesa. (Adv. Cneá Cimini M. de Oliveira, Ulisses Riedel de Resende e João Baptista L. Camara).
Processo RO-DC-02/88.8, da 4ª Região, Relator o Sr. Min. Marcelo Pimentel e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Rctes: Empresa Brasileira de Filmes S/A - Embrafilme e Distribuidora de Filmes Wermar Ltda e Outra e Rcdos: Sindicato dos Empregados em Empresas Distribuidoras Cinematográficas de Porto Alegre e United International Pictures Distribuidora de Filmes Ltda e Outra. (Adv. Fernando Marques, Alão José Siranço e Alino da Costa Monteiro).

Processo RO-DC-94/88.1, da 15ª Região, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Rctes: Sindicatos dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo e Rcdos: Irmandade de Misericórdia de Campinas e Sindicato dos Empregados em Estabelecimento de Serviços de Saúde de Campinas. (Adv. Marilene Rodrigues, José Edgard Duarte Silva e Rinaldo Corasolla).

Processo RO-DC-96/88.5, da 3ª Região, Relator o Sr. Min. Fernando Vilar o Revisor o Sr. Min. Almir Pazzianotto. Rcte: Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Minas Gerais e Rcdos: Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais. (Adv. Geraldo Rabêlo Cunha e João Bosco Pinto Lara).

Processo RO-DC-98/88.0, da 3ª Região, Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Almir Pazzianotto. Rcte: Irmandade de Nossa Senhora das Mercês da Santa Casa de Caridade de Montes Claros e Rcdos: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Montes Claros. (Adv. Afonso Maria Vaz de Resende e Valde te de Oliveira).

Processo RO-DC-116/88.5, da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Rcte: Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Rcdos: Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro - SENALBA e Clube Naval. (Adv. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Alino da Costa Monteiro e Luiz Leitão da Cunha).

Processo RO-DC-134/88.7, da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Rctes: Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região e Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo e Rcdos: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ. (Adv. José Eduardo Duarte Saad, José Carlos da Silva Arouca e Emmanuel Carlos).

Processo RO-DC-188/88.2, da 5ª Região, Relator o Sr. Min. José Carlos da Fonseca e Revisor o Sr. Min. Wagner Pimenta. Rcte: Federação das Indústrias do Estado da Bahia e Federação do Comércio do Estado da Bahia e Rcdos: Sindicato dos Médicos no Estado da Bahia. (Adv. Ernani B. Durand, Humberto F. Machado e Pedro Lacerda).

Processo RO-DC-222/88.4, da 10ª Região, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Rctes: J. Câmara e Irmãos S/A e Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de Goiás e Rcdos: Os Mesmos e Televisão Anhanguera S/A e Outros. (Adv. Célio Silva e Rogerio Luís Borges Resende).

Processo RO-DC-228/88.8, da 12ª Região, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Rcte: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Criciúma e Rcdos: Sindicato das Empresas de Transportes de Carga no Estado de Santa Catarina e Outros. (Adv. Milton Mendes de Oliveira e Ernesto Bianchini Góes).

Processo RO-DC-256/88.3, da 4ª Região, Relator o Sr. Min. José Carlos da Fonseca e Revisor o Sr. Min. Almir Pazzianotto. Rctes: Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul e Outros e Federação de Turismo e Hospitalidade do Estado do Rio Grande do Sul e Outros e Rcdos: Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de Esteio, Sapucaia do Sul, São Leopoldo e Novo Hamburgo e Sindicato dos Médicos do Rio Grande do Sul e Outros. (Adv. Cândido Bortolini, Mário Kruse e Getúlio de Figueiredo Silva).

Processo RO-DC-261/88.0, da 5ª Região, Relator o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Min. Almir Pazzianotto. Rctes: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Salvador e Viação Itapemirim S/A e Outras e Rcdos: Os Mesmos e Viação Alto Paraíso Ltda e Outra. (Adv. Guido M. M. de Santana, Pedro Paulo P. Nóbrega e Rizia Maria Almeida Coelho).

Processo RO-DC-280/88.9, da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Fernando Vilar e Revisor o Sr. Min. Almir Pazzianotto. Rcte: Sindicato Nacional dos Marinheiros e Moços em Transportes Marítimos e Rcdos: Transportes Marítimos Julião Ltda e Outros. (Adv. João Carnevalli e Carlos Vieira Reis).

Processo RO-DC-439/88.9 da 3ª Região, Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Rctes: Rádio e Televisão de Uberlândia Ltda e outras e Rcdos: Sind. dos Jornalistas Profissionais de Minas Gerais e ABC Propagandas Ltda e Outros. (Adv. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Afonso M. Cruz e Hélio Riquena).

Processo RO-DC-467/88.4 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA e Rcdos: Sind. dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assist. Social de Orientação e Formação Prof. do Município do R.J. - SENALBA. (Adv. José Alberto Couto Maciel e Alino da Costa Monteiro).

Processo RO-DC-468/88.1 da 10ª Região, Relator o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região e Rcdos: Sind. dos Médicos do Distrito Federal e Fundação Hospitalar do D.F. (Adv. Ives Gandra da Silva M. Filho, Marcos Luiz B. de Resende e Edna Cosentino X. Cardoso).

Processo RO-DC-488/88.7 da 10ª Região, Relator o Sr. Min. Fernando Vilar e Revisor o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Rctes: Proc. Reg. do Trabalho da 10ª Reg. e Sind. das Emps. de Transporte de Passageiros do DF. e Rcdos: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Brasília e Outros. (Adv. Ives Gandra da S. Martins e Paulo Mascarenhas).

Processo RO-DC-524/88.4 da 5ª Região, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Rcte: Sind. dos Trabalhadores em Transportes Fluviais de Juazeiro e Cia. de Navegação do São Francisco - FRANAVE e Rcdos: Os Mesmos. (Adv. Rogério Ataíde C. Pinto e José Maria de Souza Andrade).

Processo RO-DC-586/88.8 da 3ª Região, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Rcte: Fundação Clóvis Salgado e Rcdos: Sind. dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social de Orientação e Formação Profissional no Estado de Minas Gerais - SENALBA. (Adv. Geraldo David Camargo e Afonso M. Cruz).

Processo RO-DC-593/88.9 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Fernando Vilar e Revisor o Sr. Min. Wagner Pimenta. Rctes: Fed. dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Est. de S.P. e outros, e Fund. Getúlio Vargas e Rcdos: Sind. das Entidades Mantenedores de Estabelecimentos de Ensino Superior no Est. de São Paulo - SEMESP. (Adv. José Paulo de S. Filho, Antônio B. da Costa e Ildélio Martins).

Processo RO-DC-621/88.7 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Rcte: Sind. dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Est. do Espírito Santo (SINTEL/ES) e Recorrida: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL. (Adv. Joaquim F. Silva Filho e José Carlos M. Costa).

Processo E-DC-04/87.8, -Relator o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Min. Almir Pazzianotto. Embtes: Sindicato Nacional de Oficiais de Maquinas da Marinha-Mercante e Outros e Embdo: Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro. (Adv. Ulisses Borges de Resende e João Bosco de Medeiros Ribeiro).

Processo E-DC-03/87.1, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Embtes: Sindicato Nacional de Oficiais de Maquinas da Marinha Mercante e Outros e Embdo: Vale do Rio Doce Navegação S/A - DOCENAVE. (Adv. Ulisses Borges de Resende e Ana Brígida F. Villela de Andrade).

Processo RO-DC-0137/86.4 da 10ª Região, Relator o Sr. Min. Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza. Rcte: Sind. dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Brasília e Rcdos: Federação do Comércio de Brasília e Outros. (Adv. Diva Mascarenhas Borges e Celita Oliveira Sousa).

Processo RO-DC-0181/85.8 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Hélio Regato e Revisor o Sr. Min. Wagner Pimenta. Rcte: Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região e Rcdos: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo e Serrana S/A de Mineração. (Adv. José Eduardo Duarte Saad e Maurício Gonçalves da Costa).

Processo RO-DC-217/85.5 da 9ª Região, Relator o Sr. Min. Prates de Macedo e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Rctes: Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região e Fed. do Comércio do Est. do Paraná e Outros e Rcdos: Sind. dos Trabs. em Transp. Rodoviários do Estado do Paraná. (Adv. Sueli A. Urbano, Rubens E. Requião e Rogério Distéfano).

Processo RO-DC-228/86.3 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. José Carlos da Fonseca e Revisor o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza. Rctes: Federação da Agricultura do Estado de São Paulo e Outros e Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo e Rcdos: Os Mesmos. (Adv. Pedro Antonio Sala Furlan e Milton Borba Canicoba).

Processo RO-DC-260/86.7 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Rctes: Sind. dos Emps. Vendedores e Viajantes do Com. no Estado do Rio de Janeiro, Sindicato do Com. Varejista de Veículos e Acessórios no Município do Rio de Janeiro, Sind. da Ind. de Produtos Farmacêuticos do Rio de Janeiro e Outro, Sind. do Com. Varejista de Derivados de Petróleo do Município do Rio de Janeiro, Sind. do Com. Varejista de Genêros Alimentícios do Município do Rio de Janeiro, Sind. Nacional do Com. Atacadista de Derivados de Petróleo, Federação do Com. Varejista no Est. do Rio de Janeiro, Sind. dos Publicitários do Município do Rio de Janeiro, Sind. da Ind. de Águas Minerais do Est. do Rio de Janeiro e Outros, Sind. dos Representantes Comerciais do Município do Rio de Janeiro e Outro, Sind. Nacional da Ind. do Cimento, e Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Rcdos: Os Mesmos e Outros. (Adv. Cesar Marques Carvalho, Ivan de Souza Martins, Márcio Calcia, Moysés Augusto Ezagui, Mery Bucker Caminha, Arion Sayão Romita, João Borsoi Neto, Aloysio Moreira Guimarães, José Augusto Caiuby, Carlos Eduardo Bosísio, e P. Regional - Cneá Cimini Moreira de Oliveira, Hugo Mosca, Olliu Dantas Cunha e José C. Ferreira Barbosa).

Processo RO-DC-711/86.4 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Hélio Regato e Revisor o Sr. Min. Wagner Pimenta. Rctes: Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e outros e sind. dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema e Outros e Rcdos: Os Mesmos. (Adv. Loretta Maria Velletri Muselli, João Domingos Santos Silva, Pedro Luiz Leão Velloso Ebert, Alino da Costa Monteiro e José Francisco Boselli e Outros).

Processo RO-DC-790/86.2 da 6ª Região, Relator o Sr. Min. Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza. Rcte: Sind. dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e primário de Pernambuco e Rcdos: Sind. dos produtores no Estado de Pernambuco. (Adv. João Batista Brito Pereira e Paulo Azevedo).

Processo RO-DC-873/86.3 da 12ª Região, Relator o Sr. Min. Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza. Rctes: Proc. Reg. do Trabalho da 12ª Região e Socofor - Construções e Empreendimentos Ltda e Rcdos: Sind. dos Trabs. na Ind. da Construção Civil e do Mobiliário de Florianópolis. (Adv. Dilnei Ângelo Biléssimo, Nair Maria R. Gubert e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert).

Processo RO-DC-06/87.9 da 5ª Região, Relator o Sr. Min. Prates de Macedo e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Rcte.: Petrobrás Mineração S/A - PETROMISA e Recda.: Federação dos Empregados na Indústria do Estado de Sergipe. (Adv. Helcio Heitor Fontes e Ailton Daltro Martins).

Processo RO-DC-26/87.6 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza. Rcte.: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema e Recda.: Forjaria São Bernardo S/A. (Adv.: Ulisses Riedel de Resende e Mário Luiz Cipriano).

Processo RO-DC-40/87.8 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Hélio Regato e Revisor o Sr. Min. Wagner Pimenta. Rcte.: Sind. dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Santos e Recda.: Itaipuam Montagens S/A. (Adv.: Alino da Costa Monteiro e Walter Paulo Leite de Moura).

Processo RO-DC-131/87.7 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Hélio Regato e Revisor o Sr. Min. Ministro José Ajuricaba. Rcte.: Proc. Regional do Trabalho da 1ª Região e Rcdos.: Sind. dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Duque de Caxias e Outro. (Adv.: Alberto Mendes Rodrigues de Souza e Landelino Gatto).

Processo RO-DC-156/87.0 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza. Rectes.: Sind. dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e Material Elétrico de Santo André, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra e Recda.: TRW do Brasil S/A. (Advs.: Alino da Costa Monteiro e Jorge Sa les Penteado de M. Kujawski).

Processo RO-DC-167/87.1 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Hélio Regato e Revisor o Sr. Min. Wagner Pimenta. Recte.: Sind. dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Guarulhos e Recda.: SKF do Brasil Ltda. (Advs.: Alino da Costa Monteiro José Ubirajara Peluso).

Processo RO-DC-207/87.7 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza. Rectes. Proc. Regional do Trabalho da 1ª Região, Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Joalheria e Lapidação de Pedras Preciosas no Estado do Rio de Janeiro e Recdos.: Os Mesmos, exceto a Procuradoria. (Advs.: Alberto Mendes Rodrigues de Souza, Aloysio Moreira Guimarães e Alino da Costa Monteiro).

Processo RO-DC-211/87.6 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza. Recte.: Sind. dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Paracambi e Recdos.: Cia. Textil Brasil Industrial e Outros. (Advs.: Arnaldo Maldonado e Pedro B. Garcia de Souza).

Processo RO-DC-317/87.5 da 3ª Região, Relator o Sr. Min. Prates de Macedo e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Recte.: Sind. Rural de Cabo Verde e Recdo.: Sind. dos Trabalhadores Rurais de Cabo Verde. (Advs.: Ulisses Borges de Resende e Ivan de Sá).

Processo RO-DC-354/87.6 da 3ª Região, Relator o Sr. Min. Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza. Recte.: Sind. Rural de Divisa Nova e Recdo.: Sind. dos Trabs. Rurais de Divisa Nova. (Advs.: Ulisses Borges de Resende e Ivan de Sá).

Processo RO-DC-364/87.9 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza. Recte.: Sind. dos Cabineiros de Elevador do Município do Rio de Janeiro e Venerável Ordem Terceira de São Francisco da Penitência e Recdo.: Sind. dos Lojistas do Município do Rio de Janeiro e Outros. (Advs.: Hélio de Souza e Suzana Fontes de A. Soares).

Processo RO-DC-374/87.2 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Prates de Macedo e Revisor o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza. Rectes.: Sind. dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de São Paulo, Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e Outros, Sindicato das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização no Estado de São Paulo, Sindicatos dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo, Federação do Comércio do Estado de São Paulo, Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul e Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo e Recdos.: Sind. da Indústria de Açúcar do Estado de São Paulo e Outros. (Advs.: Ulisses Riedel de Resende, Ivan Cezar Malheiros, Hélio Carvalho Santana, Braz Lamarca Júnior, Pedro Teixeira Coelho e Geraldo Magela Leite).

Processo RO-DC-424/87.1 da 12ª Região, Relator o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Min. Almir Pazzianotto. Rectes.: Carbonífera Próspera S/A, Sind. Nacional da Indústria de Extração do Carvão e Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região e Recdos.: Sind. dos Trabalhadores na Indústria da Extração do Carvão de Siderópolis e Outros. (Advs.: Eduardo Piacentini, Huberto Gaston Fuxreiter, Dilnei Angelo Biléssimo e Milton Mendes de Oliveira).

Processo RO-DC-429/87.8 da 3ª Região, Relator o Sr. Min. Hélio Regato e Revisor o Sr. Min. Wagner Pimenta. Recte.: Sind. Rural de Guaxupé e Recdo.: Sind. dos Trabalhadores Rurais de Guaxupé. (Advs.: Ulisses Borges de Resende e Ivan de Sá).

Processo RO-DC-485/87.8 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza. Recte.: Sind. dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo e Recdo.: Projetores Cibiê do Brasil Ltda. (Advs.: Marcos Schwartzman e Francisco Fernando de Arruda).

Processo RO-DC-502/87.6 da 4ª Região, Relator o Sr. Min. Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza. Rectes.: Sind. dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde e Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas de Porto Alegre e Outro e Recdos.: Sind. dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato dos Médicos do Rio Grande do Sul. (Advs.: Mário Kruse e Getúlio de Figueiredo Silva).

Processo RO-DC-507/87.2 da 4ª Região, Relator o Sr. Min. Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza. Recte.: Sind. das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Rio Grande do Sul - SECASO e Recdos.: Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - SENALBA. (Advs.: José Betat Rosa e Ulisses Borges de Resende).

Processo RO-DC-563/87.2 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza. Recte.: Sind. dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra e Recda.: K.S. Pistões Ltda. (Advs.: Alino da Costa Monteiro e Guido Santini Júnior).

Processo RO-DC-566/87.4 da 4ª Região, Relator o Sr. Min. Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza. Recte.: Fed. das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul e Recdo.: Sind. dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves. (Advs.: José Alberto Couto Maciel e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert).

Processo RO-DC-644/87.8 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Hélio Regato e Revisor o Sr. Min. Wagner Pimenta. Recte.: Sind. dos Trabs. nas Inds. Químicas e Farmacêuticas de Santo André e Recda.: Atlantis Brasil Comércio e Indústria Ltda. (Advs.: Antonio Lopes Noletto e Andréa Tarsia Duarte).

Processo RO-DC-660/87.5 da 3ª Região, Relator o Sr. Min. Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza. Recte.: Sind. da Ind. da Construção Civil no Estado de Minas Gerais e Recdos. Sind. dos Trabalhadores nas Inds. da Construção e do Mobiliário de Betim e Outros. (Advs.: Leila A. Sette, J. Moamedes da Costa e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert).

Processo RO-DC-764/87.0 da 8ª Região, Relator o Sr. Min. Hélio Regato e Revisor o Sr. Min. Wagner Pimenta. Rectes.: Proc. Regional do Trabalho da 1ª Região, Sind. da Ind. de Doces e Conservas Alimentícias do Município do Rio de Janeiro e Sind. dos Trabs. nas Inds. do Açúcar, de Doces e Conservas Alimentícias e da Refinação do Sal do Município do Rio de Janeiro e Recdos.: os Mesmos, exceto a Procuradoria. (Advs.: Alberto Mendes R. de Souza, Herval Bondim da Graça e Alino da Costa Monteiro).

Processo RO-DC-851/87.0 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Hélio Regato e Revisor o Sr. Min. Prates de Macedo. Rectes.: Proc. Regional do Trabalho da 1ª Região e Sind. da Ind. de Reparação de Veículos e Acessórios do RJ - SINDIREPA e Recdo.: Sind. dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Niterói e Itaboraí. (Advs.: Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Ivan Przewodowski M. de Souza e Enock de C. Goes Filho).

Processo RO-DC-866/87.9 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Hélio Regato e Revisor o Sr. Min. Prates de Macedo. Rectes.: Sind. dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo e Sind. das Empresas de Radiodifusão no Estado de São Paulo e Recdos.: os Mesmos. (Advs.: S. Riedel de Figueiredo e Rubens Augusto C. de Moraes).

Processo RO-DC-892/87.0 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Hélio Regato e Revisor o Sr. Min. Wagner Pimenta. Recte.: Proc. Reg. do Trab. da 1ª Região - RJ e Recdos.: Sind. dos Professores de Volta Redonda e Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de Volta Redonda. (Advs.: Carlos A. Carvalho de Fraga, Maria José M. Nunes e Heraldo Pereira Daer).

Processo RO-DC-905/87.8 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Rectes.: Sind. dos Trabalhadores Rurais de Andradina e Outros e Fed. da Agricultura do Estado de São Paulo e Outros e Recdos.: os Mesmos. (Advs.: Valter Silva e Ricardo da Cunha Mello).

Processo RO-DC-952/87.2 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Hélio Regato e Revisor o Sr. Min. Wagner Pimenta. Recte.: Proc. Reg. do Trab. da 1ª Região - RJ e Recdos.: Federação dos Empregados no Comércio dos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo e Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio de Janeiro. (Advs.: Cnéa Cimini M. de Oliveira e Mery Bucker Caminha).

Processo RO-DC-1031/87.9 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Wagner Pimenta e Revisor o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza. Recte.: Proc. Reg. do Trab. da 1ª Região e Recdos.: Federação dos Empregados no Comércio dos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo e Sind. do Comércio Varejista de Macai. (Adv.: Cnéa Cimini M. de Oliveira).

Processo RO-DC-89/88.4 da 15ª Região, Relator o Sr. Min. Hélio Regato e Revisor o Sr. Min. Wagner Pimenta. Recte.: Ind. e Móveis 3-D Ltda e Recdo.: Sind. dos Trabs. nas Inds. da Construção e do Mobiliário de Mirassol. (Advs.: José Ricardo F. Salomão e Alino da Costa Monteiro).

Processo RO-DC-91/88.9 da 15ª Região, Relator o Sr. Min. Hélio Regato e Revisor o Sr. Min. Wagner Pimenta. Rectes.: VIPA- Viação Panorâmica Ltda e Sind. dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabs. Urbanos de Passageiros em Piracicaba e Recdos.: Os Mesmos. (Advs.: Cláudio M. Camuzo e Jandira Monte de Rezende).

Processo RO-DC-100/88.8 da 3ª Região, Relator o Sr. Min. Hélio Regato e Revisor o Sr. Min. Wagner Pimenta. Recte.: Proc. Reg. do Trab. da 3ª Região e Recdos.: Sind. dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de MG - SENALBA. (Advs.: Edson Cardoso de Oliveira, Afonso M. Cruz e Clebert José Vieira).

Processo RO-DC-124/88.4 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Hélio Regato e Revisor o Sr. Min. Wagner Pimenta. Recte.: Proc. Reg. do Trab. da 1ª Região e Recdos.: Sind. dos Empreg. de Clubes, Federações e Confederações Esportivas e Atletas Profissionais do Estado do RJ e Clube de Regatas do Flamengo. (Advs.: Carlos Affonso C. de Fraga, Nelson Moreira de Aquino e David Silva Júnior).

Processo RO-DC-132/88.2 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Wagner Pimenta e Revisor o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza. Recte.: Fed. Interestadual dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde e Recdos. Sind. dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Est. do RJ e Sind. dos Empreg. em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campos e Outros. (Advs.: Ana M. Ribas Magno e Carlos Alberto F. de Souza).

Processo RO-DC-133/88.0 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Hélio Regato e Revisor o Sr. Min. Wagner Pimenta. Rectes.: Proc. Reg. do Trab. da 1ª Região-RJ e Sind. dos Trabs. Rurais de Marquês de Valença e Recdo.: Sind. Rural de Marques de Valença. (Advs.: Carlos Affonso C. de Fraga, Altamir Gonçalves Perttersen e Walter Duque de Moraes).

Processo RO-DC-172/88.5 da 15ª Região, Relator o Sr. Min. Hélio Regato e Revisor o Sr. Min. Wagner Pimenta. Recte.: Caterpillar Brasil S/A e Recdo.: Sind. dos Trabs. nas Inds. Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba. (Advs.: José Alberto Couto Maciel e Alino da Costa Monteiro).

Processo RO-DC-227/88.1 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Hélio Regato e Revisor o Sr. Min. Wagner Pimenta. Recte.: Proc. Reg. do Trab. da 1ª Região-RJ e Recdos.: Sind. dos Empreg. em Turismo e Hospitalidade de Petrópolis e Sind. de Hoteis, Restaurantes, Bares e Similares de Petrópolis. (Advs.: Cnéa Cimini M. de Oliveira, Isabel R. Soares e Claudionor de S. Adão).

Processo AI-RO-4074/87.4 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Fernando Villar. Agravante: Bernardini S/A - Indústria e Comércio e Agravado: Sind. dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo. (Advs.: Irany Ferrari e Ulisses Riedel de Resende).

Processo AI-RO-6395/88.5 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Prates de Macedo. Agravante: Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A - Telerj e Agravado: Sind. dos Trabalhadores em Empresas de telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas do Município do Estado do Rio de Janeiro. (Advs. Ana Maria José Silva de Alencar e Edgar Bernardes).

Processo AI-RO-6253/86.8 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Guimarães Falcão. Agravante: Sind. das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior no Estado do Rio de Janeiro e Agravado: Sind. dos Professores do Município de Niterói e São Gonçalo. (Adv.: Hilton Cezar de Oliveira).

Processo AI-RO-4210/89.1 da 4ª Região, Relator o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza. Agravante: Sind. das Agências e Estações Rodoviária no Est. do Rio Grande do Sul e Agravado: Sind. dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Ijuí. (Advs.: Beatriz Santos Gomes e Eulilio Jappe).

Processo AI-RO-7683/86.5 da 5ª Região, Relator o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza. Agravante: Habitação e Melhoramentos do Estado da Bahia

Mamesa e Agravado: Sind. dos Operadores Cinematográficos do Estado da Bahia. (Adv: Rizodalvo da Silva Menezes).

Processo AI-RO-6159/87.4 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Almir Pazzianotto. Agravante: Sind. dos Trabalhadores nas Inds. de Luvas, Bolsas e Peles de Resguardo e de Material de Segurança e Proteção do Trabalho de São Paulo e Agravado: monise Indústria e Com. de Bolsas Ltda. (Adv: Hélio Stefani Gherardi e Ana Clara de Carvalho Borges).

Processo AI-RO-2709/87.1 da 5ª Região, Relator o Sr. Min. Almir Pazzianotto. Agravante: Mineração Boquirá S/A e Agravado: Fed. dos Trabalhadores nas Inds. do Est. da Bahia. (Adv: Ernani B. Durand e Messias José das Virgens).

Processo RO-AI-7025/87.7 da 10ª Região, Relator o Sr. Min. Hélio Regato. Agravante: Sindicato dos Engenheiros de Brasília e Agravados: Sind. da Indústria da Construção Civil e Outros. (Adv: Djalma Nogueira dos Santos Filho).

Processo RO-DC-229/88.5 da 3ª Região, Relator o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Min. Almir Pazzianotto. Recte: Eracta - Engenharia de Projetos S/A e Recdo: Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares do estado de Minas Gerais. (Adv: Paulo A. de Menezes e Dayssi B. Soares).

Processo RO-DC-327/88.6 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Prates de Macedo e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Recte: Sind. dos Trabalhadores nas Inds. Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santos, São Vicente, Cubatão e Guarujá e Recdo: Cia. Siderúrgica Paulista - COSIPA. (Adv: Alino da Costa Monteiro, Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Draúcio Aparecido Villas Boas Rangel).

Processo RO-DC-331/88.5 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Rectes: Sindicato dos Empregados em entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação profissional do Município do Rio de Janeiro - Senalba e Fundação Nacional Pró-Memória e Recdos: Os Mesmos. (Adv: Alino da Costa Monteiro e Inês Camara de Araújo).

Processo RO-DC-349/88.7 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Prates de Macedo e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Rectes: Sind. dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros privados e de Crédito do Estado do Rio de Janeiro e Fundo de Pensão Capemi - Fucap e Recdos: Os Mesmos. (Adv: José Torres das Neves e Déa Bastos de Azevedo).

Processo RO-DC-389/88.0 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Rectes: Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Recdo: Sind. de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Município do Rio de Janeiro e Outros. (Adv: Cnéa Cimini M. de Oliveira, Carlos André R. de Castro e Antônio Alberto R. S. Azevedo).

Processo RO-DC-422/88.4 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Recte: Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Recdo: Sind. dos Emp. no Comércio de Três Rios - Paraíba do Sul e o Sind. do Comércio Varejista de Três Rios. (Adv: Carlos Affonso C. de Fraga, Rogério C. Pedroso e Mery B. Caminha).

Processo RO-DC-440/88.6, da 12ª Região, Relator o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Rectes: Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região e Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - COSAN e Recdo: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Purificação, Distribuição de Água e em Serviços de Esgotos no Estado de Santa Catarina. (Adv: André Lacerda, Márcio Gontijo e Ulisses Borges de Resende).

Processo RO-DC-545/88.8, da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Recte: Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Recdo: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Nova Friburgo e o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Nova Friburgo. (Adv: Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Hilson Cesar de Oliveira, Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Herval Bondim da Graça).

Processo RO-DC-574/88.0, da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Recte: Sindicato Nacional dos Marinheiros e Moços em Transportes Marítimos e Recdo. Minerações Brasileiras Reunidas S/A - MBR. (Adv: João Carnevali e Antônio Carlos C. Paladino).

Processo RO-DC-602/88.8, da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Recte: Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Recdos: SENAC - Administração Regional do Estado do Rio de Janeiro e Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro - SENALA e Outra. (Adv: Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Fernando B.F. Dias e Ulisses R. Resende).

Processo RO-DC-605/88.0, da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Recte: Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Recdos: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Três Rios e o Sindicato das Indústrias de Material e Equipamentos Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro. (Adv: Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Aloysio Moreira Guimarães). - As causas constantes da presente pauta e que não forem julgadas nesta Sessão, entrarão em qualquer outra que se seguir, independente de nova publicação.

Brasília, 14 de agosto de 1989
NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

Primeira Turma

PROC. Nº TST-AI-7166/87.2 (4ª. Região)

AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A
Advogado: Dr. George Achutti (fls. 10)
AGRAVADO: NERÃO DE FREITAS CARPES
Advogado: Dra. Sheila Mara R. Belló (fls. 40)

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 4ª. Região, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, sintetizando seu entendimento na ementa: "in verbis" (fls. 22)

"Pedido de depósitos no FGTS regularmente con-
testado. Inépcia não configurada. Diferenças dev-
das. Prestação de serviços em horário extraordiná-
rio demonstrada pela prova. Cabimento do adic-
ional respectivo".

Não se conformando, recorreu de Revista a Reclamada, apontando violação ao Artigo 840, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, Artigo 282, III, do Código de Processo Civil e Artigo 7º da Lei 605/49, trazendo um aresto a cotejo. Teve seu recurso denegado por despacho que aplicou a espécie os Enunciados nºs 42 e 172 do Tribunal Superior do Trabalho, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento.

Sem razão a Reclamada ao apontar violação ao Artigo 840, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e Artigo 282, III, do Código de Processo Civil, uma vez que o Regional entendeu que o pedido de depósitos no FGTS era suficientemente claro, não sendo possível nesta fase recursal o exame de tal matéria, a teor do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Quanto à alegada violação ao Artigo 7º da Lei 605/49, a questão (integração das horas extras habitualmente prestadas no cálculo dos repousos remunerados) está superada pelo Enunciado nº 172 desta Corte.

No que se refere ao aresto de fls. 30, este é inservível, uma vez que não traz a especificidade estipulada pelo Enunciado nº 296 deste Tribunal.

Assim, com base nos Enunciados nºs 126, 172 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho, apoiado no Artigo 9º da Lei 5584/70 e ainda no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-2793/88.3 (15ª Região)

AGRAVANTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Advogado: Dr. Evelyn Marsiglia de O. Santos
AGRAVADO: ADILSON EDEVALDO BENTO
Advogado: Dr. Silvio Pereira

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 15ª Região negou provimento ao recurso da Reclamada, no sentido de que é devida a importância correspondente ao desconto indevido.

Contra esta decisão, recorreu de Revista a Reclamada, apontando violação aos Artigos 832, 456 II e III da Consolidação das Leis do Trabalho e Artigo 165 do Código de Processo Civil, e no mérito a pontou violação ao Artigo 27 da Consolidação das Leis da Previdência Social, Portaria 3.291/84 e o Artigo 153, § 2º da Constituição Federal trazendo arestos que entende divergentes e teve seu recurso traçado pelo r. despacho, entendendo que a decisão se encontra fundamentada e em consonância com o Enunciado nº 15 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não prospera o inconformismo da agravada quanto as possíveis violações e divergências apontadas em relação a nulidade do julgado do v. Acórdão Regional e quanto ao mérito as portarias enunciadas na defesa, são inconstitucionais, frente ao disposto no § 2º do Artigo 6º da Lei nº 605, de 05/01/49, que dispõe que a doença será comprovada por simples atestado passado por médico do INPS sem outras exigências, e no mesmo entendimento é o Enunciado nº 15 do Tribunal Superior do Trabalho.

Pelo exposto, com fulcro no Enunciado retro e com apoio no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e ainda no § 5º do Artigo 896 consolidado com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de julho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-3778/88.0 (3ª Região)

AGRAVANTE: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
Advogada: Dra. Lucilêa de B. P. Zulian (fls. 256)
AGRAVADOS: ANTONINO MARMO DOS SANTOS E OUTROS.
Advogado: Dr. Wilson Carneiro Vidigal (fls. 276)

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 3ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, ao fundamento de que: "in verbis" (fls. 258).

"INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO AO SALÁRIO - De acordo no sentido de se incorporar gratificação anual ao salário, pagando-a em doze avos, não pode resultar prejuízo para os empregados. Desde que não recebida a gratificação de determinado ano, defere-se o seu pagamento."

Não se conformando, recorreu de Revista a Reclamada, apontando violação ao Enunciado nº 118 do Código Civil, Decreto-Lei nº 2.100/83, Artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, Artigo 153, § 2º da Constituição Federal de 1967 e trazendo arestos a cotejo. Teve seu recurso denegado por despacho que entendeu não haver violação a texto legal nem divergência jurisprudencial.

Sem razão a Reclamada ao apontar violação ao Decreto-Lei nº 2.100/83 e Artigo 153, § 2º da Constituição Federal, eis que estes foram interpretados pelo Regional, incidindo no caso o Enunciado nº 221 desta Corte.

Quanto à alegada violação ao Artigo 118 do Código Civil, faz-se necessário esclarecer que o Código Civil não se aplica subsidiariamente à Justiça Trabalhista, portanto, não há que se falar em violação.

No que tange ao Artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, também não se configura violação, pois não restou ferido em sua literalidade.

Quanto aos arestos trazidos a confronto, tais divergências não se configuram, eis que os três primeiros de fls. 269/270 são de Turma desta Corte; o quarto trata de hipótese não comprovada nos autos e os últimos, às fls. 270/271, são inservíveis, a teor do Enunciado nº 38/TST.

Assim, embasado nos Enunciados nºs 38 e 221 deste Tribunal, com apoio no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 03 de julho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROCESSO Nº TST-6269/88.0

AGRAVANTE: COMPANHIA DE ZORZI DE PAPÉIS
ADVOGADA: DRª. MARY ROSE ALVES FREIRE RONCONI

AGRAVADO: IRINEU LEITE

D E S P A C H O

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes (fl. 35), determine o retorno dos autos a Corte de origem, conforme requerido.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS FONSECA
Relator

PROC. Nº TST-AI-7057/88.9 (2ª Região)

AGRAVANTE: FERNANDO ALBERTO SANT'ANA
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
AGRAVADA: KIBON S/A - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS
Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região, negou provimento ao recurso do Reclamante, por entender que não houve provas quanto à concessão de vendas e que não houve alteração contratual unilateral e prejudicial ao empregado.

Por não se conformar, recorreu de Revista o Reclamante, apontando violação aos Artigos 359 do Código de Processo Civil, 468 da Consolidação das Leis do Trabalho e trazendo arestos a cotejo.

Teve seu recurso denegado por despacho que entendeu estar o Recurso de Revista desfundamentado, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento.

Sem razão o Reclamante ao apontar violação aos Artigos 359 do Código de Processo Civil e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que a decisão recorrida baseou-se nos documentos trazidos ao processo pela Reclamada, sendo necessário, para chegar a outro entendimento, o reexame do conjunto fático probatório, defeso pelo Enunciado nº 126 desta Corte.

Assim, com base no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, apoiado no Artigo 9º da Lei 5.584/70 e ainda no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-7279/88.0 (4ª Região)

AGRAVANTE: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advogado: Dr. Jorge Luiz Weissheimer (fls. 44 verso)

AGRAVADO: MARCO ANTÔNIO FEIJÓ ALFF

Advogada: Dra. Emília Karasck (fls. 51)

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 4ª Região deu provimento ao recurso do Reclamante, ao fundamento de que "in verbis" (fls. 30)

"TÉCNICO EM ELETRÔNICA QUE PRESTA TRABALHO DE MANUTENÇÃO COMO EMPREGADO DE EMPRESA BANCÁRIA. O trabalhador, quando não integra categoria diferenciada, deve ser incluído naquela que corresponde à atividade econômica preponderante de seu empregador. É bancário o técnico eletrônico que, na condição de empregado do banco, trabalha na manutenção dos equipamentos eletrônicos de suas várias agências".

Irresignado, recorre de Revista o Reclamado, apontando violação ao Artigo 226 da Consolidação das Leis do Trabalho e trazendo arestos que entende divergentes. Teve seu recurso trancado por despacho que aplicou os Enunciados nºs 23 e 221 do Tribunal Superior do Trabalho, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento.

Sem razão o banco ao apontar violação ao Artigo 226 da Consolidação das Leis do Trabalho, eis que o Regional entendeu estar o reclamante enquadrado na categoria de bancário; para chegar a outro entendimento seria necessário reexaminar todos os fatos que levaram o Tribunal Regional do Trabalho a chegar a esta compreensão, porém, de este procedimento é defeso pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Quanto aos arestos trazidos a confronto, estes não caracterizam divergência, pois não abordam os fundamentos esposados pelo acórdão regional, portanto, aplica-se ao caso o Enunciado nº 23 desta Corte.

Assim, embasado nos Enunciados nºs 23 e 126 do Tribunal Superior do Trabalho, com apoio no Artigo 9º da Lei 5584/70 e ainda no § 5º

do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho com a redação dada pelo Lei nº 7701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-7617/88.7 (2ª Região)

AGRAVANTE: JOSÉ SALUSTIANO DE OLIVEIRA
Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende

AGRAVADA: INDÚSTRIAS VILLARES S/A.

Advogado: Dr. José Granadeiro Guimarães

D E S P A C H O

O presente agravo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, face a sua deserção.

Não obstante notificação, para recolher os emolumentos, com forme certidão de fls. 50, cuja publicação se deu em 17/08/88 (quarta-feira) no Diário Oficial do Estado, fê-lo extemporaneamente em 22/08/88.

A iterativa jurisprudência desta Corte tem entendido negar prosseguimento ao Agravo de Instrumento deserto.

Assim, apoiado no Enunciado nº 42 desta Corte e com o que me confere o Artigo 9º da Lei 5.584/70 e § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-8326/88.4

AGRAVANTE: UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Advogado: Dr. Robinson Neves Filho

AGRAVADA: FÁTIMA REGIMA STELUTTE

Advogada: Drª. Sueli José de Paula

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 15ª Região, às fls. 31/33, manteve a sentença de 1º grau entendendo devido o pagamento referente à jornada suplementar.

Inconformada, recorre o Reclamado apontando violação ao Artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, 333 e 920 do Código de Processo Civil e, trazendo arestos a cotejo, teve seu recurso trancado pelo r. despacho denegatório às fls. 41.

Ocorre que, ao apontar violação ao Artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333 do Código de Processo Civil, pretende o reexame de fatos e provas, defeso nesta esfera recursal pelo Enunciado nº 126 desta Corte, Correto pois, o r. despacho quando assere: "in verbis" (fls. 41)

"Realmente, assim é, pois o v. Acórdão deferiu as horas extras pleiteadas pela recorrida após apurado exame das provas produzidas."

Ademais, a pretendida ofensa ao Artigo 920 do Código de Processo Civil não foi prequestionada pelo v. acórdão, incidindo, pois ao caso do Enunciado 184/TST.

Ante o exposto, apoiado nos Enunciados nºs 126 e 184 desta Corte, respaldado ainda no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e § 5º do Artigo 896 (Lei 7.701/88) nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-8338/88.2

(4ª Região)

AGRAVANTES: MOREL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e OUTROS

Advogada: Drª. Maria Lúcia Sefrin dos Santos

AGRAVADA: JUAN PARAREDA MUR e MASSA FALIDA DE MOTOTÉCNICA REFRIGERAÇÃO LTDA

Advogado: Dr. Luiz Carlos de Almeida Feijo

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 4ª Região negou provimento ao recurso conforme fls. 55/60.

Inconformada, recorre de Revista apontando violação ao Artigo 28 da Lei 4.886/65, Artigo 3º, 460, 477, 499, § 2º do Artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, 460 do Código de Processo Civil e Artigo 16 da Lei 5.107/66, trazendo ainda arestos a cotejo.

Teve seu recurso denegado pelo r. despacho que entendeu estar o acórdão em consonância com o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, ensejando interposição do Agravo de Instrumento.

Primeiramente a existência ou não de vínculo de emprego e o término da relação entre as partes revolve matéria fática. Não evidenciadas, tampouco, as violações apontadas aos Artigos 16 da Lei 5.107/66, 477, 499 e § 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Quanto as diferenças de comissões, a pretendida infração ao Artigo 460 do Código de Processo Civil, não se vislumbra, vez que a Junta, através de provas concluiu não estar demonstrado corretamente o pagamento de comissões.

Finalmente, merece ser mantida a decisão que reconhece a solidiedade entre os demandantes, eis que os arestos trazidos não atendem a demanda, haja visto seu envolvimento no campo fático probatório como enseja o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, descharacterizada, pois, a violação ao § 2º do Artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Regional ao decidir, fundamentou-se no conjunto fático probatório, não se poderia chegar a entendimento contrário sem o seu reexame o que é vedado nesta fase recursal, a teor do Enunciado nº 126.

Sendo assim, respaldado no Enunciado supracitado e, ainda, com o que me confere o Artigo 9º da Lei 5.584/70 e § 5º do Artigo 896 (Lei 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.
Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-8352/88.5

(4ª Região)

AGRAVANTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PORTOS, RIOS E CANAIS - DEPRC
Advogado : Dr. João Carlos Bossler
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DE CASTRO
Advogado : Dr. Francisco Porto
D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 4ª Região, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do reclamante para determinar o pagamento a João Batista de Castro dos valores correspondentes à complementação dos proventos da aposentadoria, por entender que: "in verbis" (fls. 54).

"...a diferença de proventos - no caso, postulada por servidor optante pelo regime da CLT e beneficiário de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço - não se submete ao atendimento de pressupostos estabelecidos pela legislação estadual para a aposentadoria de servidores públicos."

Inconformado, recorreu de Revista o reclamado, apontando violação aos Artigos 101, III, 153, § 2º da Constituição Federal de 67, Artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho e Artigo 1090 do Código Civil Brasileiro, trazendo arestos que contende divergentes.

Teve seu recurso denegado por despacho que entendeu aplicar os Enunciados nºs 126, 208 e 221 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento.

Sem razão o Reclamado ao apontar violação ao Artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que houve interpretação de tal dispositivo pelo Regional, atraindo o Enunciado nº 221 desta Corte.

Quanto ao Artigo 1090 do Código Civil, tal violação não se configura, tendo em vista que o Código Civil Brasileiro não é aplicável subsidiariamente à Justiça Trabalhista.

No que se refere aos Artigos 101, III e 153, § 2º da Constituição Federal/67, o primeiro diz respeito a aposentadoria de funcionários públicos, o que não é o caso do reclamante e o segundo não restou ferido em sua literalidade.

Os arestos trazidos não ensejam dissensão jurisprudencial, uma vez que as Leis Estaduais sobre o assunto em debate assumem o contorno de cláusulas contratuais, atraindo a incidência do Enunciado nº 208 deste Tribunal.

Assim, embasado nos Enunciados nºs 208 e 221 do Tribunal Superior do Trabalho, com apoio no Artigo 9º da Lei 5.584/70 e ainda no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-8715/88.4

(1ª Região)

AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR SÃO JUDAS TADEU
Advogado : Dr. João Roberto M. Alves
AGRAVADO : LILIA FERREIRA LOBO
Advogado : Dr. Hylton Moniz F. Júnior
D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 1ª Região, negou provimento ao Agravo de Petição da Reclamada, o que ensejou a interposição do Recurso de Revista. Tal recurso foi denegado por estar intempestivo, levando a empregadora a agravar de instrumento.

Totalmente desfundamentados o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, uma vez que no primeiro, a Reclamada não havia apontado nenhum aresto nem violação legal; o segundo não atacou a fundamentação do r. despacho agravado, ou seja a intempestividade.

A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de negar prosseguimento a recurso desfundamentado.

Assim, embasado no Enunciado nº 42 do Tribunal Superior do Trabalho, com apoio no Artigo 9º da Lei 5.584/70 e ainda no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-8994/88.3

(2ª Região)

AGRAVANTE: TRANSPORTES CARAMURU LTDA
Advogado : Dr. José Carlos Sarpa
AGRAVADA : CYRES RODRIGUES LEITE
Advogado : Dr. Jovaci Rodrigues Leite
D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região, negou provimento ao recurso do Reclamado sob o fundamento de que os prejuízos salariais sofridos pelo Reclamante ficaram demonstrados nos autos, seja pela redação de sua jornada laboral, seja pela irregularidade em relação à opção pelo regime do FGTS.

Contra esta decisão, recorreu de Revista o Reclamado apontando violação ao Artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e teve seu recurso trancado pelo r. despacho de fls. 49, entendendo que a questão debatida é estritamente fática, a teor do Enunciado nº 126/TST.

Ocorre que a matéria se reveste de notória faticidade, demandando necessariamente reexame de prova, dadas as circunstâncias colocadas

das pelo Egrégio Regional, atraindo a incidência do Enunciado nº 126 e quanto à violação apontada, o acórdão regional não se pronunciou expressamente sobre a distribuição do ônus da prova, ocorrendo, portanto, preclusão.

Isto posto, com base nos Enunciados 126 e 184/TST, o Artigo 9º da Lei 5.584/70 e ainda no § 5º do Artigo 896 consolidado com a nova redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-57/89.7

(3ª Região)

AGRAVANTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRO
Advogado : Dr. Mozart Victor Russomano
AGRAVADOS: JOÃO ANTONIO e OUTROS
Advogado : Dr. Waldemar de menezes Filho
D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 3ª Região, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, ao fundamento de que comprovada a alteração unilateral de vantagem incorporada ao salário, é devida sua recomposição.

Inconformada, recorreu de Revista a reclamada, alegando indevido o adicional noturno, o anuênio e a gratificação de retorno de férias, apontando violação ao Artigo 614, § 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, Artigo 153, § 2º da Constituição Federal/67 e Enunciado nº 277 do Tribunal Superior do Trabalho, trazendo um aresto que entende divergente.

Teve seu recurso denegado por despacho que entendeu ser aplicável ao caso os Enunciados nºs 126 e 208 desta Corte, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento.

Sem razão a reclamada ao apontar violação ao Artigo 614, § 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, ao Artigo 153, § 2º da Constituição Federal/67 e divergência ao Enunciado nº 277 deste Tribunal, uma vez que o Regional interpretou o dispositivo consolidado e o sumulado, incidindo à espécie o Enunciado nº 221/TST, enquanto que o Artigo constitucional não restou ferido em sua literalidade. Ademais, a matéria é fática, eis que o Regional entendeu com base no laudo pericial que não havia prazo estabelecido para a duração das diferenças aplicando-se ao caso o Enunciado nº 126 desta Corte.

Assim, embasado nos Enunciados nºs 126 e 222 do Tribunal Superior do Trabalho, com apoio no Artigo 9º da Lei 5.584/70 e ainda no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-0505/89.2

(5ª Região)

AGRAVANTE: PAES MENDONÇA S/A
Advogado : Dr. Luiz Fernando S. Drummond
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS FERREIRA LIMA
D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 5ª Região, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, por entender que a prova testemunhal comprovou a configuração dos elementos caracterizadores da existência da relação empregatícia, ainda da despedida e dos demais pedidos feitos na peça exordial.

Por não se conformar, recorreu de Revista a Reclamada, arguindo do negativa de prestação jurisdicional e nulidade processual, apontando violação aos §§ 4º e 15 do Artigo 153 da Constituição Federal/67. Teve seu recurso denegado, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento.

Sem razão a Reclamada, uma vez que esta ao agravar de instrumento, somente repetiu o seu Recurso de Revista, quase que literalmente, tornando seu Agravo desfundamentado.

A iterativa jurisprudência desta Corte, é no sentido de negar seguimento quando ocorrem casos idênticos a este.

Assim, apoiado no Enunciado nº 42 do Tribunal Superior do Trabalho, com apoio no Artigo 9º da Lei 5.584/70 e ainda no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-1564/89.1

(2ª Região)

AGRAVANTE: INSTITUTO EDUCACIONAL TEREZA MARTINS
Advogada : Drª Régia Maria Ranieri
AGRAVADOS: JORGE RIBEIRO E OUTRO
Advogada : Drª. Cecília Amabile Galbiatti Minhoto
D E S P A C H O

O presente agravo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento face a demonstrada deserção.

Conforme certidão de fls. 60, o agravante não efetuou o pagamento das custas, não obstante intimação de fls. 59.

A jurisprudência notória e iterativa desta Corte é no sentido de não conhecer de recurso quando deserto.

Isto posto, com respaldo no Enunciado nº 42 do Tribunal Superior do Trabalho, apoiado no Artigo 9º da Lei 5.584/70 e ainda no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-1723/89.1 (3ª Região)
 AGRAVANTE: JOSÉ PEDRO GUIMARÃES DE FARIA
 Advogado : Dr. Alberto Lourenço de Lima (fls. 12)
 AGRAVADO : BANCO NOROESTE S/A
 Advogado : Dr. Gleyton Prado (fls. 28)
 D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 3ª Região negou provimento ao recurso do Reclamante, ao fundamento de que: "in verbis" (fls. 56)

"Consequentemente, ainda que tenha trabalhado em horas suplementares excedentes da oitava, o recorrente não faz jus a quaisquer horas extras (Enunciado 287 do E. TST), tampouco ao adicional de transferência, em face do disposto no artigo 469, § 1º da CLT."

Também não procede o apelo no que objetiva a aplicação do artigo 467 da CLT em relação à dobra das férias 84/85."

Inconformado, recorre de Revista o Reclamante apontando violação aos Artigos 9º, 11, 62, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; 153, §§ 2º e 4º da Constituição Federal, 1288 e 1289 do Código Civil e Enunciado nº 287/TST, trazendo aresto a cotejo, quando teve seu recurso denegado pelo r. despacho que entendeu estar o acórdão em consonância com o Enunciado nº 287 desta Corte.

Não assiste razão ao Reclamante quando pretende horas extras por negar seu enquadramento no § 2º do Artigo 224 consolidado face a inexistência de mandato "em forma legal", nem tampouco aponta violação ao Artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho a fim de evidenciar nulidade do v. acórdão, eis que o Regional concluiu embasado em provas que o empregado exercia cargo de confiança enquadrando-o na hipótese do Artigo 62, alínea "b" da Consolidação das Leis do Trabalho, asserindo: "in verbis" (fls. 56)

"Nessas condições, inegável é o exercício de cargo de confiança, com a amplitude prevista no artigo 62, alínea b da CLT, mesmo porque a percepção de nível salarial mais elevado é mera decorrência do maior posto que ocupava, como principal gestor dos negócios do Banco, na agência local."

Não se caracteriza, pois, a nulidade, vez que houve completa prestação jurisdicional por parte do Regional. Ademais, encontra-se correta a aplicação do Enunciado nº 287 desta Corte pelo Egrégio Regional.

Quanto a imprescritibilidade do ato nulo afasta-se a ofensa à literalidade do preceito de lei, e não demonstrou, o Reclamante, conflito pretoriano em torno da matéria.

Ademais, restando evidenciada a condição do Reclamante, alterar a conclusão do Regional seria necessário o revolvimento de fatos e provas defeso pelo Enunciado nº 126/TST.

Ante o exposto, com base nos Enunciados nºs 126, 287 e, ainda, com o que me confere o Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88) nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-AI-1783/89.0 (2ª Região)

AGRAVANTE: BANCO REAL S/A
 Advogado : Dr. Inácio Y. Nagahashi
 AGRAVADO : GERALDO DE SOUZA CRUZ
 Advogado : Dr. Ricardo Artur C. e Trigueiros
 D E S P A C H O

A representação processual do Reclamado está irregular, haja vista que a procuração de fls. 34, que daria poderes ao subscritor do apelo, está sem o reconhecimento de firma, tornando-a inválida.

Salienta-se que não restou configurado o mandato tácito. Em consequência, inexistente o apelo.

Assim, estribado no Enunciado nº 270 do Tribunal Superior do Trabalho, com fulcro no Artigo 9º da Lei 5.584/70 e ainda no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-AI-1902/89.8 (2ª Região)

AGRAVANTE: LETÍCIA DE JESUS RIOS GONÇALVES
 Advogado : Dr. Agenor Barreto Parente
 AGRAVADA : EVERYSTIL CAMISAS E CONFECÇÕES LTDA
 D E S P A C H O

A representação processual da reclamante está irregular, haja vista que a procuração de fls. 08, que daria poderes ao subscritor do apelo, está sem o reconhecimento de firma, tornando-a inválida.

Salienta-se que não restou configurado o mandato tácito. Em consequência, inexistente o apelo.

Assim, estribado no Enunciado nº 270 do Tribunal Superior do Trabalho, com fulcro no Artigo 9º da Lei 5.584/70 e ainda no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-AI-1923/89.1 (1ª Região)

AGRAVANTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODERTE
 Advogada : Drª. Maria Regina Almeida de Oliveira

AGRAVADO : PEDRO CAETANO DA SILVA
 Advogado : Dr. José Cândido de Carvalho
 D E S P A C H O

Do exame dos autos, verifica-se que a certidão onde constaria a data da publicação do despacho denegatório não foi trasladada. Tal certidão é peça essencial para a verificação da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Assim, com base no Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho, apoiado no Artigo 9º da Lei 5.584/70 e ainda no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-AI-2099/89.8 (2ª Região)

AGRAVANTE: JOSÉ JUSTINO DOS SANTOS
 Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende
 AGRAVADO : CONDOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÔNIBUS S/A
 Advogado : Dr. Harumi Ihio
 D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região, deu provimento parcial ao recurso do Reclamante condenando a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios.

Contra esta decisão recorre de Revista o Reclamante apontando violação à cláusula 27 letra "a" da Convenção Coletiva e Artigo 1º da Lei 6.899/81.

Teve seu recurso denegado pelo r. despacho de fls. 60, ensejando a interposição do Agravo de Instrumento.

Não assiste razão ao apelo, eis que não comprovada afronta literal a qualquer dispositivo legal nem convencional. Trata-se de matéria de natureza interpretativa, face a razoável apreciação dada pelo Egrégio Regional quando entende que o valor a ser aplicado para o cálculo da multa é o vigente à época da rescisão contratual sob risco do "bis in idem".

Incensurável o r. despacho denegatório, pois ausentes os pressupostos articulados no Artigo 896 consolidado, estando a decisão em harmonia com a jurisprudência iterativa desta Corte consubstanciada no Enunciado nº 221.

Pelo Exposto, com apoio no Enunciado supracitado e ainda com o que me confere o Artigo 9º da Lei 5.584/70 e § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-AI-2382/89.9 (4ª Região)

AGRAVANTES: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO
 Advogada : Drª. Cristiana Rodrigues Gontinjo
 AGRAVADO : RICARDO BALDAZZARE
 Advogado : Dr. José Torres das Neves
 D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 4ª Região, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário dos reclamados, mantendo a decisão no tocante à assistência judiciária e quanto ao recurso do reclamante deu-lhe provimento no que se refere à incidência das horas extras nos sábados, sintetiza do em sua ementa: "in verbis" (fls. 15)

"Assistência judiciária. Benefício deferido com base na Lei 5.584/70, cujos requisitos foram preenchidos pelo recorrente, que declarou ser pobre nos termos legais, estando assistido por profissional do órgão sindical representativo de sua categoria.

e

"Incidência de horas extras nos sábados. Pretensão deferida relativamente ao período posterior à vigência da decisão normativa trazida aos autos com a inicial, nos termos da qual as categorias econômica e profissional, através de suas entidades representativas, acordaram mencionada integração."

Inconformado, recorreu de Revista o Reclamado, alegando a inaplicabilidade e inconstitucionalidade do Enunciado nº 239 do Tribunal Superior do Trabalho, pretendendo ser indevida a integração das horas extras aos sábados e a assistência judiciária, apontando violação aos Artigos 46, 85, 142 e seu § 1º, 153, § 2º da Constituição Federal/67, Portaria 3449/85 e Artigo 14 da Lei 5.584/70, trazendo arestos a cotejo.

Teve seu recurso denegado por despacho que entendeu aplicar os Enunciados nºs 126, 239 e 221 desta Corte, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento, onde se discute a competência do Tribunal recorrido para analisar ofensa a dispositivo legal.

Irreparável o despacho denegatório, uma vez que ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho cabe examinar os pressupostos de admissibilidade do recurso e a existência ou não de ofensa a dispositivo de lei é um destes pressupostos legais.

Quanto à inconstitucionalidade do Enunciado nº 239, é necessário esclarecer que os Enunciados são a cristalização de jurisprudência reiterada desta Corte, sendo a jurisprudência a decisão com interpretação dos dispositivos legais, portanto, não se pode falar em inconstitucionalidade de Enunciado, uma vez que este nada mais é que interpretação reiterada de normas legais, inclusive constitucionais; quanto à inaplicabilidade deste Enunciado, verifica-se que entendeu o Regional estarem presentes todos os pressupostos desta súmula, o que atrai o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, pois seria necessário o reexame dos fatos e provas para a verificação da ausência de tais pressupostos.

Quanto às apontadas violações aos Artigos 46, 85, 142 e seu § 1º, 153, § 2º da Constituição Federal/67, Portaria 3449/85 e Artigo 14 da Lei 5.584/70, tais dispositivos foram razoavelmente interpretados pelo acórdão recorrido, incidindo à espécie o Enunciado nº 221 e quanto ao último dispositivo também é aplicável o Enunciado nº 126 deste Tribunal.

Assim, embasado nos Enunciados nºs 126, 221 e 239 do Tribunal Superior do Trabalho, com apoio no Artigo 9º da Lei 5.584/70 e ainda no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-2391/89.5 2ª Região

AGRAVANTE: BANCO AUXILIAR S/A
Advogado : Drª Eliana Covizzi - fls. 05
AGRAVADO : FRANCISCO DE PAULA CARVALHO PEREIRA
Advogado : Dra. Emília Leite de Carvalho - fls. 53

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante para acrescer à condenação o pagamento da multa, diferenças salariais e reflexos, resultantes da transferência entre empresas, em quantia a ser apurada em execução, observada a prescrição biennial.

Inconformado, recorreu de Revista o Reclamado, postulando seja excluída da condenação a correção monetária do período anterior a 22/11/85 e juros de todo o período, além da dedução das parcelas apuradas dos pertinentes recolhimentos previdenciários e possíveis encargos tributários, apontando violação ao Artigo 18, "f" e "d", da Lei nº 6.024/74, ao Decreto-lei 2.278/85, Artigo 153, §§ 2º e 3º da Constituição Federal, Decreto-lei 75/66, Decreto-lei 2.284/86, Decreto-lei 2.322/87, Decreto-lei 2.290/86 e Enunciados nºs 185 e 284 do Tribunal Superior do Trabalho.

Teve seu recurso trancado por despacho que entendeu estar desfundamentado o apelo, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento.

Irreparável o r. despacho denegatório, uma vez que o banco-reclamado não impetrou Recurso Ordinário contra a decisão de 1º grau na parte em que o condenou aos juros e correção monetária, portanto esta matéria transitou em julgado, fazendo coisa julgada. Ademais, a alegação do Reclamado de que surgiu fato superveniente, sendo este a publicação do Enunciado nº 284/TST, não pode prosperar, tendo em vista que os Enunciados nada mais são do que jurisprudência pacífica que surgem da interpretação reiterada de determinados preceitos legais, portanto, nada impedia a interposição do Recurso Ordinário que aborresse tal assunto. O recurso está completamente desfundamentado e a iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de negar seguimento a recurso desfundamentado, incidindo ao caso o Enunciado nº 42 deste Tribunal.

Assim, embasado no Enunciado nº 42 do Tribunal Superior do Trabalho, com apoio no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e ainda no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-2908/89.9 (10a. Região)

Agravante: BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S/A
Advogado : Dr. Rogério Avelar (fls. 12)
AGRAVADOS: ANGELA REGINA LEITE DE ANDRADE DIAS E OUTROS
Advogada : Dra. Auta Gagliardi M. de Araújo (fls. 58)

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 10ª Região não conheceu do Recurso Ordinário do Reclamado, ao fundamento de que: "in verbis" (fls. 40).

"In casu, o valor global fixado à causa é de Cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros), logo o valor correspondente a cada autor é de Cr\$ 111.111,11 (cento e onze mil cento e onze cruzeiros e onze centavos), não atingindo a dobra do salário mínimo vigente à época do ajuizamento da ação (de acordo com a Lei 6.825/80, em seu art. 4º), ou seja Cr\$ 666.240,00 (seiscentos e sessenta e seis mil, duzentos e quarenta Cruzeiros) limite necessário para a alçada. Assim, na forma do art. 2º § 4º, da Lei nº 5.584/70, nenhum recurso é cabível, ainda mais não se tratando de matéria constitucional".

Irresignado, recorreu de Revista o Reclamado, apontando violação ao Artigo 895 da Consolidação das Leis do Trabalho, Artigo 2º, § 4º da Lei nº 5584/70, Lei 6.825/80, Artigo 1º da Lei 6.205/75 e trazendo do aresto que entende divergentes. Teve seu recurso denegado por despacho que entendeu aplicar os Enunciados nºs 23 e 221 do Tribunal Superior do Trabalho, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento.

Sem razão o Reclamado ao pretender que o valor da alçada seja estabelecido pelo valor de referência e não pelo salário mínimo regional, uma vez que tal matéria não foi prequestionada, incorrendo discussões sobre este assunto no acórdão recorrido, não preenchendo os requisitos do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, consequentemente não há que se falar em violação aos dispositivos legais mencionados anteriormente.

O primeiro aresto, às fls. 51, referente à matéria constitucional, não dá ensejo à admissibilidade da Revista, uma vez que o Reclamado não logrou comprovar que a matéria era constitucional, trazendo somente este aresto que diz respeito a caso onde há comprovadamente matéria constitucional, portanto, neste ponto a matéria está desfundamentada, incidindo no caso o Enunciado nº 42 desta Corte, já que pacífica a jurisprudência ao negar prosseguimento a recurso desfundamentado.

O segundo aresto, por tratar do valor de alçada (se é estabelecido pelo valor de referência ou pelo salário mínimo global), incidindo no Enunciado nº 297 desta Corte, uma vez que tal assunto não foi prequestionado.

Assim, embasado nos Enunciados nºs 42 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho, com apoio no Artigo 9º da Lei 5.584/70 e ainda no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-3192/89.9 (2ª Região)

AGRAVANTE: EDSON LUIZ PEREIRA
Advogado : Dr. Arnaldo Mendes Garcia
AGRAVADO : FEPASA-FERROVIA PAULISTA S/A
Advogada : Drª. Edna Mara da Silva

D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível para sua admissibilidade, traduzido na sua intempestividade.

Publicado o despacho denegatório em 26/10/88, iniciou-se o prazo em 27/10/88 e terminou em 03/11/88. Interpondo seu apelo em 09/11/88, o fez intempestivamente.

A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de negar seguimento a recurso extemporâneo.

Assim, embasado no Enunciado nº 42 do Tribunal Superior do Trabalho, com apoio no Artigo 9º da Lei 5.584/70 e ainda no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-4072/89.5 (3ª Região)

AGRAVANTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogada : Drª. Telma Moraco Lagoa
AGRAVADO : DOROTHEU BRUNO DE CARVALHO
Advogado : Dr. Múcio Wanderley Borja

D E S P A C H O

Tendo em vista o expediente encaminhado pela Exma. Srª. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento da 9ª Região, às fls. 105 que noticia a existência de acordo da respectiva reclamatória, determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-3949/87.3 (2ª Região)

RECORRENTE: ESPRESSO NICOLETTI LTDA
Advogado : Dr. José Carlos Sarpa
RECORRIDO : MARCELINO DE MELO GARCIA
Advogado : Dr. Agostinho Tofoli

D E S P A C H O

O Egrégio Regional negou provimento ao agravo de petição interposto pela Reclamada ao fundamento de que houve preclusão no tocante ao questionamento dos cálculos da sentença de liquidação, uma vez que a empresa apenas limitou-se a pleitear a devolução do prazo para manifestar-se sobre eles deixando de contestá-los.

Irresignada, recorre de Revista a empresa, às fls. 102/104, postulando seja decretada a nulidade da execução tendo em vista que foi negado o seu direito de defesa. Apontando violados os Artigos 153, 315 da Constituição Federal e 884, § 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Admitido o apelo pelo despacho de fls. 105 e contra-arrazoado, às fls. 107/108. Opina a d. Procuradoria-Geral, em parecer de fls. 111, pelo provimento do recurso.

Efetivamente, não procede o inconformismo da recorrente, eis que a matéria ora discutida encontra-se preclusa pela falta de prequestionamento do tema, aplicável na hipótese o Enunciado nº 297 deste Tribunal.

Por outro lado, a referida invocação de violação ao Artigo 153, 315 da Constituição Federal, não prospera por dois motivos: a uma porque não foi prequestionada. A duas porque o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela inaplicabilidade de sua norma na Justiça do Trabalho por entender que sua aplicação está restrita ao processo penal ou fiscal-penal (Ag.120.229-7-SP, Pub. Div. de 21/08/87 - pág.16.779 - Rel. Min. Célio Borja e Ag. 123.071-1-RJ-Pub.DJU de 14/12/87- pág. 28.505 - Rel. Min. Carlos Madeira), atrairdo a incidência do Enunciado nº 266 desta Corte.

Sendo assim, com fulcro nos Enunciados nºs 266 e 297 deste Colendo Tribunal, e usando da prerrogativa que me confere o Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-0273/88.9 (1ª Região)

RECORRENTE: MOACIR DE FREITAS
 Advogado : Dr. Daniel de Oliveira Ferreira
 RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
 Advogado : Dr. Roberto Benatar
 D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 1ª Região, deu provimento ao recurso da Reclamada por entender que quinquênio instituído por norma interna da empresa, que passa a integrar definitivamente ao contrato de trabalho do empregado, deve ser interpretada restritivamente, não integrando o cálculo da hora extra.

Daí a revista, pelo Reclamante, pretendendo o cômputo da gratificação (quinquênio) para o cálculo das horas extras, trazendo arestos que entende divergentes e apontando afronta ao Enunciado nº 203 desta Corte.

Não merece, entretanto, ser conhecida a revista, porquanto os arestos transcritos às fls. 70/71 não preenchem os pressupostos do Enunciado nº 38 desta Corte.

Quanto aos acórdãos paradigmáticos colacionados às fls. 72/80, são inservíveis por não estarem autenticados (art. 830/CLT).

Tampouco restou caracterizada a afronta ao Enunciado nº 203 deste Colendo Tribunal.

Ademais, a discussão da questão encontra óbice no Enunciado nº 208, por envolver análise de normas regulamentares empresariais.

Face o exposto, com fulcro no Enunciado nº 38 e 208 da Súmula deste Tribunal, no Artigo 9º da Lei 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 consolidado, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-AI-3808/88.3 (2ª Região)

AGRAVANTE: FORD BRASIL S/A
 Advogado : Dr. José Ubirajara Peluso
 AGRAVADOS: JOSÉ CIPRIANO DE SOUZA e OUTROS
 Advogado : Dr. S. Riedel de Figueiredo
 D E S P A C H O

Em que pese as informações de fls. 85 e diante dos esclarecimentos expendidos no despacho de fls. 84, entendo-me desobrigado de analisar os presentes autos, face a prevenção da Egrégia 3ª Turma, haja vista o disposto no Artigo 64, "caput" do Regimento Interno desta Corte.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao Exmo. Sr. Ministro Presidente da 1ª Turma para as medidas cabíveis.

Brasília, 07 de agosto de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-RR-0958/88.5 (2ª REGIÃO)

RECORRENTE: JOÃO FURTADO DE REZENDE
 Advogado : Dr. Waldemar do A. G. Vianna (fls. 08)
 RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA
 Advogado : Dr. Caio de F. Ognibene (fls. 43)
 D E S P A C H O

Da decisão do Egrégio Regional, que julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que não houve motivo justificador da rescisão indireta, recorre de Revista o Reclamante.

O apelo, no entanto, foi interposto fora do prazo legal.

Com efeito, o prazo recursal começou a fluir no dia 18/12/87 (sexta-feira), tendo-se iniciado o recesso forense a partir da segunda-feira, dia 21/12/87; considerando que este é tido como feriado, a teor do que dispõe o Artigo 62, da Lei nº 5.010/66, o prazo não suspende, fluindo normalmente até o primeiro dia útil que, no caso, seria o dia 07/01/88 (quinta-feira).

Sendo o recurso sido interposto no dia 12/01/88, o foi a destempero, restando, portanto, intempestivo.

Assim, com fulcro no § 5º "in fine" do Artigo 896, consolidado, com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-RR-3095/88.1 (2ª Região)

RECORRENTES: JOSÉ CIPRIANO DE SOUZA e OUTROS
 Advogado : Dr. S. Riedel de Figueiredo
 RECORRIDO : FORD BRASIL S/A
 Advogado : Dr. José Ubirajara Peluso
 D E S P A C H O

Em que pese as informações de fls. 222 e diante dos esclarecimentos expendidos no despacho de fls. 220, entendo-me desobrigado de analisar os presentes autos, face a prevenção da Egrégia 3ª Turma, haja vista o disposto no Artigo 64, "caput" do Regimento Interno desta Corte.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao Exmo. Sr. Ministro Presidente da 1ª Turma para as medidas cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-RR-4223/88.1 (4ª Região)

RECORRENTE: BANCO CREFISUL DE INVESTIMENTO S/A
 Advogada : Dra. Vera Maria Reis da Cruz (fls. 105)
 RECORRIDO : MIGUEL ANGELO MIRANDA RAMALHO
 Advogado : Dr. José Torres das Neves (fls. 06)

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 4ª Região, às fls. 134/139, negou provimento ao recurso do reclamado sob o fundamento de que é nula a pré-contratação de horas extras para o empregado bancário. Portanto, no caso, trata-se de infração continuada referente a prestações periódicas "e que incide a prescrição bienal.

Inconformado, recorre de revista o reclamado, às fls. 141/146, arguindo nulidade dos vv. acórdãos e, prescrição da pré-contratação de horas extras, apontando violação ao Artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho e trazendo arestos que entende divergentes.

A preliminar de nulidade do v. acórdão por ter deferido as horas extras no Recurso Ordinário sob a alegação de preclusão não prospera porquanto o Artigo 515 do Código de Processo Civil determina a devolução de toda a matéria. A divergência não restou caracterizada uma vez que o Egrégio Regional não emitiu tese a respeito, nem tampouco apontou violação a texto legal encontrando-se desfundamentado.

A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de não conhecer de recurso que não preenche os requisitos do Artigo 896 consolidado (Enunciado 421/TST).

Com relação à prescrição da pré-contratação de horas extras, correto o entendimento do Egrégio Regional. A pré-contratação é nula por lei, e por isso é parcial, o que atrai a aplicação da parte final do Enunciado nº 294 da Súmula desta Corte.

Assim, com fulcro no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação da Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-RR-4293/88.4 (9ª Região)

RECORRENTE: VERA LÚCIA MIRANDA ZATESKO
 Advogado : Dr. Pedro Paulo Fernandes - fls. 115
 RECORRIDOS: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A E OUTRA
 Advogado : Dr. Nivaldo Stankiewicz - fls. 101v.
 D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, às fls. 109/113, negou provimento ao recurso da Reclamante, entendendo prescrito o direito de postular enquadramento como bancária e, no tocante ao enquadramento em si, concluiu que a Reclamante, após a sua transferência para a empresa Aurora S/A, não prestava serviços ao Banco, exercendo somente atividades de comerciária.

Inconformada, recorre de Revista a Reclamante, às fls. 115/120, postulando seja afastada a prescrição e que seja reconhecido o seu enquadramento como bancária, trazendo arestos que entende divergentes e apontando violação aos Artigos 6º da Lei de Introdução ao Código Civil c/c o Artigo 114 e 1.025, 1.027, 1.029 e 1.038 do Código Civil e, ainda, 153, § 3º da Constituição Federal.

O r. despacho de fls. 121 denegou seguimento ao recurso, tendo sido interposto Agravo de Instrumento que, provido, encontra-se acobertado aos autos.

Contra-razões às fls. 126/128.

A douta procuradoria-Geral opina pelo não conhecimento do apelo.

Do enquadramento como bancária

Nas razões recursais a Reclamante se reporta à existência de grupo empresarial e ao Enunciado nº 256 da Súmula desta Corte.

A matéria, no entanto, não foi debatida pelo v. acórdão sob este enfoque; o Egrégio Regional concluiu que a Reclamante não exercia as funções de bancária na empresa Aurora S/A; daí porque entendeu indevido o enquadramento desta como bancária.

O apelo, em consequência, esbarra nos Enunciados nºs 184 e 126 da Súmula desta Corte.

Da prescrição

A própria Reclamante reconhece que o Egrégio Regional lastreou-se unicamente nos termos do Artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, esquecendo-se da transação ocorrida, e que se encontra às fls. 39 dos autos.

E toda a fundamentação do recurso, neste ponto, se baseia na transação ocorrida, que, segundo afirma a Autora, constitui direito adquirido.

A alegação, no entanto, está preclusa, inclusive as violações apontadas, que não passaram pelo crivo do Egrégio Regional, nem mesmo a violação constitucional.

Impossível, em consequência, o cotejo, para se saber se preenchidos os requisitos do Artigo 896 consolidado.

Pelo exposto, com fulcro no § 5º do Artigo 896 consolidado, com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-RR-4746/88.5 (2ª Região)

RECORRENTE: CODEMA - COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
 Advogado : Dr. Flávio Abrahão Nacle
 RECORRIDO : CLAUDIONOR COSMO DA SILVA
 Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região, às fls. 38/40, deu provimento ao recurso do Reclamante para condenar a empresa no pedido e honorários periciais à razão de 15% (quinze por cento).

Inconformada, a Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 42/49), que não foram providos (fls. 52/54).

Recorre de Revista a empregadora, às fls. 55/63, sustentando que ao autor cabia o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, sustenta ainda que o Reclamante não fazia jus ao pagamento das diferenças salariais uma vez que não mencionou a cláusula 9ª da Convenção Coletiva nem tampouco indicou o paradigma, trazendo arestos que entendem divergentes e apontando violados os Artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333 do Código de Processo Civil.

Admitido o apelo pelo despacho de fls. 67 e contra-arrazoado, às fls. 70/73. Opina a d. Procuradoria-Geral, em parecer de fls. 87, pelo não conhecimento do recurso de Revista.

O Regional entendeu que a demandada não se desincumbiu de provar o fato, impeditivo do direito do autor.

Verifica-se, portanto, que a matéria atrai a incidência do Enunciado nº 68 desta Corte.

Quanto às possíveis violações aos Artigos supracitados, não ocorreram, sendo que a matéria foi razoavelmente interpretada pelo Egrégio Regional.

De outro lado, os arestos trazidos aos autos para configuração do dissenso pretoriano são inservíveis, por tratarem de fundamentos diversos aos do acórdão recorrido.

Assim, com base nos Enunciados nºs 68 e 221 desta Corte, e usando da prerrogativa que me confere o Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 consolidado, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-4761/88.5 (2ª Região)

RECORRENTE: INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - IPT

Advogada : Dra. Lúcia Helena Brandi Pereira Carneiro (fls. 297)

RECORRIDO : PAULO TADEU FRANCA DANESE

Advogado : Dr. Antônio Sérgio Ricciardi (fls. 13)

D E S P A C H O

O Egrégio Regional concluiu que "verbis" (fls. 307)

"Entendo que a prorrogação do período do aviso prévio não é possível. Com efeito, o prazo do aviso prévio é inequivocamente um prazo legal.

É princípio tradicional de direito que os prazos legais não podem ser alterados pelas partes. Na Justiça, sequer o Juiz pode alterá-lo a não ser em casos especiais (art. 182 do CPC)".

Inconforma-se o recorrente, alegando que no caso não ocorreu a reconsideração do ato do Aviso Prévio prevista no Artigo 489 da Consolidação das Leis do Trabalho, mas tão-somente uma prorrogação do prazo do pré-aviso permitida pelo Artigo 444 celetário e determinada pelo governo do Estado.

O único aresto acostado, às fls. 312/317, que poderia ensejar o confronto da tese não serve ao fim colimado por não atender aos requisitos do Enunciado nº 38 da Súmula desta Corte.

Assim, o abelo esbarra no Enunciado acima referido, razão por que, com fulcro no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 consolidado, com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-5550/88.1 (2ª Região)

RECORRENTES: PEPROM - PETRÓPOLIS PROMOÇÕES LTDA E OUTROS

Advogado : Dr. J. Granadeiro Guimarães (fls. 205)

Recorrido : SALVADOR CURCI

Advogada : Dra. Maria Cristina Xavier Ramos (fls. 07)

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região, às fls. 248/253, negou provimento ao recurso da Empresa entendendo "in verbis" (fls. 249)

"Rescisão indireta. Ausência de registro na carteira profissional e outros direitos trabalhistas negados sob alegação de trabalho autônomo. Cabimento.

Consubstanciada a relação de emprego, através de serviços permanentes, remunerados e diretamente relacionados com as atividades da Empresa, lícito ao empregado postular, em Juízo, a rescisão indireta do contrato de trabalho com base no art. 483, alínea d, § 3º, da CLT, sob pena de verem-se-lhe diluídos direitos irretorquíveis (13ºs salários, férias, repouso semanal remunerado, etc.), por força da prescrição bienal".

Embargos Declaratórios interpostos e rejeitados, às fls. 258/260, entendendo que a matéria fática foi devidamente apreciada sem que não poderia a Egrégia Turma concluir pelo vínculo de emprego.

Irresignada, recorre de revista a reclamada, às fls. 261/271, arguindo a nulidade do v. acórdão regional e, no mérito, alegando incabível a rescisão indireta, trazendo arestos que entendem divergentes

e apontando violação ao Artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil.

Sustenta a recorrente que nulo o v. acórdão regional, por quanto não teria o Egrégio Regional descido ao exame da prova, que a sua função é examinar fatos e provas e que o acórdão impugnado não apreendeu nenhum dos aspectos do Recurso Ordinário no tocante à matéria fática, ficando só nas teses de direito.

Verifica-se, entretanto, que o Egrégio Regional decidiu: "in verbis" (fls. 251).

"Irrelevante, por isso mesmo, os aspectos formais da Lei nº 4.886/65 para desfigurar um vínculo empregatício que emerge cristalino da prova dos autos".

e ainda: (fls. 252).

"Sobejamente demonstrada, pois, a relação de emprego".

Diz o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho que apreciou devidamente as provas dos autos, sem o que não poderia concluir pelo vínculo de emprego e rescisão indireta.

As violações aos Artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil não restaram caracterizadas e a matéria em si encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Corte.

Face o exposto, com fulcro no Enunciado supra mencionado, no Artigo 9º da Lei 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 consolidado, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-5585/88.8

(3ª Região)

RECORRENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO - MINEIRA

Advogado : Dr. José Cabral (fls. 225)

RECORRIDO : DANIEL DA FONSECA

Advogado : Dr. Waldemar de Menezes Filho (fls. 35)

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, às fls. 229/234, manteve a r. sentença no tocante à complementação de anuênio, de gratificação de férias e diferença de adicional noturno.

Inconformada, recorre de revista a reclamada, às fls. 236/241, postulando sejam excluídos da condenação a complementação de anuênio, de gratificação de férias e diferenças de adicional noturno, trazendo arestos que entendem divergentes e apontando violação ao § 3º do Artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho; Artigo 583 do Código de Processo Civil e parágrafo único do Artigo 872, consolidado.

O r. despacho de fls. 247/248 denegou seguimento ao recurso, tendo sido interposto Agravo de Instrumento que, provido, encontra-se acostado aos autos.

Contra-razões às fls. 252/259.

A d. Procuradoria-Geral, em parecer de fls. 263, opina pelo não conhecimento do apelo.

Consigna o Egrégio Regional que, dada a natureza salarial do anuênio, a referida vantagem inseriu-se no contrato individual do Reclamante, não podendo ser alterada com prejuízo para o empregado, ou suprimida, sob pena de vulnerar-se o Artigo 468 da consolidação das Leis do Trabalho.

Entendeu inaplicável ao caso o § 3º do Artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho.

No que pertine à complementação de férias, concluiu que a Reclamada alterou a forma de cálculo da referida gratificação, reduzindo em prejuízo para o empregado.

Por fim, no que se refere ao adicional noturno, concluiu que houve alteração unilateral do contrato de trabalho do empregado, em verdadeira afronta ao disposto no Artigo 468, consolidado.

Pelo que se depreende da v. decisão regional, toda a controvérsia ateu-se à alteração lesiva ocorrida no contrato de trabalho do Reclamante, enquanto que as razões recursais enfrentam a questão sob a ótica do § 3º do Artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho.

É óbvio, em consequência, que se torna impossível o cotejo, para se saber se preenchidos os requisitos de admissibilidade, uma vez que o v. Acórdão Regional defende uma tese, e o recurso, torcendo os fatos, aponta outra que não a debatida nos autos.

Com efeito, e para justificar, o único aresto de fls. 240, que pode ser apreciado, já que os de fls. 238 são inservíveis, por serem oriundos de turma desta Corte, defende tese no sentido de que "as normas de Convenção Coletivas têm prazo de vigência predeterminado..."

O Egrégio Regional, no entanto, e como salientado acima, não defendeu tese contrária a esta; enfrentou o tema sob o óbice de impossibilidade de alteração lesiva do contrato de trabalho", inespecífico, portanto.

O de fls. 239/240, sob o mesmo fundamento acima, é inespecífico.

No que pertine à alínea "b", incabível o recurso, quer pela ocorrência de preclusão das apontadas violações aos Artigos 583 do Código de Processo Civil e parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho do Artigo 870 consolidado, quer pela inexistência de violação literal ao § 3º do Artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por todo o exposto, o recurso encontra óbice nos Enunciados nºs 296, 297 e 221 da Súmula desta Corte.

Em consequência, com fulcro no Artigo 9º da Lei nº 5584/70 e § 5º do Artigo 896, consolidado, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-5847/88.5 (3ª Região)

RECORRENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
 Advogado : Dr. Francisco Deiro Couto Borges
 RECORRIDO : EBERT NOGUEIRA SALLES
 Advogado : Dr. João Batista Brito Pereira

D E S P A C H O

Tendo em vista que os presentes autos tramitaram nesta instância tornou-se preventiva a Egrégia 3ª Turma, conforme dispõe o Artigo 59 do Regimento Interno desta Corte.

Submeto à consideração do Exmo. Sr. Ministro Presidente da 1ª Turma, para as medidas cabíveis.
 Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-RR-6534/88.1 (4ª Região)

RECORRENTE: ROMARIO DA SILVA ROSA
 Advogado : Dr. Nelson Júlio M. Ribas
 RECORRIDA : COMPANHIA GERAL DE INDÚSTRIAS
 Advogado : Dr. Lauri Junges

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 4ª Região às fls. 154/155, negou provimento ao recurso do Reclamante sob o fundamento de que: "in verbis" (fls. 155).

"Das horas extras suprimidas. A sentença indeferiu a integração ao salário do reclamante das horas extras suprimidas, no entendimento de que prescrito seu direito de pleiteá-la, eis que a supressão data de maio de 1979.

Sem razão. Trata-se de ato positivo do empregador, ocorrido há mais de quatro anos da propositura da ação (09.02.84). Pretensão que se encontra fulminada pela prescrição.

Ademais, o trabalho extra, quando não contratado, está condicionado às necessidades da empresa, não perdendo, portanto, seu caráter de extraordinariedade, o que torna lícita sua supressão."

Inconforma-se o Recorrente com a v. decisão e recorre de re vista às fls. 157/161, postulando seja afastada a prescrição, trazendo arestos que entende divergentes e afronta aos Enunciados nºs 76 e 168 da Súmula desta Corte.

Do r. despacho de fls. 180/181 que denegou seguimento ao recurso foi interposto Agravo de Instrumento que provido encontra-se acostado aos autos.

Contra-razões às fls. 213/215.

A d. Procuradoria-Geral, em parecer de fls. 220 opina pelo não conhecimento e, se conhecido pelo improvemento do recurso.

Diante das premissas fáticas estabelecidas pela v. decisão, o apelo encontra óbice no entendimento uniforme desta Corte cristalizado no Enunciado nº 294.

Ademais, o Egrégio Regional não falou em prestação habitual de horas extras o que afasta a aplicação do Enunciado nº 76 da Súmula deste Tribunal.

Assim é que, face aos Enunciados supracitados e, com fulcro no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao recurso.
 Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-RR-6904/88.2 (2ª Região)

RECORRENTES: GILBERTO WAGNER CORREA E OUTROS
 Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro (fls. 09)
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 Advogado : Dr. Nelson Ranalli (fls. 13)

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região, às fls. 156/158, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e negou provimento ao recurso dos reclamantes, mantendo integralmente a sentença de 1º grau que entendeu inexistir o pretendido adicional e periculosidade.

Embargos Declaratórios providos, às fls. 164/166, para esclarecer que sob o segundo aspecto abordado de cerceamento de defesa, tampouco merece ser anulada a r. decisão recorrida, que fica mantida em todos os seus termos.

Nas razões de Revista, os Reclamantes arguem nulidade dos vv. acórdãos por cerceamento de defesa, trazendo um único aresto à confronto e, quanto ao mérito "adicional de periculosidade" apontam violação aos Artigos 818 e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e trazendo um aresto.

No que pertine a nulidade do vv. acórdãos o recurso encontra obstáculo intransponível no Enunciado nº 29 da Súmula desta Corte.

No tocante às violações aos Artigos 818 e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho o apelo esbarra no Enunciado 221 deste Tribunal.

Pelo exposto com fulcro nos Enunciados supra mencionados e, no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda no § 5º do Artigo 896 com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-RR-6942/88.1 (2ª Região)

RECORRENTE: BANCO NACIONAL S/A
 Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
 RECORRIDO : WALTER GERALDO
 Advogado : Dr. Alauri Celso da Silva

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região, às fls. 104/107, rejeitou a arguição de cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção de prova testemunhal, por entender que a comprovação da jornada de trabalho deveria ser feita através de cartões ou livro-ponto e, não tendo o reclamado cumprido com a determinação judicial de juntar a prova documental, foi-lhe aplicada a cominação de confesso.

Daí a revista, pelo Banco Reclamado, pretendendo a nulidade do julgado e reabertura de instrução processual, por considerar-se cerceado de seu direito de defesa, trazendo arestos que entende divergentes e apontando violação aos Artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 357 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Regional decidiu que a comprovação da jornada de trabalho teria que ser feita pelos cartões de ponto e que o indeferimento da prova testemunhal requerida pelo reclamado, não constituiria cerceamento de defesa. Foi determinado à Reclamada que juntasse os requisitos de ponto sob cominação de confesso. Não foi cumprida a de terminação sob a alegação de que tais documentos não foram localizados.

Não restou, portanto, caracterizada a violação ao Artigo 818 consolidado. Muito pelo contrário, a tese defendida pelo Egrégio Regional vai de encontro com o que dispõe o citado texto legal.

Incide na questão o Enunciado nº 221 desta Corte.

Quanto a violação ao Artigo 357 do Código de Processo Civil, não foi discutida pelo v. acórdão recorrido, encontrando-se preclusa a análise.

Tampouco merece prosperar a revista por divergência jurisprudencial, que é inespecífica e inservível. Os dois primeiros arestos de fls. 111 são oriundos de turma desta Corte. Os demais arestos não abordam a tese defendida pelo Regional, ou seja, de que a empresa obrigada por lei a possuir registros de ponto deixa de trazê-los a juízo inobstante dupla determinação judicial acompanhada de alerta para a consequência da pena de confissão. Incidem na hipótese os Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte.

Face o exposto, com fulcro nos Enunciados supramencionados, no Artigo 9º da Lei 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 consolidado, com a redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao recurso.
 Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-AI-8559/88.6 (7ª Região)

AGRAVANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
 Advogado : Dr. Rubim Brandão da Rocha
 AGRAVADA : EUGÊNIA MARIA LEITÃO MARIANO
 Advogado : Dr. Antonio José da Costa

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 7ª Região deu provimento parcial ao recurso da Reclamada para excluir a condenação à fração de 1/12 avos do 13º salário e limitar a condenação dos salários ao período de julho a dezembro de 1985.

Contra esta decisão recorreu de revista apontando violação ao Artigo 8º item XVII alínea "c" da Constituição Federal, Artigo 177 da Constituição Federal e trazendo arestos que entende divergentes.

Teve seu recurso trancado pelo r. despacho de fls. 83/86, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento.

A decisão do regional afigura-se razoável, não violando quaisquer preceitos legais invocados (Enunciado Nº 221/TST). Ademais, os arestos oriundos do Supremo Tribunal Federal não servem para demonstrar divergência jurisprudencial, e os demais não estão revestidos da formalidade a teor do Enunciado nº 38 desta Corte.

Ainda que assim não fosse, chegar a conclusão diversa da adotada pelo Tribunal a quo só seria possível mediante reexame de fatos e provas, vedado nesta esfera recursal a teor do Enunciado nº 126/TST.

Ante o exposto respaldado nos Enunciados nºs 38, 126 e 221 da Súmula desta Corte, e ainda com o que me confere o Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.
 Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-RR-7087/88.1 (7ª Região)

RECORRENTE: EUGÊNIA MARIA LEITÃO MARIANO
 Advogado : Dr. Antonio José da Costa
 AGRAVADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
 Advogado : Dr. Rubem Brandão da Rocha

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 7ª Região, às fls. 96/101 deu provimento parcial ao recurso de ofício, para excluir da condenação a fração de 1/12 avos de 13º salário e limitar a condenação em salários e vantagens adicionais ao período que vai de julho a dezembro de 1985, se por tal já não tiver sido pagos.

Inconformada, recorre de Revista a Reclamante, postulando o pagamento dos salários referentes ao período posterior à estabilidade concedida pela Lei nº 7.332/85, face a reintegração conseguida através de medida cautelar, trazendo arestos que entende divergentes e apontando violação aos Artigos 477 e §§ da Consolidação das Leis do Trabalho e 165, inciso I da Constituição Federal.

Entendeu o Egrégio Regional que não houve nulidade na admissão da empregada e que ambas as partes-prefeitura e empregada - detêm

nham capacidade tanto de direito como de fato para a celebração do contrato.

Afirma ainda que a Reclamante foi demitida na vigência da Lei 7.332/85, o que não podia ser, já que gozava de estabilidade provisória de que trata mesma. Entendeu devidos os salários mencionados na referida lei, que devem ser de julho a dezembro de 1985.

Na Revista, a Reclamante alega contradição no v. acórdão recorrido, posto que negou os salários vencidos e vencidos após o decurso do prazo da estabilidade legal, desconhecendo que a mesma fora reintegrada no emprego por sentença cautelar, e que se encontra trabalhando ou à disposição da Reclamada.

Não merece, entretanto, prosperar o apelo da obreira. Primeiramente se existe dúvida ou contradição no v. acórdão regional, o rémédio processual adequado seriam os Embargos Declaratórios.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, tampouco, restou evidenciado, porquanto os arestos colacionados não são específicos quanto ao tema abordado, posto que o de fls. 105/106, parte da premissa de que nula a despedida, vez que estável a empregada, enquanto que a tese regional é no sentido de que a despedida se deu quando da publicação do Decreto nº 7.097/85 que considerava nulas as contratações; o de fls. 107 é genérico, debatendo tese quanto à eficácia de ato nulo.

No que pertine às apontadas violações aos Artigos 165, inciso I da Constituição Federal e 477 e §§ da Consolidação das Leis do Trabalho, além de não terem sido prequestionadas, não demonstram violação literal.

Assim, com fulcro nos Enunciados nºs 221 e 296 desta Corte, no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 consolidado, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-7259/88.6

RECORRENTES: LUIZ CARLOS BORGUETTI PRATES E OUTROS.

Advogado : Dr. Alino de C. Monteiro

RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Ivo E. de Ávila

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 4ª Região às fls. 258/260 negou provimento ao recurso dos Reclamantes sob o fundamento sintetizado na ementa de que: "in verbis" (fls. 258).

"Empregado da CEEE. Prescrição do direito de ação quando deixa o empregado de pleitear diferenças de proventos de aposentadoria dentro do biênio previsto pelo art. 11 da CLT.

Improcedência do pedido de acumulação de adicionais calculados sobre a mesma justificativa jurídica."

Embargos Declaratórios rejeitados às fls. 267.

Inconformados os reclamantes interpuseram Recurso de Revista às fls. 269/289, postulando seja afastada a prescrição decretada aos empregados Luiz Carlos Borgueti Prates e José Ubaldo Batista e, no mérito, sustentando que as gratificações adicionais de 15% e 25% nos termos do Estatuto, não sofreu qualquer alteração; trazendo arestos ao confronto e apontando violação aos Artigos 11, 444 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recebido o recurso pelo despacho de fls. 351/352 no duplo efeito.

Contra-arrazoado, a douta Procuradoria-Geral, opina pelo não conhecimento e se conhecido, pelo improvimento.

Com relação a prescrição decretada aos Reclamantes Luiz Carlos Borgueti Prates e José Ubaldo Batista, consignou o Egrégio Regional que a alteração contratual que substituiu um por outro adicional ocorreu há mais de dois anos e ambos passaram a perceber o adicional de 30% em julho e março de 1984, respectivamente, deixando decorrer "in albis" o biênio legal para reclamar a respeito do ato único da em presa fundado na norma regulamentar (Resolução 107/53).

Desse modo incide na hipótese o entendimento prevalente desta Corte, cristalizado no Enunciado nº 294.

No que se refere ao mérito melhor sorte não assiste aos Reclamantes, haja vista que a decisão regional tomou por base o exame de Resoluções empresariais e leis estaduais que tem contorno de mera norma regulamentar o que tornam imprestáveis os arestos colacionados, face o disposto no Enunciado nº 208 desta Corte.

Ademais, não vislumbro ofensa a literalidade dos Artigos 11, 444 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em consequência com fulcro nos Enunciados nºs 294 e 208 desta Corte e usando da prerrogativa que me confere o Artigo 9º da Lei 5.584/70 e § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao recurso. Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-0293/89.3 (1ª Região)

RECORRENTE: INSTITUTO JOÃO MOREIRA SALLES

Advogado : Dr. Eonio Teixeira Campello (fls. 89)

RECORRIDA : WALTER SOARES

Advogado : Dr. José Claudio Paes da Costa (fls. 05)

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, às fls. 76/77v., concluiu que, não sendo a complementação de aposentadoria um direito oriundo de dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho, a regra prescricional aplicável é a ordinária, oriunda da lei civil e não a do Artigo 11 consolidado. Afastou, via de consequência, a prescrição aplicada e, alegando ter havido julgamento do mérito, julgou procedente a ação.

Embargos Declaratórios interpostos pelo Reclamado, às fls. 78, alegando dúvida no tocante aos fundamentos em que se baseara o v. acórdão para concluir que o Autor tinha direito às suas pretensões.

Em resposta, às fls. 80/81, o Egrégio Regional deu provimento parcial aos Embargos Declaratórios para declarar que a Justiça do Trabalho era competente para julgar a controvérsia, uma vez que a relação existente entre as partes somente fora possível em razão do contrato de trabalho e que os elementos de convicção para que a ação fosse julgada procedente residia no fato de que o Reclamante demonstrara ter direito à complementação; e o Reclamado, embora tenha alegado, não prova que o plano a que o Reclamante era filiado não lhe garantia tal direito (fls. 81).

Inconformado, recorre de Revista o Reclamado, às fls. 82/86, reiterando a exceção de incompetência em razão da matéria e, no mérito, alegando ser aplicável a prescrição bienal do Artigo 11 consolidado, postula, ainda, o restabelecimento da MM. Junta de Conciliação e Julgamento, a remessa dos autos à referida Junta a fim de que julgue o mérito do pedido sob pena de supressão de instância ou, ainda, a remessa dos autos à Justiça Comum ante a matéria discutida; acosta arestos que entende divergentes e aponta violações aos Artigos 142 da Emenda Constitucional nº 1/69, 113 do Código de Processo Civil e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, além de contrariedade ao ENunciado nº 184 da Súmula desta Corte.

O r. despacho de fls. 90 admitiu o recurso no duplo efeito.

Contra-razões às fls. 91/96.

A douta Procuradoria-Geral, em parecer de fls. 106, opina pelo provimento do apelo.

O apelo, no entanto, em que pese as razões expendidas pelo Recorrente, não ultrapassa a barreira do conhecimento.

No que pertine à exceção de incompetência em razão da matéria, o tema foi fartamente discutido pelas instâncias ordinárias, inclusive sob o prisma da violação constitucional citada; inexistente, via de consequência, violação literal ao referido artigo, uma vez que este foi razoavelmente interpretado.

No que se refere à prescrição, não logrou o Recorrente acostar arestos com teses diversas à expostas pelo Egrégio Regional; os de fls. 82 são genéricos, não retratando, de forma contrária, a decisão do V. Acórdão Regional.

Quanto ao mérito em si, além de a discussão envolver matéria fática (produção de provas), a alegação expendida no sentido de que houve supressão de instância face a não apreciação das provas pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento encontra-se preclusa, uma vez que não passou pelo crivo do Egrégio Regional, nem mesmo quando da interposição dos Embargos Declaratórios.

O recurso, via de consequência, esbarra nos Enunciados nºs 221, 296, 126 e 297/TST.

Assim, com fulcro no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e § 5º do Artigo 896 consolidado, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-1653/89.8 (2ª Região)

RECORRENTE: ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Advogado : Dr. João dos Santos Miguel

RECORRIDO : MANOEL SOARES PINHEIRO

Advogado : Dr. Carlos Simões Louro Júnior

D E S P A C H O

A representação processual da Reclamada está irregular, porquanto o ilustre subscritor do apelo não possui procuração nos autos.

Muito embora haja uma procuração às fls. 17/19 não consta o nome do causídico, João dos Santos Miguel, cabendo salientar, outros sim, que o ilustre advogado referido não esteve presente a qualquer das audiências realizadas para que se pudesse configurar o mandato "apud acta".

Em consequência, inexistente o apelo a teor do que dispõe o Enunciado nº 164 da Súmula desta Corte, razão pela qual, com fulcro no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 consolidado, com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-1938/89.3 (1ª Região)

RECORRENTE: WALDETE MANOEL LEONARDO

Advogado : Dr. Eduardo P. Rodrigues Lopes (fls. 04)

RECORRIDA : EMPRESA CARIOCA DE ENGENHARIA LTDA

Advogada : Dra. Virgínia Maria C. P. Felício (fls. 06)

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 1ª Região deu provimento parcial ao recurso da empresa, determinando a exclusão das horas extras por considerar "in verbis" (fls. 73)

"A prova da jornada alegada na inicial compete ao autor. Demonstrando os recibos de pagamento a quitação de horas extras, não se desincumbindo o reclamante da prova correspondente, é de ser acolhido o horário alegado na defesa".

Embargos Declaratórios interpostos e rejeitados que entenderam inaplicável à reclamada a pena de confissão ante a não juntada dos cartões de ponto, visto que a prova da jornada alegada na inicial compete ao autor. Entendeu ainda que, demonstrando os recibos de pagamento a quitação de horas extras e não tendo se desincumbido o reclamante do ônus que lhe cabia, inviável a aplicação de pena de confissão à ré, considerando-se correta a jornada alegada na defesa.

Daí a revista, às fls. 79/83, pelo reclamante, que preten- de sejam aplicadas as penas previstas no Artigo 359 do Código de Proce- so Civil por não ter a Ré cumprido a determinação judicial de ter tra- zido aos autos os Cartões de Ponto, com os quais pretendia comprovar a veracidade da jornada apontada na peça exordial, trazendo arestos que entende divergentes e violação aos Artigos 359 e "caput" do Artigo 302 do Código de Processo Civil.

O Egrégio Regional fundamentou sua decisão sob dois espec- tos: que a falta de juntada dos cartões do ponto pela reclamada, não mo- tiva a pena de confissão e por caber ao empregado a prova da jornada extraordinária. Os arestos de fls. 81, somente abordam o primeiro espec- to, encontrando a jurisprudência óbice no que dispõe o Enunciado nº 23 desta Corte.

Por violação aos Artigos 359 e 302 do Código de Processo Civil, a revista tampouco se justifica, uma vez que o Egrégio Regional deu razoável interpretação aos mencionados textos legais, incidindo na hipótese o Enunciado nº 221 deste Colendo Tribunal.

Assim, face o exposto, com fulcro nos Enunciados supra citados no Artigo 9º da Lei 5584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho com a redação dada pela Lei 7701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-2142/89.9 (4ª Região)

RECORRENTE: JOÃO IVO BALDI
Advogado : Dr. Antonio Carlos Maineri
RECORRIDO : COLDEX FRIGOR S/A
Advogado : Dr. Luiz Vicente de Carvalho

D E S P A C H O

A douta Procuradoria-Geral pede o trancamento do apelo, face à ausência de mandato procuratório.

Ocorre, no entanto, que foram outorgados poderes ao subscri- tor do recurso como se constata do substabelecimento acostado às fls. 408. O mandato procuratório que dá poderes à substabelecida encontra- se às fls. 08, dos autos.

Rejeito a prefacial.

Da nulidade do v. acórdão regional

Alega o Reclamante que o Egrégio Regional não poderia deixar de conhecer o Recurso Ordinário por ele interposto, uma vez presente a figura do mandato tácito; acosta arestos que defende teses atinentes à pertinência do mandato tácito e pede seja anulada a decisão, para que seja julgado o Recurso Ordinário.

Os arestos acostados, no entanto são inespecíficos, tendo em vista que o Egrégio Regional não se recusou a reconhecer a inexistên- cia do mandato "apud acta", ao contrário, concluiu pela não caracteri- zação deste.

Inespecíficos os arestos, o apelo, neste item, esbarra no E- nunciado nº 296 da Súmula desta Corte.

Não conheço.

Da prescrição

O Egrégio Regional concluiu ter ocorrido várias alterações no contrato de trabalho do Reclamante e não apenas redução de percentagem de comissões; assegurou ter havido modificações profundas, que alcan- çaram outras condições da prestação de trabalho, no conteúdo e na re- muneração fixa, incluindo reajustamentos; tais alterações, segundo a firma, foram estipuladas em documentos que vestiram as formalidades le- gais. Diante de tal conclusão, entendeu prescrito o direito do Recla- mante, por ter este se insurgido dois anos após a ocorrência de tais alterações, que asseriu ser ato único e positivo, cogitado no Enuncia- do nº 198 da Súmula desta Corte.

Alega o Reclamante, nas razões recursais, que incorreu ato ú- nico, uma vez que o constatado pela perícia foi uma sucessão de paga- mentos inferiores aos ajustados até o final do pacto, repetindo-se a lesão do contrato mês a mês; complementou que, ainda que se quisesse vislumbrar a existência de um ato único do empregador, na hipótese ver- tente, a prescrição não se teria consumado porque ato nulo não prescre- ve.

A jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 294 da Súmula é no sentido de que "tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei".

No caso em tela, e conforme constatado pelo Egrégio Regional, o Reclamante vem reiterando desde a inicial, que foram efetuadas diver- sas alterações no seu contrato de trabalho, que lhe foram lesivas e, segundo afirma, em consequência, nulas.

Trata-se, efetivamente de alteração contratual, ato único por- tanto, incidindo, "in casu", a prescrição total.

A alegação do Reclamante no sentido de serem nulos os atos, e, via de consequência, não gerarem qualquer efeito, está preclusa, uma vez que não debatida pelo Egrégio Regional, que se ateve a caracte- rizar a existência do ato único; por isso a impossibilidade de coter- jo com os arestos acostados para caracterização da divergência e os Artigos 9º da Consolidação das Leis do Trabalho e 145 do Código Civil, tido como violados.

A violação ao Artigo 468, da Consolidação das Leis do Traba- lho não restou configurada, porquanto não se discutiu o mérito da ques- tão, face à prescrição aplicada.

O apelo, via de consequência, esbarra nos Enunciados nºs 294 e 297 da Súmula desta Corte.

Assim, com fulcro no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a no- va redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-2180/89.7 (15ª Região)

RECORRENTES: ADY DEL GROSSI COSTA E OUTROS
Advogada : Drª. Andréa Tarsia Duarte
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
Advogado : Dr. Fernando Neves da Silva

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 15ª Região, às fls. 480/482, negou pro- vimento ao recurso dos Reclamantes por entender "in verbis" (fls. 480)

"Não há se falar em direito adquirido quando há pre- valência de princípio constitucional no sentido de fixar os limites temporais para aquisição de aposen- tadoria em maior amplitude do que a lei estadual an- tecedente, no caso o artigo 7º do Decreto nº 7.711 de 13/03/76."

Trata-se, sim, de mera expectativa de direito, pois quando da promulgação da Constituição de 1.967 os de- mandantes não haviam implementado a condição essen- cial, ou seja, o tempo determinado no aludido Decreto."

Irresignados recorrem de Revista os Reclamantes, às fls. 484/503, pretendendo a aposentadoria integral por tempo de serviço a par- tir dos 30 anos resguardado o princípio da isonomia com o pessoal de ativa, trazendo arestos que entende divergentes e apontando violação ao Artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho e Enunciado nº 51 desta Corte.

O Egrégio Regional entendeu que não havia direito adquirido por parte dos Reclamantes à aposentadoria integral porquanto a Consti- tuição Federal de 1967, dilatou os limites necessários à aquisição da aposentadoria, caracterizando a expectativa de direito dos obreiros, já que ainda não haviam implementado a condição essencial, o período aquisitivo.

A matéria, todavia, não merece análise, por envolver a discus- são de leis estaduais que tem o contorno de normas empresariais, encon- trando óbice no Enunciado nº 208 desta Corte.

A violação ao Artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho e Enunciado nº 51 desta Corte, tampouco restou caracterizada, vez que somente existia expectativa de direito ao benefício.

Face o exposto, com fulcro no Enunciado nº 208 desta Corte, no Artigo 9º da Lei 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 consoli- dado, com a redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao recu- so.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-2393/89.2 (4ª Região)

RECORRENTE: BANCO MAISONNAVE S/A
Advogado : Dr. Luiz S. Costa
RECORRIDO : INÁCIO JOSÉ POSTINGHER
Advogado : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 4ª Região, às fls. 79/80, deu provimen- to ao recurso do Reclamante determinando a baixa dos autos à junta de origem, sob o fundamento sintetizado na ementa de que: "in verbis" (fls. 79)

"Sucessão não caracterizada. Despedida válida. Ban- co Maionnave S/A, Empresa sob intervenção do Banco Central. Liquidação extrajudicial. Extinção do con- trato de trabalho não automático. Recurso provido."

Decisão da junta às fls. 84/87.

Interpos o reclamado Recurso Ordinário às fls. 90/95, reite- rando a preliminar de ilegitimidade de parte.

Em acórdão de fls. 121/123 o Egrégio Regional desacolheu a preliminar face a existência da decisão anterior.

Inconformado, recorre de Revista o Reclamado às fls. 126/128, arguindo a ilegitimidade de parte, trazendo aresto que entende diver- gentes às fls. 130/141.

O r. despacho de fls. 142/143 admitiu o apelo no duplo efei- to.

Contra razões às fls. 145/146.

A douta Procuradoria-Geral, em parecer de fls. 151, opina pe- lo não conhecimento ou desprovimento do recurso.

O Egrégio Regional baseou-se nas provas dos autos para decla- rar a legitimidade da parte.

Ante este pressuposto fático imutável não é possível configu- rar a pretendida discrepância com os arestos colacionados.

Pertinem o Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte, razão pela qual com fulcro no § 5º do Artigo 896, da Consolidação das Leis do Tra- balho, com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-3563/89.0 (2ª Região)

RECORRENTE: MARIA ALELUIA ARAÚJO LOPES
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende (fls. 05)
RECORRIDA : METALÚRGICA ALBRÁS LTDA
Advogado : Dr. Alfredo Nayib (fls. 25)

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região, às fls. 40/42, e Embargos Declaratórios de fls. 49/50, negou provimento ao recurso da Reclamante sob o fundamento de que o contrato de experiência seria perfeitamente le- gal e de prazo determinado e que a convenção coletiva só previa a garan- tia de emprego para os contratos de prazo indeterminado.

Daí a revista, às fls. 52/55, em cujas razões a Obreirasus tenta que deve ser considerada por prazo indeterminado o contrato de experiência, porquanto não havia necessidade de qualificação técnica por parte da mesma e que a dispensa antecipada fere princípio constitucional de proteção à gestante, bem como o acordo coletivo firmado por sua categoria, trazendo arestos a confronto.

Não merece, entretanto, ser conhecido o apelo, uma vez que os arestos de fls. 53/54 são inespecíficos já que não abordam todos os pontos analisados pelo Egrégio Regional. Ademais, o segundo aresto é oriundo de Turma desta Corte, não preenchendo os pressupostos exigidos pelo Artigo 896 consolidado.

quanto ao fato de que o acordo coletivo da categoria teria previsto estabilidade à empregada gestante em gozo de contrato de experiência, impossível rever-se a matéria, pois o v. acórdão entendeu "in verbis" (fls. 42)

"A convenção coletiva só prevê a garantia de emprego para os contratados de prazo indeterminado".

Para decidir o contrário, implicaria em rever fatos e provas, vedado pelo que dispõe o Enunciado nº 126 desta Corte.

Em consequência, com fulcro nos Enunciados nºs 126 e 296 desta Corte, com apoio no § 5º do Artigo 896 consolidado com a redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

Superior Tribunal Militar

Secretaria do Tribunal Pleno

ATA DA 34a. AUDIÊNCIA PÚBLICA DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Aos oito dias do mês de agosto de hum mil novecentos e oitenta e nove, às dezesseis horas e dez minutos, em audiência pública, realizada no Gabinete da Presidência, na presença de LUIZ MALTA COELHO, Vice-Diretor da Diretoria Judiciária, no exercício da Diretoria Judiciária, de ANTONIO ALVES CRISPIM, Supervisor da Seção de Processo Judiciário, de ERNESTO GUSTAVO SCHILD, Secretário-Geral da Presidência do STM, por S Exa o Alte Esq RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO, Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar, foram distribuídos, por sorteio, os seguintes processos:

HABEAS-CORPUS

32.582-4-RS - Paciente: PAULO CESAR DOS SANTOS ALMEIDA, Sd. Ex., preso, cumprindo pena imposta pelo Conselho de Justiça do 6º Regimento de Cavalaria Blindado, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do Comandante do citado Regimento, pede a concessão da ordem para que seja posto em liberdade. Impetrante: Dr. Edgar Leite dos Santos. RELATOR: Min Dr. Ruy de Lima Pessoa.

32.583-2-MS - Paciente: DAMISON ALVES DE FREITAS, ex-MN, respondendo a processo perante a Auditoria da 9a. CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, pede a concessão da ordem para que seja trancada a Ação Penal. Impetrante: Dr. Jorge Antonio Siufi. RELATOR: Min Dr. Paulo César Cataldo.

Às dezesseis horas e vinte minutos, foi encerrada a distribuição.

ATA DA 35a. AUDIÊNCIA PÚBLICA DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Aos dez dias do mês de agosto de hum mil novecentos e oitenta e nove, às doze horas e cinquenta minutos, em audiência pública, realizada no Gabinete da Presidência, na presença de LUIZ MALTA COELHO, Vice-Diretor da Diretoria Judiciária, no exercício da Diretoria Judiciária, de ANTONIO ALVES CRISPIM, Supervisor da Seção de Processo Judiciário, de ERNESTO GUSTAVO SCHILD, Secretário-Geral da Presidência do STM, por S Exa o Alte Esq RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO, Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar, foram distribuídos, por sorteio, os seguintes processos:

APELAÇÃO

45.766-6-DF - Apelante: FRANCISCO VIEIRA DA COSTA, Sd. PM/DF., condenado a 01 ano de prisão, incurso, por desclassificação, no art. 206, caput, do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 2 anos. Apelada: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 11a. CJM, de 20.6.89. ADVS: Drs. Adhemar Marcondes de Moura e outra. RELATOR: Min Alte Esq Luiz Leal Ferreira. REVISOR: Min Dr. Aldo da Silva Fagundes.

45.767-4-RJ - Apelante: PAULO ROBERTO DOS SANTOS ou GERALDO FERREIRA, civil, condenado a 02 meses e 20 dias de detenção, incurso, por desclassificação, no artigo 255, c/c o art. 70, inciso I, ambos do CPM. Apelada: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2a. Auditoria do Exército da 1a. CJM, de 29 de junho de 1989. ADV: Dra. Lucia Maria Lobo. RELATOR: Min Dr. Antonio Carlos de Seixas Telles, por prevenção. REVISOR: Min Alte Esq Luiz Leal Ferreira.

45.768-4-MS - Apelante: ALCIR BALDONADO AMARAL, Sd. Ex., condenado a 8 meses de prisão, incurso no art. 187, c/c o art. 189, inciso II, ambos

do CPM. Apelada: A Sentença do Conselho de Justiça do 17º Regimento de Cavalaria Mecanizado, de 26.6.89. ADV: Dra. Nadir Vilela Gaudioso. RELATOR: Min Gen Ex Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. REVISOR: Min Dr Antonio Carlos de Seixas Telles.

45.769-2-BA - Apelante: MILTON JOSÉ DOS SANTOS, Sd. Ex., condenado a 02 meses de impedimento, incurso no art. 183, § 2º, letra "b", do CPM. Apelada: A Sentença do Conselho de Justiça do 19º Batalhão de Caçadores, de 15.6.89. ADV: Dr. Luiz Humberto Agle. RELATOR: Min Gen Ex Everaldo de Oliveira Reis. REVISOR: Min Dr. Ruy de Lima Pessoa.

45.770-4-BA - Apelante: JOSIAS JORGE RIBEIRO COSTA, Cb. Aer., condenado a 9 meses e 18 dias de detenção, incurso nos arts. 210 e 281, c/c os arts. 70, inciso II, alínea "1", e 79, tudo do CPM, com o direito de apelar em liberdade e com o benefício do "sursis" pelo prazo de 2 anos. Apelada: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 6a. CJM, de 10.5.89. ADV: Drs. Osni Rosa Mattos e outro. RELATOR: Min Gen Ex Everaldo de Oliveira Reis. REVISOR: Min Dr. Ruy de Lima Pessoa.

45.771-4-BA - Apelante: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à Auditoria da 6a. CJM. Apelada: A Decisão do Conselho de Justiça do 19º Batalhão de Caçadores, de 22.6.89, que declarou o conscrito CARLOS HENRIQUE SILVA, isento do processo, determinando, em consequência, o arquivamento da documentação pertinente à insubmissão do mesmo. (Art. 183 do CPM). ADV: Dr. Luiz Humberto Agle. RELATOR: Min Alte Esq Luiz Leal Ferreira. REVISOR: Min Dr. Paulo César Cataldo.

CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO

141-8-DF - O Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Exército, em cumprimento ao disposto no art. 13, inciso V, alínea "a", da Lei nº 5.836/72, encaminha os autos do Conselho de Justificação a que foi submetido o Major Ex. NORBERTO LOPES DA CRUZ. RELATOR: Min Alte Esq Roberto Andersen Cavalcanti. REVISOR: Min Dr. Ruy de Lima Pessoa.

EMBARGOS

45.468-7-MG - Embargante: FRANCISCO LINO CAETANO, 2º Sgt. Ex. Embargado: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 13.4.89. ADV: Dra. Carmen Lúcia Andrade de Montesinos. RELATOR: Min Ten Brig do Ar Jorge José de Carvalho. REVISOR: Min Dr. Ruy de Lima Pessoa.

HABEAS-CORPUS

32.584-0-DF - Paciente: WILNEI ROBERTO KROHN, Major PM/DF, preso no 3º Batalhão de Polícia Militar à disposição do Cel. PM/DF Arivaldo Leonis Bastos, encarregado de IPM instaurado por ordem do Sr. Comandante Geral da Polícia Militar, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal, pede a concessão da ordem para que seja imediatamente posto em liberdade. Impetrante: Dr. Wollis R. Alvarenga. RELATOR: Min Gen Ex Jorge Frederico Machado de Sant'Anna.

32.585-9-DF - Paciente: DANILO BRITO DE HOLANDA JÚNIOR, 1º Ten. PM/DF, preso no Batalhão Independente de Polícia Militar à disposição do Cel. PM/DF Arivaldo Leonis Bastos, encarregado de IPM instaurado por ordem do Sr. Comandante Geral da Polícia Militar, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal, pede, liminarmente, a concessão da ordem para que seja posto em liberdade. Impetrante: Dr. Décio Afrânio de Oliveira. RELATOR: Min Gen Ex Haroldo Erichsen da Fonseca.

RECURSO CRIMINAL

5.885-6-RS - Recorrente: CLAUDIONOR IGURA SILVA, Sd. Ex. Recorrido: O Despacho do Exmo. Sr. Juiz-Auditor da 2a. Auditoria da 3a. CJM, de 15.6.89, que negou o benefício do trabalho externo pleiteado pelo recorrente. ADV: Dr. Protásio Borges Maciel. RELATOR: Min Ten Brig do Ar Antonio Geraldo Peixoto.

5.886-4-MS - Recorrente: O Exmo. Sr. Juiz-Auditor da Auditoria da 9a. CJM, de ofício. Recorrida: A Decisão do Conselho Permanente de Justiça da 9a. CJM, de 6.6.89, que determinou a separação do Processo nº 10/89-7, em relação ao ex-MN DAMISON ALVES DE FREITAS. ADV: Dr. Jorge Antonio Siufi. RELATOR: Min Dr. Ruy de Lima Pessoa.

REDISTRIBUIÇÃO

A seguir, foi redistribuído, a novo Relator, de acordo com o Art. 48 do Regimento Interno, o seguinte processo:

RECURSO CRIMINAL

5.882-1-RS - Recorrente: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à 2a. Auditoria da 3a. CJM. Recorrido: O Despacho do Exmo. Sr. Juiz-Auditor da 2a. Auditoria da 3a. CJM, de 07.06.89, que indeferiu pedido de diligências formulado pelo Ministério Público Militar nos autos do IPM nº 14/89, em que figura como indiciado o Sd. Ex. GERSON ADÃO RAMBO. RELATOR: Min Gen Ex Jorge Frederico Machado de Sant'Anna.

Às treze horas e dez minutos, foi encerrada a distribuição.

ATA DA 44ª SESSÃO, EM 03 DE AGOSTO DE 1989 - QUINTA-FEIRA
PRESIDÊNCIA DO MINISTRO ALMIRANTE-DE-ESQUADRA RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO
SUBPROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR: DR MILTON MENEZES DA COSTA FILHO
SECRETÁRIA DO TRIBUNAL PLENO: DRª SUELY MATTOS DE ALENCAR

Compareceram os Ministros Antônio Geraldo Peixoto, Antônio Carlos de Seixas Telles, Roberto Andersen Cavalcanti, Paulo César Cataldo, George Belham da Motta, Aldo Fagundes, Jorge José de Carvalho, Luiz Leal Ferreira, Haroldo Erichsen da Fonseca, Jorge Frederico Machado de Sant'Anna e Everaldo de Oliveira Reis.

Não compareceu o Ministro Ruy de Lima Pessoa.

Às 13:30 horas, havendo número legal, foi aberta a Sessão.